



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 29ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - 6ª Reunião Especial da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura – Destinada a Homenagear a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais – OAB-MG – pelos 80 Anos de sua Fundação

2 – MATÉRIA VOTADA

- 2.1- Plenário

3 - ORDENS DO DIA

- 3.1 - Plenário
- 3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 4.1 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA



ATAS

ATA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 24/4/2012

Presidência do Deputado Inácio Franco

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 221/2012 (encaminhando o Projeto de Lei nº 3.099/2012), do Governador do Estado - Ofício nº 3/2012, do Vice-Governador do Estado - Ofícios e cartões - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.100 a 3.115/2012 - Requerimentos nºs 2.952 a 2.964/2012 - Requerimentos da Deputada Liza Prado e do Deputado Duílio de Castro - Proposições Não Recebidas: Requerimento do Deputado Anselmo José Domingos - Comunicações: Comunicações das Comissões do Trabalho, de Política Agropecuária, de Defesa do Consumidor, de Turismo e de Segurança Pública - Questões de ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Juninho Araújo, Delvito Alves, Carlin Moura e Fred Costa - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Duílio de Castro; deferimento - Questão de ordem - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Inácio Franco - Paulo Guedes - Jayro Lessa - André Quintão - Antônio Júlio - Bonifácio Mourão - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Delvito Alves - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Inácio Franco) - Às 14h11min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.



1ª Parte
1ª Fase (Expediente)
Ata

- A Deputada Rosângela Reis, 2ª-Secretária “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Jayro Lessa, 3º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 221/2012*”

Belo Horizonte, 20 de abril de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia, Projeto de lei que promove incorporação de parcela da GEDIMA ao vencimento básico dos servidores das carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária, reajusta as tabelas de vencimento básico da carreira de Auditor Interno do Poder Executivo, altera as Leis nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, e nº 18.974, de 29 de junho de 2010, e dá outras providências.

Tal iniciativa tem como objetivo promover ajustes à legislação de pessoal em vigor, tendo em vista o seu aprimoramento e a valorização do servidor.

Para melhor compreensão do conteúdo do Projeto de lei, faço anexar, em teor de cópia, parte da Exposição de Motivos da Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, titular do órgão responsável por propor e executar as políticas públicas de recursos humanos da Administração Pública do Poder Executivo.

Anoto, por fim, que, conforme exposição de motivos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, os valores de impacto financeiro decorrentes das alterações propostas no incluso projeto foram aprovados de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária e são compatíveis com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos Referente ao Projeto de Lei

São os seguintes esclarecimentos sobre o Projeto de lei que promove incorporação de parcela da GEDIMA ao vencimento básico dos servidores das carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária, reajusta as tabelas de vencimento básico da carreira de Auditor Interno do Poder Executivo, altera as Leis nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, e nº 18.974, de 29 de junho de 2010, e dá outras providências proposto por esta Secretaria para encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Os arts. 1º e 2º preveem a incorporação da parcela fixa da Gedima, gratificação atribuída aos servidores das carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária, pertencentes ao Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária do Poder Executivo. A proposta tem origem em acordo firmado a partir de estudos de grupo de trabalho composto por técnicos da SEPLAG e representantes de servidores do IMA, tendo por objetivo incorporar ao vencimento básico, em duas etapas, com vigência em agosto de 2012 e agosto de 2013, a parcela fixa da Gedima. Para tal fim, serão promovidos acréscimos nas tabelas de vencimento básico proporcionais aos valores a serem deduzidos da gratificação.

O art. 3º faculta aos atuais servidores do IMA a opção pela exclusão da Gedima da base de cálculo da contribuição previdenciária. Tal medida contempla principalmente os servidores que estão em vias de completar os requisitos para a aposentadoria, sem ter percebido a gratificação pelo período mínimo exigido para sua incorporação aos proventos.

O art. 4º propõe o restabelecimento da estrutura com 10 graus para a carreira de Agente de Segurança Penitenciário, mantendo a eliminação do limite de vagas por nível. A aplicação da nova estrutura da carreira, composta por cinco graus, conforme Lei nº 19.553, de 9 de agosto de 2011, mostrou-se inviável devido à existência de servidores posicionados acima do grau E.

O arts. 5º e 6º propõem para a carreira de Professor de Educação Superior, a redução do prazo para promoção na carreira, com a finalidade de incentivar e valorizar a elevação da escolaridade. A publicação das promoções dos professores da UEMG e UNIMONTES, que atualmente é anual, passará a ser semestral.

O art. 7º prevê a incorporação de vantagens atribuídas à carreira de Professor de Educação Superior - quais sejam, a Gratificação de Incentivo à Docência ou “Pó de Giz”, a Gratificação de Desempenho da Carreira de Professor de Educação Superior - GDPEs e o Adicional de Dedicção Exclusiva - aos proventos de aposentadoria e pensões, mediante inclusão dessas verbas na base de cálculo da contribuição previdenciária. Tal medida visa preservar o valor da remuneração quando da passagem do professor para a inatividade, desde que observadas as regras gerais da legislação previdenciária.

O art. 8º determina a incorporação da gratificação especial percebida pelo servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Comandante de Aeronave do Gabinete Militar do Governador aos proventos de aposentadoria e às pensões, observados os requisitos definidos na legislação previdenciária. A proposta tem como fim evitar uma queda abrupta no valor da remuneração do servidor quando da passagem para a inatividade, uma vez que a gratificação especial corresponde à maior parte de sua remuneração.

Os arts. 9º e 10 permitem que os detentores de funções gratificadas respondam, excepcionalmente, por unidade administrativa, visando regularizar a situação de algumas atribuições de funções gratificadas praticadas no Estado.

Os arts. 11 e 12 visam corrigir erros de remissão observados na publicação original da Lei Delegada nº 183, de 2011. Com a retificação proposta, os ocupantes das funções de regulação e auditoria do SUS terão tratamento isonômico em relação aos demais ocupantes de cargos de provimento em comissão, de que trata a Lei Delegada nº 174, de 2007, podendo optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida de 50% do valor das respectivas funções gratificadas.



O art. 13 cria cargos de Analista de Patrimônio Cultural I e II no Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA, com vagas exclusivas para profissionais de patrimônio cultural. Esta proposta possibilitará um atendimento mais ágil na defesa do patrimônio histórico e artístico do Estado de Minas Gerais, garantindo à sociedade a acessibilidade e a fruição do patrimônio cultural, por meio da preservação, valorizando e respeitando a diversidade cultural.

Os arts. 14 a 19 visam aprimorar as normas pertinentes ao plano de carreira dos Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, instituída pela Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010, no que se refere ao sistema de progressões e promoções, tendo em vista o reconhecimento do esforço individual e profissional do servidor, além de corrigir as distorções de remuneração do modelo vigente, de maneira escalonada e sustentável, com vistas à retenção desses profissionais na administração pública estadual. As alterações pertinentes à matéria produzirão efeitos a partir de 1º de agosto de 2012.

O art. 20 define critério para reajuste dos valores da Bolsa de Atividades Especiais assegurada aos bolsistas da Fundação Hospitalar de Minas Gerais - FHEMIG -, conforme o disposto no Anexo da Lei nº 15.790, de 3 de novembro de 2005. O último aumento dos valores da Bolsa de Atividades Especiais ocorreu em outubro de 2008, sendo previsto o reajuste automático somente na hipótese de revisão geral da remuneração dos servidores da FHEMIG. Em virtude da dificuldade de aplicação desse critério, uma vez que os reajustes concedidos nem sempre contemplam todas as categorias funcionais, propõe-se alteração no § 2º do art. 1º da Lei nº 15.790, de 3 de novembro de 2005, de tal forma que os futuros reajustes da Bolsa de Atividades Especiais ocorrerão nas mesmas datas e nos mesmo índices dos acréscimos sobre os valores das tabelas de vencimento básico da carreira de Profissional de Enfermagem, da FHEMIG.

O art. 21 estende aos valores da Bolsa de Atividades Especiais da FHEMIG os índices de reajuste previstos na Lei nº 19.973, de 2011, com vigência em outubro de 2011 e abril de 2012.

Os arts. 22 a 25 da proposta prevêem reajuste dos valores da tabela de vencimento básico da carreira de Auditor Interno. O reajuste, escalonado em três etapas a serem implementadas de agosto de 2012 a agosto de 2014, teve seus percentuais definidos com base na remuneração inicial da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e será deduzido da Vantagem Temporária Incorporável - VTI.

A alteração proposta no art. 26 decorre de solicitação da FUCAM para suprimir a referência a “crianças” no art. 174 da Lei Delegada nº 180/2011, tendo em vista que as políticas públicas implementadas pela entidade têm como destinatários os jovens e adolescentes.

O art. 27 tem como objetivo ampliar o limite máximo de horas permitido para o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso a servidores em exercício das atividades de que tratam os incisos I a III do “caput” do art. 18 da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011, na Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro. Essa ampliação tem como justificativa a abrangência das atividades exercidas na referida Escola de Governo, a saber: formar, capacitar e qualificar recursos humanos, o que faz por meio da oferta de cursos de capacitação, graduação, especialização e mestrado.

Por fim, no art. 28 está sendo proposta a revogação de dispositivo legal, previsto no Estatuto do Magistério, que permite o afastamento de professor da docência ao completar 45 anos de idade e 25 anos de regência de aulas. A diretriz então adotada é a revogação de regra que gere ônus para a rede estadual de ensino, uma vez que o afastamento precoce do professor da atividade de docência enseja a necessidade de novas designações e nomeações. Revoga, ainda, o art. 119 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, que institui a responsabilidade pelo pagamento da Gratificação de Incentivo à Eficientização dos Serviços - GIEFS com recursos próprios à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG e Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - HEMOMINAS. Tal alteração se justifica em razão da necessidade de ampliar as possibilidades de financiamento da referida gratificação, tão importante na composição remuneratória dos servidores das fundações. Importante ressaltar que a alteração ora proposta não modifica a base de cálculo da gratificação, não importando em impactos orçamentários.

PROJETO DE LEI Nº 3.099/2012

Promove incorporação de parcela da GEDIMA ao vencimento básico dos servidores das carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária, reajusta as tabelas de vencimento básico da carreira de Auditor Interno do Poder Executivo, altera as Leis nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, e nº 18.974, de 29 de junho de 2010, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica incorporada ao vencimento básico dos servidores das carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, pertencentes ao Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária do Poder Executivo, a parcela fixa da Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional – GEDIMA, a que se refere o art. 2º da Lei nº 17.717, de 11 de agosto de 2008.

§ 1º - A incorporação de que trata o “caput” será implementada em duas etapas, com vigência em 1º de agosto de 2012 e 1º de agosto de 2013, ficando extinta a parcela fixa da GEDIMA, nos termos do § 3º.

§ 2º - Para os fins da primeira etapa da incorporação de que trata o “caput”, as tabelas de vencimento básico das carreiras do IMA, a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, serão reajustadas em 1º de agosto de 2012, mediante dedução dos valores da parcela fixa da GEDIMA, nos seguintes percentuais:

I – 32,00% (trinta e dois por cento), incidentes sobre os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras de Fiscal Agropecuário e Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária, vigentes na data de publicação desta lei;

II – 32,50% (trinta e dois vírgula cinquenta por cento), incidentes sobre os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras de Fiscal Assistente Agropecuário e Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária, vigentes na data de publicação desta lei; e

III – 21,00% (vinte e um por cento), incidentes sobre os valores da tabela de vencimento básico da carreira de Auxiliar Operacional, vigentes na data de publicação desta lei.



§ 3º - Caso o valor deduzido conforme o critério definido no § 2º seja inferior ao valor da parcela fixa da GEDIMA, fica assegurada aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas a percepção de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 4º - A vantagem pessoal de que trata o § 3º corresponderá à diferença entre o valor da parcela fixa da GEDIMA a que o servidor fizer jus na data de publicação desta lei e o valor deduzido nos termos do § 2º.

§ 5º - Para os fins da segunda etapa da incorporação de que trata o “caput”, as tabelas de vencimento básico das carreiras do IMA, a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº 15.961, de 2005, serão reajustadas, em 1º de agosto de 2013, mediante dedução de eventuais valores da vantagem pessoal de que trata o § 3º, nos seguintes percentuais:

I – 24,24% (vinte e quatro vírgula vinte e quatro por cento), incidentes sobre os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras de Fiscal Agropecuário e Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária, resultantes da aplicação do disposto no § 2º;

II – 24,53% (vinte e quatro vírgula cinquenta e três por cento), incidentes sobre os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras de Fiscal Assistente Agropecuário e Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária, resultantes da aplicação do disposto no § 2º; e

III – 17,36% (dezessete vírgula trinta e seis por cento), incidentes sobre os valores da tabela de vencimento básico da carreira de Auxiliar Operacional, resultantes da aplicação do disposto no § 2º.

§ 5º - Após a aplicação do disposto no § 5º, eventuais valores remanescentes da vantagem pessoal de que trata o § 3º estarão sujeitos exclusivamente à revisão geral anual de que trata o inciso I do art. 6º da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011.

Art. 2º - O § 3º do art. 2º da Lei nº 17.717, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o § 6º:

“Art. 2º - (...)”

§ 3º - O ponto unitário da GEDIMA corresponde a 0,032% (zero vírgula zero trinta e dois por cento) dos valores abaixo estabelecidos, de acordo com a carreira a que pertencer o cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor, ressalvado o disposto no § 6º:

I – R\$5.689,91 (cinco mil seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos) para as carreiras de Fiscal Agropecuário e Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária;

II – R\$2.826,23 (dois mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos) para as carreiras de Fiscal Assistente Agropecuário e Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária; e

III – R\$1.213,15 (mil duzentos e treze reais e quinze centavos) para a carreira de Auxiliar Operacional.

(...)

§ 6º - A partir de 2 de agosto de 2013, os valores definidos no § 3º serão revistos no mesmo percentual e na mesma data em que ocorrer reajuste das tabelas de vencimento básico das carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária, de que trata o item II.1 do Anexo II da Lei nº 15.961, de 2005.”

Art. 3º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do IMA ao qual, na data de publicação desta lei, se aplicar o disposto no § 5º do art. 2º da Lei nº 17.717, de 2008, poderá optar pela exclusão da GEDIMA da base de cálculo da remuneração de contribuição a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

§ 1º - A opção de que trata o “caput” deverá ser formalizada na unidade de recursos humanos do IMA no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta lei.

§ 2º - Fica vedada a incorporação prevista no § 5º do art. 2º da Lei nº 17.717, de 2008, a partir da formalização da opção de que trata o “caput”.

§ 3º - Os valores deduzidos da remuneração do servidor em decorrência do disposto no § 5º do art. 2º da Lei nº 17.717, de 2008, até a data da formalização da opção de que trata o “caput”, serão restituídos no prazo de noventa dias contados do pedido de opção.

Art. 4º - A tabela constante no Anexo I da Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, passa a vigorar em conformidade com a estrutura da tabela de vencimento básico de que trata o Anexo II da mesma lei.

Art. 5º - O art. 21-A da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, “caput” e respectivo inciso I passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21-A - As promoções na carreira de Professor de Educação Superior serão publicadas no órgão oficial dos Poderes do Estado semestralmente, nos dias 1º de abril e 1º de outubro, para o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I – comprovação de escolaridade superior à exigida para o nível da carreira em que estiver posicionado até o dia 31 de janeiro, para fins de publicação de promoção no dia 1º de abril do mesmo ano, ou até o dia 31 de julho, para fins de publicação de promoção no dia 1º de outubro do mesmo ano;”

Art. 6º - O servidor que preencher os requisitos para a promoção na carreira de Professor de Educação Superior de que trata o art. 21-A da Lei nº 15.463, de 2005, entre 1º de julho de 2011 e a data de publicação desta lei, fará jus à concessão em 1º de outubro de 2012.

Art. 7º - Integram a remuneração de contribuição a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no § 1º do art. 40 da Constituição da República e no art. 2º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003, as seguintes vantagens percebidas pelos detentores de cargo de Professor de Educação Superior, de que trata o inciso I do art. 1º da Lei nº 15.463, de 2005:

I – a Gratificação de Incentivo à Docência, a que se referem o art. 284 da Constituição do Estado e os arts. 2º e 4º da Lei nº 8.517, de 9 de janeiro de 1984;

II – o Adicional de Dedicção Exclusiva, a que se refere o § 1º do art. 25 da Lei nº 11.517, de 13 de julho de 1994; e

III – a Gratificação de Desempenho da Carreira de Professor de Educação Superior - GDPES, a que se refere o art. 4º da Lei nº 17.988, de 30 de dezembro de 2008.



§ 1º - Para os fins do disposto no “caput”, será considerada a média aritmética das últimas sessenta parcelas de cada uma das gratificações e do adicional de que tratam os incisos I a III, percebidos anteriormente à aposentadoria ou à instituição da pensão, observado o prazo mínimo de percepção estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 2002.

§ 2º - Para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no § 1º do art. 40 da Constituição da República e no art. 2º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003, serão consideradas as contribuições previdenciárias recolhidas até a data de publicação desta lei.

§ 3º - Para fins do cálculo previsto no § 2º, serão consideradas as parcelas de que tratam os incisos I a III do “caput”, que tenham constituído base de cálculo da remuneração a que se refere o 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002, conforme as regras estabelecidas neste artigo.

§ 4º - Em qualquer hipótese, para fins do disposto no “caput” e nos §§ 2º e 3º, deverá ser respeitado o limite estabelecido no § 2º do art. 40 da Constituição da República.

Art. 8º - A gratificação especial devida ao ocupante de cargo de provimento em comissão de Comandante de Avião a Jato, prevista no § 1º do art. 8º da Lei 9.266, de 18 de setembro de 1986, percebida pelo servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Comandante de Aeronave do Gabinete Militar do Governador, em decorrência do disposto no art. 3º da Lei 18.384, de 15 de setembro de 2009, será incorporada aos proventos de aposentadoria e às pensões, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de percepção, considerando-se, para tal fim, a média aritmética das últimas sessenta parcelas da gratificação percebidas anteriormente à aposentadoria ou à instituição da pensão, observado o prazo mínimo de percepção estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 2002.

Art. 9º - Fica acrescentado ao art. 9º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, o seguinte § 5º:

“Art. 9º - (...)

§ 5º - Em caráter excepcional, os ocupantes das funções gratificadas de níveis 3 a 9 poderão responder por unidades administrativas da estrutura orgânica dos órgãos da administração direta do Poder Executivo.”

Art. 10 - Fica acrescentado ao art. 9º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, o seguinte § 5º:

“Art. 9º - (...)

§ 5º - Em caráter excepcional, os ocupantes das funções gratificadas de níveis 3 a 8 poderão responder por unidades administrativas da estrutura orgânica das entidades da administração indireta do Poder Executivo.”

Art. 11 - O inciso II do § 2º do art. 12 da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - (...)

§ 2º - (...)

II - a remuneração do cargo efetivo ou função pública, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da FGR; ou”

Art. 12 - O inciso II do § 2º do art. 13 da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

§ 2º - (...)

II - a remuneração do cargo efetivo ou função pública, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da FGA; ou”

Art. 13 - Ficam criados doze cargos de provimento em comissão de Analista de Patrimônio Cultural I - APC-I - e oito cargos de Analista de Patrimônio Cultural II - APC-II -, lotados no Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA -, com remuneração paga na forma de subsídio, no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente.

§ 1º - Os cargos de APC-I serão providos por profissionais com, no mínimo, o título de Especialista, e os cargos de APC-II serão providos por profissionais com, no mínimo, o título de Especialista e com pelo menos dois anos de experiência em atividades correlatas à finalidade do IEPHA, pré-qualificados nos termos de regulamento e com conhecimentos na área temática específica de atuação, conforme edital publicado e divulgado pela internet no mínimo trinta dias antes do início do processo.

§ 2º - Serão estabelecidas em decreto a identificação, a codificação e a forma de recrutamento dos cargos criados pelo “caput”, observado o disposto no § 3º.

§ 3º - No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos cargos criados no “caput” serão de recrutamento limitado.

§ 4º - A pré-qualificação de que trata o § 1º não gera direito à nomeação para o cargo de provimento em comissão a que se refere o “caput”.

§ 5º - Os cargos a que se refere o “caput” terão jornada de trabalho de quarenta horas semanais e serão providos por ato do Presidente do IEPHA.

§ 6º - Os cargos de que trata este artigo serão extintos em 31 de março de 2015.

Art. 14 - O § 1º do art. 16 da Lei nº 13.085, de 31 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o § 6º:

“Art. 16 (...)

§ 1º - A GDPI será atribuída mensalmente aos servidores em efetivo exercício, observados os limites de pontuação, por nível e grau, estabelecidos na tabela constante no Anexo V desta lei, e correspondendo cada ponto aos seguintes percentuais do valor do vencimento básico do último grau do último nível da tabela constante do Anexo IV da Lei 18.974, de 29 de junho de 2010:

I – 0,036% de 1º de agosto de 2012 a 31 de julho de 2013;

II – 0,053% de 1º de agosto de 2013 a 31 de julho de 2014; e

III – 0,07 % a partir de 1º de agosto de 2014.

(...)

§ 6º - A GDPI será composta de uma parcela fixa e de parcela variável, observados os seguintes critérios:



I - a parcela fixa terá como base de cálculo 50% (cinquenta por cento) do limite máximo da pontuação correspondente ao nível e grau em que estiver posicionado o servidor; e

II - a parcela variável será atribuída em função de proporcionalidade dos resultados da Avaliação de Desempenho Individual ou da Avaliação Especial de Desempenho, podendo também ser considerados os resultados da Avaliação Institucional de Desempenho conforme critérios definidos em regulamento, aplicada a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo da pontuação correspondente ao nível e grau em que estiver posicionado o servidor.”

(...)

Art. 15 - A Lei nº 13.085, de 1998, fica acrescida do Anexo V na forma do Anexo I desta lei.

Art. 16 - O inciso IV do § 5º do art. 8º da Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - (...)

§ 5º - (...)

IV - não permanecer na carreira pelo período mínimo de três anos após o ingresso.”

Art. 17 - Os §§ 1º e 6º do art. 11 da Lei nº 18.974, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o §14:

“Art. 11 - (...)

§ 1º - Progressão é a passagem do servidor da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira, sendo concedida ao servidor sempre que acumular cinco pontos, a partir da conclusão do período de estágio probatório, segundo os critérios apresentados no Anexo II e observados os limites estabelecidos no § 14.

(...)

§ 6º - A progressão do servidor poderá implicar seu posicionamento em grau acima do subsequente àquele em que se encontra, desde que tenha atingido pontuação igual ou superior a dez pontos, na forma do Anexo II, observado o disposto nos §§ 12 e 14.

(...)

§ 14 - Para fins de progressão na carreira serão observados os seguintes limites:

I – caso o servidor esteja posicionado no nível I da carreira, no máximo quatro graus por ano, a partir da conclusão do período de estágio probatório; e

II – caso o servidor esteja posicionado acima do nível I da carreira, no máximo três graus por ano.”

Art. 18 - O servidor que, na data de publicação desta lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e tenha curso de pós-graduação “strictu sensu” iniciado até 31 de julho de 2012 e concluído até 31 de julho de 2014, obterá, para fins de posicionamento na carreira, cinquenta pontos para os certificados de conclusão de mestrado e cem pontos para os certificados de conclusão de doutorado.

Art. 19 - O Anexo II da Lei nº 18.974, de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 20 - O § 2º do art. 1º da Lei nº 15.790, de 3 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

§ 2º - O valor da bolsa será revisto no mesmo percentual e na mesma data em que ocorrer reajuste no nível I da tabela de vencimento básico da carreira de Profissional de Enfermagem, de que trata o item I.2.4 do Anexo I da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005.”

Art. 21 - Aplicam-se aos valores da Bolsa de Atividades Especiais assegurada aos bolsistas da Fundação Hospitalar de Minas Gerais, nos termos do art. 1º da Lei nº 15.790, de 2005, os reajustes previstos nos arts. 8º e 9º da Lei nº 19.973, de 2011.

Art. 22 - Ficam reajustados em 25,60% (vinte e cinco vírgula seis por cento), a partir de 1º de agosto de 2012, os valores da tabela de vencimento básico da carreira de Auditor Interno, a que se refere o item III.2. do Anexo III da Lei nº 15.961, de 2005.

Art. 23 - Ficam reajustados em 20,38% (vinte vírgula trinta e oito por cento), a partir de 1º de agosto de 2013, os valores decorrentes da aplicação do disposto no art. 22.

Art. 24 - Ficam reajustados em 16,93% (dezesseis vírgula noventa e três por cento), a partir de 1º de agosto de 2014, os valores decorrentes da aplicação do disposto no art. 23.

Art. 25 - Os reajustes de que tratam os arts. 22, 23 e 24 desta lei serão deduzidos da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, de que trata o art. 10 da Lei nº 15.961, de 2005.

Art. 26 - O “caput” do art. 174 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174 - A Fundação Educacional Caio Martins - FUCAM -, a que se refere o inciso XIII do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade apoiar a permanência de adolescentes e jovens na escola, por meio da organização e da oferta de proteção social dirigida e focada, competindo-lhe:”

Art. 27 - Fica acrescentado ao art. 18 da Lei nº 19.973, de 2011, o seguinte § 5º:

“Art.18. - (...)

§ 5º - Para o servidor que exerça as atividades de que tratam os incisos I a III do “caput” na Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro, o limite máximo estabelecido no inciso II do § 1º é de duzentas e quarenta horas anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima da entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até duzentas e quarenta horas de trabalho anuais, sem prejuízo do disposto nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 2º e 3º.”

Art. 28 - Ficam revogados:

I - o art. 152 da Lei nº 7.109, de 13 de janeiro de 1977;

II - o art. 119 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994; e

III – o Anexo II da Lei nº 13.085, de 31 de dezembro de 1998.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para o disposto nos arts. 2º, 14 a 17, 19 e 25 a partir de 1º de agosto de 2012.

ANEXO I

(a que se refere o art. 15 da Lei nº , de de de 2012)

“ANEXO V

(a que se refere a Lei nº 13.085, de 31 de dezembro de 1998)

Pontuação da GDPI por nível e grau

| | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
|-----|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| I | 600 | 830 | 830 | 831 | 831 | 832 | 832 | 833 | 833 | 834 |
| II | 1.175 | 1.179 | 1.183 | 1.187 | 1.191 | 1.195 | 1.199 | 1.203 | 1.207 | 1.211 |
| III | 1.737 | 1.747 | 1.757 | 1.767 | 1.777 | 1.787 | 1.797 | 1.807 | 1.817 | 1.827 |
| IV | 2.161 | 2.181 | 2.201 | 2.221 | 2.241 | 2.261 | 2.281 | 2.301 | 2.321 | 2.341 |
| V | 2.564 | 2.598 | 2.632 | 2.666 | 2.700 | 2.734 | 2.768 | 2.802 | 2.836 | 2870” |

ANEXO II

(a que se refere o art. 19 da Lei nº , de de de 2012)

“ANEXO II

(a que se referem os arts. 11 e 16 da Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010)

Critérios de atribuição de pontos para desenvolvimento na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

| Critérios | Pontuação |
|---|-------------------|
| Conclusão do Estágio Probatório, após três anos de efetivo exercício e comprovação da aptidão para o cargo por meio do parecer conclusivo da Avaliação Especial de Desempenho. | 5 pontos |
| Avaliação de Desempenho Individual satisfatória | 3 pontos |
| Apresentação de diploma de conclusão de outra graduação | 25 pontos |
| Apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação “lato sensu” | 25 pontos |
| Apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação “stricto sensu” em nível de mestrado. | 40 pontos |
| Apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação “stricto sensu” em nível de doutorado. | 50 pontos |
| Comprovação de experiência em cargo de chefia ou gerência no Poder Executivo estadual de quarto nível hierárquico, considerando o tempo de serviço em único cargo ou no somatório de dois ou mais cargos, nos termos do regulamento. | 5 pontos por ano |
| Comprovação de experiência em cargo de chefia ou gerência no Poder Executivo estadual de terceiro nível hierárquico, considerando o tempo de serviço em único cargo ou no somatório de dois ou mais cargos, nos termos do regulamento. | 7 pontos por ano |
| Comprovação de experiência em cargo de chefia ou gerência no Poder Executivo estadual de primeiro ou segundo níveis hierárquicos, considerando o tempo de serviço em único cargo ou no somatório de dois ou mais cargos, nos termos do regulamento. | 10 pontos por ano |
| Participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, nos termos do regulamento. | 3 pontos por ano |
| Apresentação de trabalho relacionado à respectiva área de atuação em eventos como congressos, simpósios, “workshops”, ou similar, nacional ou internacional. | 3 pontos |
| Autoria ou coautoria de artigo científico completo publicado em revista nacional ou internacional. | 3 pontos |

| | |
|---|-----------|
| Autoria ou coautoria de capítulo de livro relacionado à respectiva área de atuação | 3 pontos |
| Autoria ou coautoria de trabalho vencedor de prêmios de reconhecida excelência a nível estadual, nacional e internacional | 3 pontos” |

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIO Nº 3/2012

Do Sr. Alberto Pinto Coelho, Vice-Governador do Estado, em que comunica sua ausência do País no período de 1º a 13/5/2012. (Ciente. Publique-se.)

OFÍCIOS

Do Sr. Antonio Cesar Picirilo, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, solicitando sejam encaminhadas à Comissão de Direitos Humanos desta Casa, a requerimento do Vereador Sérgio Aparecido Gomes, denúncias de descaso, falta de critérios e abuso de autoridade dos servidores da agência do INSS local praticados contra cidadãos que pleiteiam seus direitos. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Antonio Oscar de Carvalho Petersen Filho, Diretor Executivo Corporativo da Embratel, prestando informações relativas aos serviços de telefonia e às metas de universalização a serem cumpridas por essa empresa, em atenção ao Decreto nº 7.512, de 2011, da Presidência da República, e à Resolução nº 536, de 2009, da Anatel. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. Caio Dias Gomide, Presidente da Associação Comercial da Ceasa, encaminhando cópia de correspondência entregue ao Governador do Estado contendo propostas de gestão única e compartilhada com o Estado para o Mercado Livre do Produtor da unidade Ceasa. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Sr. Edmilson Teixeira Ramalho, Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Novo Cruzeiro, solicitando a realização de audiência pública nesse Município para debater o problema de abastecimento de água nas comunidades sob a responsabilidade da Copanor, tendo em vista que essa concessionária de saneamento básico não vem executando, nas comunidades rurais, as obras previstas. (- À Comissão de Saúde.)

Do Sr. Edno José de Oliveira, Prefeito Municipal de Perdizes e Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá, pedindo a intercessão desta Casa junto aos Ministros que compõem o Órgão Deliberativo da Camex com vistas a que a batata pré-frita e congelada seja incluída em lista com tarifa de importação aumentada. (- À Comissão de Turismo.)

Do Sr. Elmiro Nascimento, Secretário de Agricultura, fazendo considerações sobre a retomada da gestão do Mercado Livre do Produtor pelo Estado, em razão de ofício encaminhado a esta Casa pela Associação Recreativa e Beneficente dos Empregados da Ceasaminas. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Da Sra. Etelvina Ferreira dos Santos, Presidenta da Câmara Municipal de Salinas, encaminhando, em atenção a moção dos Vereadores Dorivaldo Ferreira de Oliveira, Elizabeth Santos Magalhães Fernandes, Sebastião Martins dos Santos e Silvanio Batista Costa, voto de repúdio contra o Sr. José Antônio Prates, Prefeito do Município, pelas razões que menciona. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Sr. Gabriel Medina, Presidente do Conselho Nacional de Juventude, encaminhando o documento “Reflexões sobre a Política Nacional de Juventude”. (- À Comissão de Esporte.)

Do Sr. Geraldo Soldado e outros, do Grupo Xonin para Ações de Interesse Público, solicitando a aprovação do Projeto de Lei nº 1.565/2011, que garante telefonia celular aos distritos do Estado. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.565/2011.)

Da Sra. Isabel Cristina R. R. C. de Meneses, Diretora de Apoio Técnico da Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana da Secretaria de Meio Ambiente, comunicando a realização de audiência pública para o licenciamento do empreendimento Malha de Distribuição de Gás Natural Centro-Sul/Oeste, a ser implantado pela Gasmig. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Da Sra. Ivanilde Nascimento de Castro, Coordenadora-Geral de Execução Orçamentária e Financeira do Ministério da Cultura, informando a liberação de recursos para o Instituto Sérgio Magnani. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Jairo Lellis Filho, Chefe da Polícia Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.247/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor. (- Anexe-se ao Requerimento nº 1.247/2011.)

Do Sr. Jairo Nogueira Filho, Diretor Coordenador-Geral do Sindieleto, denunciando o descumprimento, por parte da Cemig, de acordo relativo à realização de concurso público e solicitando a intercessão desta Casa a fim de que essa empresa cumpra os compromissos assumidos com os sindicatos. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. João Alberto Paixão Lages, Diretor-Presidente da CeasaMinas, dando ciência de medidas adotadas para adequação do uso de embalagens no comércio de hortigranjeiros. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Da Sra. Márcia Luíza Vilela Terra, Secretária-Geral da Câmara Municipal de Varginha, encaminhando cópia de indicação do Vereador Rogério Bueno em que solicita o empenho desta Casa para a efetivação do direito da pessoa com deficiência à gratuidade no transporte coletivo intermunicipal. (- À Comissão da Pessoa com Deficiência.)



Do Sr. Marco Antônio Rodrigues da Cunha, Subsecretário de Indústria, Comércio e Serviços, prestando informações sobre o Calendário de Feiras e Exposições Industriais, Comerciais e de Serviços, editado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico. (- À Comissão de Turismo.)

Do Sr. Marcos Alberto Barbosa de Carvalho, Chefe da Divisão de Convênios do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, encaminhando cópia de termo aditivo a convênio firmado com o Estado, por intermédio da Secretaria de Ciência e Tecnologia. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.482/2011, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.482/2011.)

Da Sra. Marta de Sousa Lima, Chefe de Gabinete da Secretaria de Saúde, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.856/2012, do Governador do Estado. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.856/2012.)

Do Sr. Marx Fernandes dos Santos, Superintendente Regional da CEF (3), informando a celebração de contratos de repasse de recursos que beneficiarão o Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Marx Fernandes dos Santos, Superintendente Regional da CEF (4), notificando o crédito de recursos financeiros referentes aos contratos que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Maya Takagi, Secretária Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, notificando a liberação de recursos financeiros referentes ao convênio que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Milton Leite Bandeira, Presidente da Associação de Defesa do Direito da Arte e Cultura, encaminhando exposição de motivos relativa a pedido de intervenção do Estado no Município de Juiz de Fora.

Do Sr. Paulo Melo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, encaminhando cópia do relatório final da CPI das Armas dessa Casa. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Raimundo Gomes de Matos, Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, convidando para o 6º Encontro dessa Comissão, a se realizar em 2/5/2012, em Uberaba.

Do Sr. Rufino Correia Santos Filho, Diretor de Programa da Secretaria de Políticas para as Mulheres, informando a celebração de convênio entre essa Pasta e a Secretaria de Desenvolvimento Social. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Sebastião Luiz de Mello, Presidente do Conselho Federal de Administração, informando os resultados dos eventos internacionais realizados por esse Conselho e pelos Conselhos Regionais de Administração em 2011. (- À Comissão do Trabalho.)

CARTÕES

Do Sr. Arlindo Barbosa Neto (Marcinho Contador), Prefeito Municipal de Piumhi, dando ciência de que o referido Município destacou-se na pesquisa realizada pela Firjan para avaliar a qualidade de gestão fiscal dos Municípios mineiros, ocupando o 8º lugar entre os Municípios avaliados como os dez melhores de Minas. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Sr. Toninho Pinheiro, Deputado Federal, encaminhando cópia do Projeto de Lei Federal nº 3.548/2012, de sua autoria, que atualiza e ajusta as condições estabelecidas pela Lei nº 9.496, de 11/9/97. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.100/2012

Dispõe sobre a proibição, nos locais que especifica, de comercialização e consumo de bebidas alcoólicas na última hora de realização dos eventos públicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Em todo e qualquer evento público com público superior a cinco mil pessoas, independentemente de sua natureza, ficam proibidos a comercialização, em qualquer hipótese, inclusive na forma de promoções, de bebidas alcoólicas e seu consumo, na última hora de realização dos referidos eventos.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entendem-se por evento público os acontecimentos realizados nos logradouros estaduais e municipais, nos parques de exposições, nas casas de "show", as festas, as feiras, os congressos, e os espetáculos realizados nas ruas, avenidas e em todo local de aglomeração e passagem de pessoas, mesmo que de caráter privado.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo, na regulamentação desta lei, estabelecer as sanções em caso de seu descumprimento.

Art. 4º - Em caso de descumprimento ao que estabelece o art. 1º desta lei, ficarão os responsáveis sujeitos às sanções de natureza civil e criminal aplicáveis à espécie.

Art. 5º - Em cumprimento ao princípio da publicidade, que norteia todas as normas no território nacional, o Poder Executivo promoverá ampla divulgação das regras contidas nesta lei, através de campanhas educativas, nos meios de comunicação, assim como de avisos ostensivos publicados em todos os locais definidos nesta lei e na sua regulamentação.



Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2012.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: É público que o elevado consumo de bebidas alcoólicas gera os mais terríveis acidentes automobilísticos, assim como crimes violentos. Os efeitos da bebida não são nocivos só para quem a ingere e se tornam uma verdadeira arma letal nos organismos dos jovens.

Diferentemente do consumo de cigarros, os quais trazem malefícios para quem fuma e para quem convive com fumantes, em ambientes fechados, o malefício da bebida alcoólica transcende os limites de problema de saúde para se tornar um problema comportamental.

Assim, o intuito deste projeto de lei é coibir o consumo exagerado dessas bebidas em nosso Estado. Dessa forma, pretende que, nos locais com grande aglomeração de pessoas, não se disponibilize, em nenhuma hipótese, bebida alcoólica para seus frequentadores no horário mencionado. É importante dizer que a diminuição do tempo em que ocorre o consumo dessas bebidas faz com que o indivíduo retorne para casa um tanto menos alcoolizado.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.978/2012, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.101/2012

Declara de utilidade pública o Águia Azul Esporte Clube, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Águia Azul Esporte Clube, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2012.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O Águia Azul Esporte Clube, com sede no Município de Santa Luzia, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, que desenvolve importantes trabalhos, proporcionando a difusão de atividades sociais, cívico-culturais e desportivas, principalmente o futebol. A associação está em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos e sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.102/2012

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto de Circulação sobre Mercadorias e Serviços – ICMS – na aquisição de automóveis para a utilização por representante comercial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto de Circulação sobre Mercadorias e Serviços – ICMS – na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000cm³ (dois mil centímetros cúbicos) e movidos a combustível de origem renovável ou com sistema reversível de combustão, quando adquiridos por representante comercial, desde que, cumulativa e comprovadamente, o adquirente:

I - exerça, na data da aquisição, a atividade de representante comercial, nos termos da Lei Federal nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei Federal nº 8.420, de 8 de maio de 1992;

II - utilize o veículo na atividade de representante comercial;

III - não tenha adquirido, nos últimos três anos, veículo com isenção de ICMS.

Art. 2º - O benefício previsto nesta lei:

I - será transferido ao beneficiário mediante redução no preço do automóvel, no montante correspondente ao imposto dispensado;

II - não se aplica a quaisquer acessórios que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 3º - A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei antes de três anos contados da data de sua aquisição a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado.

Art. 4º - A perda de receita correspondente à redução de recolhimento de ICMS será compensada com a majoração da alíquota incidente nas operações internas com automóveis de luxo e importados.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2012.

Gilberto Abramo

Justificação: É inquestionável que a categoria dos representantes comerciais, significativa parcela do nosso mercado de trabalho, enfrenta grandes desafios no exercício de sua profissão, entre os quais a necessidade de percorrer grandes distâncias em estradas

perigosas e mal conservadas pelo poder público. O resultado disso é o elevado custo de manutenção e o acelerado desgaste dos veículos utilizados por esses profissionais.

A medida contida no projeto em exame pretende incentivar a renovação dos veículos utilizados como instrumento de trabalho pela referida categoria, a exemplo do que ocorre com os taxistas. Com isso, reduzem-se não só os custos da atividade, mas também os riscos a que esses profissionais estão sujeitos, e possibilita-se um incremento de suas atividades. O setor do comércio, essencial para a economia do Estado, será francamente favorecido.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.103/2012

Institui programa de lixo reciclável no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Ecoluz, programa de troca de lixo reciclável por desconto em conta de energia elétrica.

Art. 2º - Qualquer cliente da Cemig, pessoa física ou jurídica, pode se cadastrar no projeto, bastando para tanto apresentar-se munido da conta de energia a qualquer loja de atendimento ou nos ecopontos.

Art. 3º - Os Ecopontos são:

I - estandes de recolhimento de lixo reciclável;

II - postos de cadastramento de clientes para obtenção de desconto na conta de energia elétrica.

Art. 4º - Os produtos recicláveis aceitos pelo Ecoluz são:

I - papel, no valor de R\$0,15 (quinze centavos) por quilo;

II - plástico, no valor de R\$0,20 (vinte centavos) por quilo;

III - vidro, no valor de R\$0,25 (vinte e cinco centavos) por quilo;

IV - latinha, no valor de R\$2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por quilo;

V - óleo de cozinha, no valor de R\$0,70 (setenta centavos) por litro;

VI - garrafa PET, no valor de R\$1,00 (um real) por quilo.

Art. 5º - O consumidor cadastrado receberá um comprovante onde serão contabilizados o lixo recolhido e o respectivo valor em reais.

Art. 6º - O bônus em reais será creditado automaticamente na conta de energia do cliente no mês subsequente.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2012.

Gilberto Abramo

Justificação: O incentivo à separação e destinação correta dos resíduos recicláveis para a preservação do meio ambiente e a geração de emprego e renda estão entre os propósitos do programa Ecoluz.

Existe um ditado que diz que “dinheiro não dá em árvore”. Mas ele pode estar na garrafa plástica, nos jornais já lidos, nas latas de alumínio e em muitos outros materiais que podem ser reciclados ou reutilizados.

Com o Ecoluz, qualquer cidadão poderá trocar o lixo reciclável de sua residência por créditos na conta de energia. Esses créditos serão descontados na conta de luz, ou, caso prefira, o cidadão pode doar esse valor a instituições sociais credenciadas.

O recolhimento do lixo será realizado nos postos credenciados ou através dos veículos que farão a coleta nas cidades, para facilitar o processo de troca.

Este projeto permitirá maior conscientização por parte da população com relação às questões atinentes aos resíduos sólidos e à maneira de reduzir sua presença na natureza. Assim, esperamos que haja uma mudança cultural e comportamental que traga para o Estado e seus moradores melhor qualidade de vida.

Diante da importância da matéria, solicito o apoio imprescindível dos dignos pares para que seja aprovado este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.104/2012

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Condomínio Park Areia, com sede no Município de Unai.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Park Areia, com sede no Município de Unai.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2012.

Inácio Franco

Justificação: A Associação Comunitária Condomínio Park Areia é uma entidade sem fins lucrativos, que tem como principal objetivo promover a prática de esportes e lazer.

Sua atividade é voltada ao auxílio e integração dos cidadãos na sociedade, à prática de esportes e a atividades de lazer, oferecendo aos seus membros melhores condições físicas e de saúde, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e menos desigual.

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o art. 14 do seu estatuto determina que nenhum membro da diretoria será remunerado pelo desempenho de suas funções; e o art. 30 dispõe que, em caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere.

Portanto, a referida Associação atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa à aprovação da presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.105/2012

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Juazeiro, Ingazeira, Salinas, Baixão e Jurema, com sede no Município de Espinosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Juazeiro, Ingazeira, Salinas, Baixão e Jurema, com sede no Município de Espinosa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2012.

Luiz Henrique

Justificação: Com muito empenho e dedicação, a Associação Comunitária de Juazeiro, Ingazeira, Salinas, Baixão e Jurema desenvolve um importante trabalho, que têm como propósito contribuir para o desenvolvimento cultural e o bem-estar do cidadão. É uma entidade que promove uma fundamental integração entre as comunidades rurais e implementa constantes ações políticas para viabilizar benefícios para aquela região.

Assim, conto com o fundamental apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.106/2012

Declara de utilidade pública o Instituto Alexa de Desenvolvimento Humano, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Alexa de Desenvolvimento Humano, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2012.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: A entidade tem como objetivo promover a geração, criação e implementação de projetos através do aproveitamento de conhecimentos voltados ao interesse da educação, da cultura, da saúde e do meio ambiente, bem como o desenvolvimento humano em geral.

Diante da importância das ações realizadas pelo Instituto Alexa de Desenvolvimento Humano, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-lo de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.107/2012

Declara de utilidade pública a Organização Não Governamental Construindo o Futuro, com sede no Município de Lavras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Organização Não Governamental Construindo o Futuro, com sede no Município de Lavras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2012.

Fabiano Tolentino

Justificação: A Organização Não Governamental Construindo o Futuro, com sede no Município de Lavras, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem entre suas finalidades precípuas apoiar e desenvolver ações para a defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano, através das atividades de educação profissional, lazer e acompanhamento familiar.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.108/2012

Declara de utilidade pública a Associação CãoPartilhe a Solidariedade pelos Animais, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação CãoPartilhe a Solidariedade pelos Animais, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2012.

Fred Costa

Justificação: A Associação CãoPartilhe a Solidariedade Pelos Animais, com sede no Município de Belo Horizonte, fundada no ano de 2010, é considerada uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos e de duração indeterminada.

Acatando totalmente as finalidades sociais e estatutárias, a entidade exerce sua função plena e regular há mais de um ano. A Associação tem por finalidade a defesa dos direitos dos animais, garantindo-lhes melhor qualidade de vida. Com o intuito de diminuir maus tratos e abandonos, busca promover campanhas de conscientização, assim como, resgate, assistência veterinária, abrigo provisório, esterilização e posterior seleção de tutores, formalizada por meio de entrevista prévia e assinatura de respectivo termo de compromisso, trabalho que é associado com os mecanismos capazes de promover o incentivo à preservação da saúde pública da sociedade em geral.

A concessão do título de utilidade pública é de imensurável importância para a Associação CãoPartilhe a Solidariedade pelos Animais, que poderá firmar parcerias com diversos órgãos públicos estaduais, viabilizando a ampliação da sua atuação em prol da comunidade, bem como a possibilidade de prosseguir os seus múltiplos projetos e instaurar novos.

Contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que acreditamos ser indispensável e justo para que a associação possa dar sequência a seus trabalhos naquele bairro e seus arredores.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.109/2012

Declara de utilidade pública o Clube da Melhor Idade Bem Viver, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube da Melhor Idade Bem Viver, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2012.

Fred Costa

Justificação: O Clube da Melhor Idade Bem Viver, com sede no Município de Belo Horizonte, fundado em 1998, é reputado como uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos e de duração indeterminada.

Seguindo integralmente as finalidades sociais e estatutárias, a entidade exerce sua função plena e regular há mais de 14 anos. O Clube tem por finalidade congregar pessoas na faixa etária igual ou superior a 50 anos, proporcionando-lhes atividades de turismo, esporte, lazer, cultura e assistência sociocultural que contribuam para a melhoria de qualidade de vida, bem como para o bem-estar social, psicológico e promoção da saúde.

A concessão do título de utilidade pública é de incalculável importância para a entidade, já que, com esse privilégio, poderá firmar parcerias com diversos órgãos públicos estaduais, viabilizando a ampliação da sua atuação em prol da comunidade, bem como a possibilidade de prosseguir os seus múltiplos projetos e instaurar novos.

Contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que acreditamos ser indispensável e justo para que a associação possa dar sequência a seus trabalhos naquele bairro e seus arredores.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.110/2012

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento do Município de Diogo de Vasconcelos, com sede no Município de Diogo de Vasconcelos

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento do Município de Diogo de Vasconcelos, com sede no Município de Diogo de Vasconcelos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2012.

Fred Costa

Justificação: O Conselho Comunitário de Desenvolvimento do Município de Diogo de Vasconcelos, com sede nesse Município, fundado em 1986, é reputado como uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos e de duração indeterminada.

Acatando totalmente as finalidades sociais e estatutárias, a entidade exerce sua função plena e regular há mais de 26 anos. O Conselho tem por finalidade garantir à sociedade inserida uma melhor qualidade de vida. Com o intuito de diminuir os possíveis problemas na comunidade, o Conselho busca primeiramente identificá-los e analisá-los para, somente depois, solucioná-los. Além



disso, busca promover campanhas de arrecadação para ocasiões em que essa sociedade esteja submetida ao estado de caos, calamidade, alerta, desastre, virose, epidemia e outras.

A concessão do título de utilidade pública é de incalculável importância para a entidade, já que, com esse privilégio, o Conselho Comunitário de Desenvolvimento do Município de Diogo de Vasconcelos poderá firmar parcerias com diversos órgãos públicos estaduais, viabilizando a ampliação da sua atuação em prol da comunidade, bem como a possibilidade de prosseguir os seus múltiplos projetos e instaurar novos.

Contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que acreditamos ser indispensável e justo para que a associação possa dar sequência em seus trabalhos naquele bairro e seus arredores.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.111/2012

Dispõe sobre o estabelecimento de perímetro de segurança escolar no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida uma distância de 100m (cem metros), a partir da saída das escolas, como perímetro de segurança escolar, visando a resguardar alunos, professores, funcionários e demais pessoas que transitam pelo local.

Parágrafo único - Ao Estado compete criar meios de fiscalização e a forma de disponibilização de meios que visem garantir a segurança nesse perímetro.

Art. 2º - É proibido transitar neste local com carros de som e veículos com o som ligado ou promover ruídos superior ao permitido em lei.

Art. 3º - Os infratores estão sujeitos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, às penas de:

I - advertência;

II - multa.

Parágrafo único - As normas regulamentadoras definirão valores e forma de aplicação das penas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2012.

Liza Prado

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo principal a proteção de alunos, professores e funcionários de escolas, visando a garantir a tranquilidade, bem como combater a violência e a criminalidade que vêm aumentando ao redor das escolas.

Outro fator importante que deve ser observado, no que tange à importância da aprovação desta lei, é a constante presença de traficantes nas redondezas de escolas, o que contribui para o aumento de alunos dependentes e para o tráfico de drogas em estabelecimentos de ensino.

Acredito que aqui se faz necessário solicitar a ajuda da Secretária de Segurança Pública, para que acate e promova a implantação de políticas públicas, para garantir a efetividade e eficácia desta lei.

Importante também solicitar a intervenção da Polícia Militar para ajudar a cumprir esta demanda, possibilitando e intensificando o policiamento nesses perímetros por meio de rondas, para assim proteger os alunos, professores e funcionários das escolas e, como consequência, gerar um ganho para a comunidade em geral, pois diminuirá a criminalidade na região.

Sendo assim, é de extrema relevância a aprovação desta lei para garantir a proteção e segurança desses indivíduos, em especial a proteção das nossas crianças e adolescentes, visando a garantir um bom aprendizado e o acesso à educação, que é direito fundamental e essencial, resguardado pela Constituição da República.

No tocante à defesa da criança e do adolescente, o art. 24 da Constituição Federal é claro quanto à competência do Estado para a promoção dos meios legais.

Perante o exposto, é de extrema utilidade para a sociedade esta lei, pois visa a garantir uma melhoria de qualidade de vida, preservar o bem-estar e a segurança, nos perímetros das escolas, dos alunos, professores e funcionários.

Como é dever desta Casa zelar pelo bem-estar da sociedade, solicito a adesão dos nobres pares para a aprovação e regulamentação do projeto em questão.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.112/2012

Dispõe sobre a criação de órgãos de defesas do consumidor nos Municípios, cria o programa Minha Cidade Tem Procon e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os Municípios com mais de 50.000 habitantes prestarão serviços de atendimento ao consumidor, na tutela de seus legítimos direitos e interesses, por meio de órgãos especializados denominados Procon Municipal.

§ 1º - Os órgãos de que trata o "caput" serão criados em até cento e vinte dias da publicação desta lei, terão estrutura organizacional própria e serão dotados de poderes para a proteção individual e coletiva dos consumidores, nos termos da Lei nº 8.078, de 1990.

§ 2º - Os Municípios com menos de 50.000 habitantes poderão utilizar estruturas atualmente existentes para promover a defesa do consumidor, observada a denominação Procon Municipal e as demais regras estabelecidas nesta lei.



Art. 2º – Os órgãos e departamentos de que tratam esta lei terão por finalidade planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa das relações de consumo, atuando diretamente ou por intermédio de outras instituições públicas ou privadas e lhes competirá:

- I – dar atendimento aos consumidores, registrando suas reclamações para fins conciliatórios;
- II – receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;
- III – instaurar o competente processo administrativo, para fins de sanção, para neles atuar como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência e dentro das regras fixadas pela legislação vigente, sempre que, fracassada a conciliação, houver, na controvérsia, demonstrada repercussão geral ou reiteração da conduta reclamada;
- IV – proferir decisão cautelar, antecedente ou incidente em processo administrativo, na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, sempre que dos fatos for provável a ameaça ou sempre que dos fatos for necessária a supressão de lesão a direito;
- V – fiscalizar as relações de consumo;
- VI – propor ação coletiva na defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;
- VII – informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;
- VIII – solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;
- IX – representar ao Ministério Público para fins penais, quando da decisão administrativa final de sua competência for possível, pelas circunstâncias de fato e de direito, extrair a ocorrência de crime contra as relações de consumo;
- X – representar, quando de seu conhecimento, aos órgãos de administração fazendária, meio ambiente, proteção da criança e do adolescente, Banco Central, agências reguladoras, entidades sindicais, órgãos representativos de classe, entre outros, no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, sobre a ocorrência de possível infração a legislação de suas respectivas competências;
- XI – celebrar convênios de seu interesse e termos de ajustamento de conduta, na forma da legislação vigente;
- XII – arrecadar e aplicar recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma do art. 30 do Decreto Federal nº 2.181, de 1997.

Parágrafo único – Os dirigentes dos órgãos e departamentos de proteção e defesa do consumidor, quando no exercício de seu ofício, encontram-se na condição de agentes políticos e exercem função de natureza jurídica.

Art. 3º – Os órgãos de que tratam esta lei observarão os procedimentos previstos no Decreto Federal nº 2.181, de 1997, quanto à aplicação de sanções administrativas.

Art. 4º – Fica autorizado o Governo do Estado de Minas Gerais diretamente ou por intermédio de fundo específico destinado a proteção e defesa do consumidor, a conceder recursos aos municípios para a criação e aprimoramento dos órgãos de defesa do consumidor, por adesão ao programa Minha Cidade Tem Procon.

Parágrafo único – A concessão de recursos de que trata o “caput” dependerá de regulamentação do Governo do Estado de Minas Gerais, observada sua conveniência e oportunidade.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2012.

Liza Prado

Justificação: Sua cidade tem Procon? Você sabe quais são os seus direitos quando um produto que comprou não é entregue no prazo? Você sabe o que fazer quando juros abusivos são cobrados pelo uso do cartão de crédito ou quando o seu celular ou internet simplesmente não funcionam? Os Procons, que são órgãos de defesa do consumidor e existem no Brasil, em algumas cidades, há mais de 30 anos, servem justamente para isto: para ajudar os consumidores a defender os seus direitos quando violados.

Os Procons são órgãos públicos, e, portanto, os consumidores não precisam gastar nada para serem atendidos. São bem mais rápidos que o Poder Judiciário, e muitos casos são resolvidos na hora ou em audiências de conciliação que se realizam em poucos dias. Assim, quando alguém tem um problema relativo a consumo, como, por exemplo, uma geladeira que estragou ainda na garantia, essa pessoa poderá procurar o Procon e exigir a solução do caso de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Os órgãos de defesa do consumidor ainda possuem a importante tarefa de orientar de forma preventiva os consumidores sobre seus direitos e têm o poder de punir empresas que desrespeitam o Código de Defesa do Consumidor.

Infelizmente, o Estado de Minas Gerais tem 853 Municípios, e apenas 100 destas cidades têm Procon, o que dificulta muito a vida de milhões de consumidores mineiros, que muitas vezes sofrem abusos sem ter a quem recorrer. Alguns chegam a percorrer centenas de quilômetros para buscar ajuda no Procon da cidade vizinha.

Mas se a sua cidade ainda não tem Procon, isso agora vai mudar. Na qualidade de conhecedora dos direitos das consumidoras e consumidores, estou apresentando na Assembleia Legislativa este projeto de lei, que cria unidades do Procon em todas as cidades de Minas. É o projeto Minha Cidade Tem Procon. Ele prevê que todas as cidades deverão implantar um Procon, com a missão de assegurar e proteger os direitos dos cidadãos contra práticas abusivas e outras condutas proibidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Tendo sido Superintendente do Procon de Uberlândia, um dos maiores do País, e sendo Vice-Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte nesta Casa, conheço de perto os problemas enfrentados pelos consumidores mineiros e digo que proteger os consumidores é proteger o cidadão, pois todos nós, em quase todos os momentos de nossas vidas, somos consumidores. Somos a parte mais frágil nas relações de consumo; por isso, precisamos de ampla e enérgica proteção do Estado, através dos órgãos de defesa do consumidor.

Lembramos ainda que o projeto, além de criar novos órgãos de defesa do consumidor, busca fortalecer os existentes através da informatização e capacitação dos servidores que atuam na defesa dos consumidores.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.113/2012

Obriga a impressão do Hino Nacional Brasileiro no verso dos cadernos fabricados no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os fabricantes de cadernos, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a imprimir a letra do Hino Nacional Brasileiro no verso de cada unidade do referido material.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2012.

Duilio de Castro

Justificação: Tem este projeto de lei o intuito de disponibilizar a letra do Hino Nacional Brasileiro e facilitar a sua divulgação, obrigando os fabricantes de cadernos a imprimi-la no verso de cada unidade do referido material.

O manuseio constante do caderno em seu verso possibilitará a busca do senso de patriotismo por quem o utiliza. No que diz respeito aos estudantes, o manuseio desse material poderá despertar a necessidade para resgatar os valores da nacionalidade, de amor e compromisso para com a Pátria, que estão desaparecendo, em grande parte, pela falta de incentivo do poder público.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.114/2012

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Buqueirão - Aspprub -, com sede no Município de Buritis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Buqueirão - Aspprub -, com sede no Município de Buritis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2012.

Gustavo Corrêa

Justificação: Diante dos relevantes serviços prestados pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Buqueirão - Aspprub -, com sede no Município de Buritis, e o comprometimento de suas finalidades estatutárias, buscamos declará-la de utilidade pública. Essa declaração permitirá que se torne apta a realizar projetos para o desenvolvimento de suas atividades.

Tendo em vista o importante trabalho realizado por essa instituição, por certo terá o reconhecimento dos nobres colegas, que se empenharão na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.115/2012

Declara de utilidade pública a Associação de Carreiros e Candeeiros do Vale do Urucuia - Ascavau -, com sede no Município de Buritis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Carreiros e Candeeiros do Vale do Urucuia - Ascavau -, com sede no Município de Buritis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2012.

Gustavo Corrêa

Justificação: Diante dos relevantes serviços prestados pela Associação de Carreiros e Candeeiros do Vale do Urucuia - Ascavau -, com sede no Município de Buritis, e o comprometimento de suas finalidades estatutárias, buscamos declará-la de utilidade pública. Essa declaração permitirá que se torne apta a realizar projetos para o desenvolvimento de suas atividades.

Tendo em vista o importante trabalho realizado por essa instituição, por certo terá reconhecimento dos nobres colegas, que se empenharão na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.952/2012, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Maria Emília Pacheco por ser a primeira mulher a tomar posse como Presidente do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. (- À Comissão de Saúde.)



Nº 2.953/2012, do Deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime-MG - pela realização do I Seminário Internacional Undime-MG, de 10 a 12/4/2012.

Nº 2.954/2012, do Deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Nécio Rodrigues da Silveira, Secretário de Ciência e Tecnologia, pela instalação da 59ª Reunião do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, em 16/4/2012, na qual ocorreu a posse de Conselheiros e a implantação efetiva das atividades desse Conselho. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 2.955/2012, do Deputado Luiz Henrique, em que solicita seja encaminhada aos Deputados Federais e Senadores por Minas Gerais, aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e aos Deputados Federais Mendonça Prado e Ronaldo Caiado manifestação de apoio às Propostas de Emenda à Constituição nºs 454/2009 e 74/2011. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 2.956/2012, do Deputado Rômulo Veneroso, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Vittorio Mediolini e a equipe Sada Cruzeiro pela conquista do título de campeã da Superliga Nacional de Vôlei. (- À Comissão de Esporte.)

Nº 2.957/2012, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Herculano Rodrigues por sua eleição para Presidente do Tribunal de Justiça. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.958/2012, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Palmópolis pelos 20 anos de emancipação desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.959/2012, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Rádio Musirama pelos 32 anos de sua fundação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.960/2012, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Paulo Henrique P. de Vasconcelos por sua posse, após realização de eleição, como Presidente do Automóvel Clube de Minas Gerais. (- À Comissão de Esporte.)

Nº 2.961/2012, da Comissão de Educação, em que solicita a inserção nos anais da Casa da reportagem "De Azurita para o mundo... da ciência", publicada no "Minas Gerais" de 17/4/2012. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.962/2012, da Comissão de Educação, em que solicita seja formulado voto de congratulações com Jaqueline Campos Costa, Júlia Maria Resende Ferreira e Cristopher Mateus Carvalho, alunos da Escola Estadual Manuel Antônio de Sousa, situada no Distrito de Azurita, no Município de Mateus Leme, por representar o Estado na International Science and Engineering Fair, mediante apresentação de pesquisa sobre a eficácia curativa da planta pariri.

Nº 2.963/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para garantir a integridade física de policiais convocados a participar de reunião dessa Comissão em 23/4/2012.

Nº 2.964/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares convocados a participar de reunião dessa Comissão em 23/4/2012 pelos relevantes serviços prestados e pela coragem de combater o crime.

Da Deputada Liza Prado em que solicita seja apresentado pela Mesa da Assembleia projeto de resolução que altere o art. 180 do Regimento Interno, com o objetivo de extinguir o arquivamento de proposições de autoria de parlamentar reeleito. (- À Mesa da Assembleia.)

- É também encaminhado à Mesa requerimento do Deputado Duílio de Castro.

Proposições não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

Do Deputado Anselmo José Domingos em que solicita seja formulado voto de congratulações com os estudantes Júlia Maria Resende Ferreira, Jaqueline Campos Costa e Cristopher Mateus Carvalho pelo trabalho de pesquisa das propriedades medicinais do pariri e a aprovação para apresentação dos resultados na Intel International Science and Engineering Fair 2012.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões do Trabalho, de Política Agropecuária, de Defesa do Consumidor, de Turismo e de Segurança Pública.

Questões de Ordem

O Deputado Vanderlei Miranda - Sr. Presidente, apenas gostaria de registrar aqui que ontem, no Salão Nobre desta Casa, foi instalada oficialmente a Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack, que tem como Presidente o Deputado Paulo Lamac; como Vice-Presidente este Deputado; como relator o Deputado Célio Moreira; e como membros efetivos a Deputada Liza Prado e o Deputado Doutor Wilson Batista. Já temos uma agenda extensa de trabalhos para os 60 dias de existência dessa comissão, e há a expectativa de prorrogá-la para a conclusão do seu relatório, atendendo à necessidade que já se mostra no início. Com toda a certeza, ao final, devido ao resultado de seu trabalho, que certamente será apresentado, essa Comissão não poderá ter outro caminho, senão a transformação em comissão permanente desta Casa. Creio que ela poderá, a partir daqui, dar uma grande contribuição ao nosso Estado para o combate a esse flagelo que se tornou o "crack", Deputado Carlin Moura. Tenho falado em outras oportunidades que hoje o "crack" não tem mais cara. De um modo geral, a droga não tem mais cara, o usuário não tem mais cara. Antigamente era muito fácil identificar o usuário de drogas. Lembro-me da minha época de menino, de adolescente, quando minha mãe, não diferente de outras mães, sempre nos aconselhava a tomar cuidado com fulano. Havia sempre alguém na rua que lidava com droga, e as famílias sabiam e alertavam seus filhos. Hoje a droga, especialmente o "crack", tem dente de porcelana, é banguela, usa terno, anda descalça e de bermuda, anda debaixo dos viadutos, nas famigeradas "cracolândias", assim como habita também as mansões, a Zona Sul. Enfim, não existe mais cara para esse flagelo. Portanto, esta Casa tem a responsabilidade de dar sua contribuição. Creio que não faltará ao compromisso de oferecer-se como braço para esse que hoje já é um programa de Minas e do governo federal, que reservou, pela primeira vez, um volume considerável de recursos para o combate ao uso e ao tráfico de drogas em nosso país. No caso do governo federal, são R\$4.000.000.000,00. Temos notícia de que o governo de Minas já se preparou do ponto de vista legal e documental para receber os recursos que o governo tem para serem aplicados. O que é lamentável é que, pela informação que tivemos já na primeira



audiência, a de instalação dessa Comissão, Sr. Presidente, Minas Gerais não constava como prioridade para o envio desses recursos, mas agora, sim, isso foi revisto, e cremos que, dentro do planejamento que o governo de Minas já apresentou, esses recursos virão e estaremos aqui trabalhando para que certamente cheguem ao seu destino e produzam os resultados que tanto esperamos. Sr. Presidente, como disse, a Assembleia de Minas será grande parceira dos projetos voltados para essa área. Esse flagelo que tem assolado tantas famílias, solapado tantas vidas dos nossos jovens, o “crack”, está presente em 98% do nosso país. Só perde para o álcool, que está presente em 100% das cidades do País. Como disse esses dias, aqui mesmo deste microfone, aonde não chegou a água, o saneamento em nosso Estado, infelizmente, o “crack” já chegou. A terceira idade está sofrendo também, como vítima desse flagelo que é o “crack”. Há hoje um gigante contra quem lutar, mas não vamos recuar diante desse grande desafio. Fica aqui o registro do início dos trabalhos da Comissão, que já aconteceu. Agora, vamos pôr mãos à obra e contar com o apoio da sociedade. Quero dizer aos que estão nos assistindo agora pela TV Assembleia que este Parlamento está de portas abertas para receber todos os que precisem dele no combate a esse flagelo, a essa pandemia que se tornaram o “crack” e outras drogas em nosso Estado e em nosso país.

O Deputado Luiz Carlos Miranda - Obrigado, Sr. Presidente. Não iremos atrapalhar; pelo contrário, valorizaremos ainda mais o Parlamento. Abordarei nesta minha questão de ordem dois fatos importantes. O primeiro é que amanhã o Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Ipatinga realizará um seminário de combate à droga concretamente. Fala-se muito e se cobra muito o combate à droga, mas é preciso que a sociedade se organize, se prepare para enfrentar essa questão. Há muito discurso e pouca prática. O Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Ipatinga amanhã realizará esse seminário a que me referi e para o qual contratou uma consultora da ONU, que desenvolveu um trabalho a respeito do vício nessa droga maldita. Mostro aqui a camisa que será distribuída a todas as lideranças do Vale do Aço que vão enfrentar essa guerra contra a droga. Várias ações serão realizadas. Fizemos também um bonezinho para que os voluntários nessa luta sejam reconhecidos nas ruas; e um manual, com um estudo realizado por uma assessora da ONU sobre o combate às drogas no âmbito internacional, mas, principalmente, no Brasil. Temos até receitas de certos tipos de bebidas que as pessoas podem usar para o combate à droga. Ou seja, é preciso que se faça alguma coisa concreta; temos de sair do discurso e ir para a prática. Mas ainda quero falar de outro fato relevante. Estive em Ouro Preto, no sábado, quando das comemorações da Inconfidência. Nessa ocasião, o Governador, Prof. Anastasia, proferiu um discurso de estadista, em que mostrou determinação e disposição para enfrentar essa segunda questão perigosa que maltrata Minas Gerais, que é a dívida. O Prof. Anastasia deu uma demonstração inequívoca de sua disposição e coragem junto aos demais Estados para que a renegociação da dívida aconteça o mais rapidamente possível. É importante ressaltar que o Governador frisou, então, a importância da Assembleia nesse momento de renegociação da dívida do Estado de Minas Gerais. Portanto, quero registrar que, naquele momento, com certeza o sentimento dos Inconfidentes apoderou-se do nosso Governador, que, com muita disposição, assume o importante papel de não somente renegociar a dívida de Minas, mas também de, com os outros Estados, fazer uma negociação que permita a continuação do desenvolvimento dos Estados brasileiros e preserve o respeito às pessoas que neles residem. Muito obrigado, Sr. Presidente.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Juninho Araújo, Delvito Alves, Carlin Moura e Fred Costa proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 2.962/2012, da Comissão de Educação, e 2.963 e 2.964/2012, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões do Trabalho - aprovação, na 8ª Reunião Ordinária, em 18/4/2012, dos Projetos de Lei nºs 2.864/2012, do Deputado Dinis Pinheiro, 2.885/2012, da Deputada Rosângela Reis, e 2.928/2012, do Deputado Doutor Viana, e dos Requerimentos nºs 2.855/2012, da Deputada Luzia Ferreira, 2.875/2012, do Deputado Bosco, e 2.893/2012, do Deputado Elismar Prado; de Política Agropecuária - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 18/4/2012, dos Projetos de Lei nºs 2.826/2012, do Deputado Cássio Soares, 2.844/2012, do Deputado Paulo Guedes, e 2.880/2012, do Deputado Antônio Júlio, e dos Requerimentos nºs 2.834/2012, do Deputado Pompílio Canavez, 2.837/2012, do Deputado Inácio Franco, 2.839 e 2.840/2012, do Deputado Doutor Viana, 2.856/2012, dos Deputados Bosco e Anselmo José Domingos, e 2.890/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; de Defesa do Consumidor - aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 24/4/2012, do Requerimento nº 2.900/2012, da Deputada Liza Prado; de Turismo - aprovação, na 9ª Reunião Ordinária, em 24/4/2012, dos Requerimentos nºs 2.892/2012, do Deputado Doutor Viana, e 2.897 a 2.899/2012, do Deputado Jayro Lessa; e de Segurança Pública - aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, em 24/4/2012, dos Requerimentos nºs 2.907 e 2.908/2012, do Deputado Elismar Prado, e 2.944/2012, do Deputado Doutor Wilson Batista (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Duílio de Castro em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.489/2011. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno. Arquite-se o projeto.



Questão de Ordem

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, eu queria lamentar que Minas Gerais foi despertada hoje com a notícia de mais um esquecimento por parte do governo federal. O entendimento do governo federal para a liberação de recursos para a seca no semiárido brasileiro esquece o semiárido mineiro, como estamos esquecidos nas nossas estradas, no metrô. O governo federal, como uma mãe muito má, tem cobrado todos os meses essa dívida que vem destruindo os Estados, não apenas o Estado de Minas Gerais. E hoje novamente este governo, que não gosta de Minas Gerais, deixou de repassar os recursos para o semiárido mineiro. Aqueles sertanejos, aqueles lutadores do semiárido mineiro, com rios que estão secos agora, não receberão os recursos, diferentemente de outros Estados, que receberão. Queria deixar esse lamento em nome do povo de Minas Gerais e solicitar a V. Exa. o encerramento, de plano, da reunião.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 20.913, uma vez que permaneceu em ordem do dia por seis reuniões.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 25, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 6ª REUNIÃO ESPECIAL DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 23/4/2012

Presidência do Deputado Dinis Pinheiro

Sumário: Comparecimento - Abertura - Atas - Destinação da reunião - Composição da Mesa - Registro de presença - Execução do Hino Nacional - Palavras do Sr. Presidente - Palavras do Deputado Célio Moreira - Palavras do Deputado Délio Malheiros - Palavras do Deputado Sargento Rodrigues - Entrega de placa - Palavras do Sr. Luís Cláudio da Silva Chaves - Palavras da Secretária Maria Coeli Simões Pires - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Dinis Pinheiro - Célio Moreira - Délio Malheiros - Doutor Viana - Duarte Bechir - Ivair Nogueira - Sargento Rodrigues.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Dinis Pinheiro) - Às 20h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das duas reuniões anteriores.

Atas

- O Deputado Duarte Bechir, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Destinação da Reunião

O locutor - Destina-se esta reunião a homenagear a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais - OAB-MG - pelos 80 anos de sua fundação.

Composição da Mesa

O locutor - Convidamos a tomar assento à Mesa a Exma. Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, representando o Governador do Estado, Antonio Anastasia; os Exmos. Srs. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais - OAB-MG - ; Carlos André Mariani Bittencourt, Procurador-Geral de Justiça Administrativo, representando o Procurador-Geral de Justiça, Alceu José Torres Marques; e Rúsvel Beltrame Rocha, Procurador-Geral Adjunto do Município de Belo Horizonte, representando o Prefeito Municipal, Marcio Lacerda; a Exma. Sra. Juíza Luciana Diniz Nepomuceno, representando o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Desembargador José Altivo Brandão Teixeira; e os Exmos. Srs. Deputados Célio Moreira, Délio Malheiros e Sargento Rodrigues, coautores do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Registro de Presença

O locutor - Gostaríamos de registrar a presença nesta solenidade dos Exmos. Srs. Egmar Sousa Ferraz, Diretor-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, 13ª Subseção de Uberlândia; ex-Deputado Luís Carlos Gambogi; Vereador Sérgio Fernando; José Murilo Procópio de Carvalho, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral desta Casa; José Geraldo de Oliveira Prado, Secretário-Geral desta Casa; Maurício Peixoto, Procurador-Geral desta Casa; Cel. Adeli Sílvio Luiz, representando o Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, Cel. Márcio Martins Sant'Ana; Ten.-Cel. Orlando José Silva, Subcorregedor, representando o Cel. Sílvio Antônio de Oliveira Melo, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar; e Vereador Joel Moreira Filho, da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Execução do Hino Nacional

O locutor - Convidamos os presentes a ouvir o Hino Nacional.

- Procede-se à execução do Hino Nacional.



Palavras do Sr. Presidente

Cumprimento a Exma. Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, representando o Governador do Estado, Antonio Anastasia; o Exmo. Sr. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil- Seção Minas Gerais; o Exmo. Sr. Carlos André Mariani Bittencourt, Procurador-Geral de Justiça Administrativo, representando o Procurador-Geral de Justiça, Alceu José Torres Marques; o Sr. Rúsvel Beltrame Rocha, Procurador-Geral Adjunto do Município de Belo Horizonte, representando o Prefeito Municipal, Marcio Lacerda; a Exma. Juíza Luciana Diniz Nepomuceno, representando o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Desembargador José Altivo Brandão Teixeira; os Exmos. Deputados Estaduais Célio Moreira, Délio Malheiros e Sargento Rodrigues, coautores do requerimento que deu origem a esta homenagem. Gostaria de saudar a bela iniciativa desses três brilhantes parlamentares e, na figura sempre preciosa e valiosa do Dr. José Murilo Procópio, saudar os advogados e advogadas que aqui se encontram, as senhoras, os senhores e a imprensa.

Tenho grande honra em declarar aberta esta reunião especial, em que o Legislativo mineiro presta merecida homenagem à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais, sólida instituição que, há 80 anos, trabalha com independência e coragem pela preservação dos valores mais caros à nossa sociedade. A OAB-MG não é apenas uma entidade de classe que representa a categoria profissional dos advogados e zela pelo respeito à profissão e pela sua disciplina. É, sobretudo, uma defensora do Estado Democrático de Direito, função pública que vem exercendo com a máxima dignidade e desprendimento ao longo de sua atribulada história, muitas vezes atribulada por fatores externos à classe dos advogados.

O surgimento de uma agremiação que, em seu cerne, se destina a salvaguardar as instituições democráticas só poderia dar-se em um contexto de efetivo aumento da participação popular nos rumos do País. Não é, portanto, mera coincidência que o Conselho Federal e a Seccional mineira tenham sido fundados nos primeiros anos da década de 1930, momento de profundas mudanças sociais e econômicas e de entrada de novos atores na vida política do Brasil. A Ordem já nasceu empenhada na defesa das instituições jurídicas e das liberdades democráticas. Denunciou a natureza autoritária da Carta Constitucional de 1934, que apenas ratificava o autoritarismo do governo provisório de Getúlio Vargas, caracterizado pela concentração de poderes nas mãos do Executivo, que detinha também competência legislativa.

A oposição dessa idônea instituição ao nazifascismo levou-a, durante a segunda grande guerra, a tomar claramente o partido dos aliados e a defender a entrada do País no conflito após o ataque alemão a embarcações brasileiras, cobrando do governo ações para reparar a ofensa cometida contra a soberania nacional.

A incansável cruzada em prol da democracia persistiu nas décadas que se seguiram. Foi com veemência que a Ordem se opôs, já em 1962, à opção, sem o devido aval do povo brasileiro, pelo parlamentarismo. Deputados Doutor Viana e Ivair Nogueira, a luta contra o arbítrio ganhou intensidade durante a ditadura militar. A OAB procurou participar da elaboração da Carta Constitucional de 1967, enviando sugestões. Com o acirramento do regime, no ano seguinte a Ordem assumiu um papel de protagonismo e combateu com destemor as ameaças ao Estado de Direito, consagradas no famigerado AI-5. Capitaneou o amplo movimento social pela abertura política, a eleição direta para a Presidência, a revogação da Lei de Segurança Nacional e dos atos institucionais, a anistia dos presos políticos, a convocação de assembleia constituinte e a restauração de direitos e garantias individuais, em especial do “habeas corpus”. Tudo isso, Secretária Maria Coeli, em um momento crucial da nossa vida, em que o Poder Legislativo estava subjugado com os partidos políticos, confinados em uma camisa de força, e o Poder Judiciário submetido a pressões de toda ordem.

A bandeira dos direitos humanos foi levantada com empenho em vários momentos. A OAB bateu-se contra ataques à dignidade da pessoa humana, como a instalação de tribunais de exceção, prisões políticas de advogados e de outros cidadãos acusados de subversão e submetidos à tortura e outras formas de tratamento degradante, como assassinato de dissidentes, instituição da censura e da pena de morte. O regozijo com a redemocratização e o fim da ditadura não levou à acomodação da agremiação, que permaneceu ativa e comprometida com os desafios da nova era. Teve expressivo envolvimento na elaboração da Constituição de 1988 e saudou-a como a concretização de diversas de suas históricas aspirações, como a legitimidade do Conselho Federal para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade e a inclusão de vários dispositivos para salvaguarda dos direitos humanos.

No cenário político recente, a entidade tem pugnado pela moralidade na administração pública, clamando pela completa apuração de denúncias de corrupção. Com o mesmo ardor com que desempenha seu nobre papel de guardião da Constituição e da democracia, a OAB esmera-se em defender as prerrogativas profissionais dos advogados e promover o aprimoramento das instituições jurídicas. A instituição, que sempre teve ideais progressistas e modernizantes, está empenhada, desde o fim dos anos 90, no processo de informatização de sua estrutura administrativa. A Ordem passou, nos primeiros anos de nosso século, a emitir certificação digital, tornando possível aos inscritos utilizar a internet para comunicar-se com órgãos do Judiciário, com menos gastos e maior conforto. Mais uma consequência da preocupação da instituição com a celeridade e a eficiência na administração da Justiça foi a criação, em 2004, do Conselho Nacional de Justiça, no qual têm assento dois advogados. A OAB, que há muito defendia o controle externo do Judiciário, tem reiteradamente atuado em prol da preservação das competências e atribuições do Conselho. Novas vitórias na proteção da advocacia se seguiram. Conquista importante foi o deferimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de petição da OAB para garantir o acesso de advogados a autos de inquérito policial, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Conquista recente da seccional mineira foi a celebração de convênio com a Advocacia-Geral do Estado e o Tribunal de Justiça. Foi criado um novo sistema de pagamento dos advogados dativos, facilitando a sua atuação e diminuindo os custos para o erário.

Outro convênio pioneiro, desta vez com a Secretaria de Estado de Defesa Social, permite o ingresso de estagiários inscritos na Ordem em penitenciárias do Estado, beneficiando tanto a população carcerária quanto os estudantes de Direito.

Mais uma vitória, desta vez conseguida junto ao Tribunal Regional do Trabalho, tornou possível que advogados sindicais recebam honorários sucumbenciais em caso de substituição processual, corrigindo injustiça de longa data.

A atual gestão, querido e prezado amigo Luís Cláudio, merece nosso aplauso por seu compromisso em promover maior interação da OAB-MG com a sociedade. Dando prosseguimento a um processo de interiorização iniciado há algumas décadas, a OAB-MG tem



criado subseções em diversas localidades mineiras - Ibitaré, minha querida terra natal, agradece -, aproximando a instituição do cotidiano de seus inscitos, que hoje chegam ao impressionante número de 100 mil.

Gostaria, senhoras e senhores, de ressaltar as importantes parcerias que temos mantido com a OAB nos planos nacional e regional. Ainda agora a Assembleia se associou à campanha liderada nacionalmente pela Ordem e pela Associação Médica Brasileira para ampliar os recursos para a saúde. E estamos juntos, Luís Cláudio, promovendo a caravana da saúde, que percorrerá oito Municípios do Estado, coletando assinaturas para o projeto de iniciativa popular que pretende que a União invista, na área da saúde, 10% da sua receita bruta, com a finalidade de que o Sistema Único de Saúde - SUS - preste um serviço de qualidade e acessível a todos, sobretudo, Maria Coeli, aos menos favorecidos, aos desvalidos, àqueles que, verdadeiramente, precisam de nosso apoio e nossa permanente solidariedade.

É em reconhecimento de todas essas e ainda outras realizações que, em nome do povo mineiro, parabeno todos os dirigentes e inscitos da Ordem e, em especial, o Presidente da Seção Minas Gerais, Luís Cláudio Chaves, por sua trajetória e pelos esforços vigorosos para aprimorar a advocacia e promover a cidadania em nosso Estado, na busca de um país muito melhor, mais feliz, mais solidário e muito mais cristão. Parabéns, OAB! Parabéns, Luís Cláudio! Parabéns, senhoras e senhores!

Palavras do Deputado Célio Moreira

Boa noite, senhoras e senhores. Cumprimento o Exmo. Sr. Deputado Dinis Pinheiro, nosso Presidente; o Exmo. Sr. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Exma. Sra. Maria Coeli, Secretária de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, representando o Dr. Anastasia, Governador do Estado de Minas Gerais; Exmo. Sr. Carlos André Mariani Bittencourt, Procurador-Geral de Justiça Administrativo, representando o Sr. Alceu José Torres Marques, Procurador-Geral de Justiça; Exmo. Sr. Rúsvel Beltrame Rocha, Procurador-Geral Adjunto do Município de Belo Horizonte, representando o Prefeito Marcio Lacerda; Exma. Sra. Juíza Luciana Diniz Nepomuceno, representando o Desembargador José Altivo Brandão Teixeira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Exmo. Sr. Deputado Délio Malheiros, coautor do requerimento que deu origem a esta homenagem; e Exmo. Sr. Deputado Sargento Rodrigues, coautor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Há 80 anos, corajosos e valorosos homens criaram a OAB-MG e puseram-se a organizar e a defender a classe na quilométrica extensão territorial de nosso Estado, procurando lapidar uma pedra preciosa, o advogado, simbolizado pelo rubi que adorna seu anel. Essa definição-síntese da história da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais não me pertence, sabem-no os senhores. Pincei-a da generosa gama de escritos do ex-Presidente da OAB-MG, Raymundo Cândido, citada recentemente em artigo assinado pelo não menos brilhante causídico Raimundo Cândido Júnior, em um jornal local. É de inigualável significância para mim representar esta Casa na justa homenagem que prestamos à OAB-MG pelos seus 80 anos de criação. E a fazemos na figura de seu Presidente, o ilustre advogado Luís Cláudio da Silva Chaves, e de todo o corpo diretivo da OAB.

É de lamentar que tão tardiamente, 80 anos passados, a OAB esteja a receber tal distinção no Legislativo mineiro, indesculpável injustiça que procuramos reparar nesta memorável noite. O corpo legislativo desta Casa é composto em mais de 30% por advogados, evidenciando a afinidade de propósitos, a similaridade no ideal que entrelaçam as duas atividades, em simbiose perfeita. Meu entendimento é que os caminhos da advocacia e da política se mesclam em essência e perspectiva; que o sentimento que me impele à vida pública é também o que me instiga a abraçar em algum momento da vida o exercício da advocacia.

Muito realista e pertinente a definição do ser advogado, feita por um dos notáveis da profissão, o também político paulista Manuel Pedro Pimentel. Diz ele: "O advogado deve ter a coragem do leão e a mansidão do cordeiro; a altivez do príncipe e a humildade do escravo; a rapidez do relâmpago e a persistência do pingo d'água; a solidez do carvalho e a flexibilidade do bambu". Não sem razão, foi neste Estado, símbolo da liberdade, instalada a primeira seção da Ordem dos Advogados do Brasil, dois anos após a criação do órgão, inspirada nos valores da liberdade e da legalidade.

Nestas oito décadas, a OAB tem se pautado por ações importantes e transformadoras nos cenários da política e da organização social deste país. Escreve sua história com irrestrita fidelidade aos princípios dos homens que a idealizaram. Oitenta anos de zelo na qualificação de seus profissionais, na severa observância dos requisitos que devem pontuar o exercício do direito. História protagonizada por notáveis do quilate de um Milton Campos, que integrou o primeiro conselho da OAB-MG e cujo nome é reverenciado nacionalmente como modelo de político, símbolo da grandeza e da honradez mineira.

Na rica memória dessa instituição, faz-se obrigatório reverenciar a lembrança de seu primeiro Presidente, o advogado, militante e mestre de várias gerações da Faculdade de Direito, o saudoso Estêvão Pinto. Na esteira dos ilustres, havemos de destacar o advogado Raimundo Cândido, que deixou de legado ao mundo jurídico o talentoso filho, Raimundo Júnior. Necessário se faz destacar o posicionamento corajoso e determinado que vem marcando a trajetória da Ordem dos Advogados do Brasil diante de fatos relevantes da política brasileira. Sempre alerta contra a opressão e atuante na defesa da legalidade do Estado Democrático de Direito. Assim foi com a Constituição de 1937, promulgada por Getúlio Vargas, inaugurando o chamado Estado Novo. De igual modo foi a reação à ditadura militar que ensejou agressões contra a entidade e alguns de seus filiados. Tais episódios, de triste lembrança, todavia, não conseguiram arrefecer o ânimo democrático da OAB diante de decisões questionadas pela sociedade. Contrariamente, fez recrudescer na instituição o espírito de luta em defesa da liberdade, o ímpeto no embate contra decisões que afrontam a moral, a cidadania e a própria soberania do direito.

Imperioso se faz exaltarmos nesta noite também as mulheres que, trilhando o direito, há décadas ocupam espaços importantes e cruciais na sociedade brasileira. Entre elas, destaco a Ministra Carmen Lúcia, ilustre mineira, recentemente empossada na Presidência do Tribunal Superior Eleitoral. Elas, as mulheres advogadas, estão hoje em variados cenários prestando inestimável serviço à sociedade brasileira, na defesa do direito pleno e das liberdades, com tenacidade, sensibilidade e graça, atributos peculiares à natureza feminina.



Finalizando, quero citar o pensamento de um dos mais ilustres advogados da história brasileira, o erudito, poeta e político Ruy Barbosa: “Só o bem neste mundo é durável. E o bem, politicamente, é todo justiça e liberdade, formas soberanas da autoridade e do direito, da inteligência e do progresso”. Parabéns OAB-MG, parabéns, Presidente Luís Cláudio e todos os que comparecem a esta justa homenagem a nossa querida OAB! Muito obrigado.

Palavras do Deputado Délio Malheiros

Exmo. Deputado Dinis Pinheiro, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais; Exma. Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, representando o Governador Antonio Anastasia; Exmo. Sr. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente da OAB-MG; Exmo. Sr. Carlos André Mariani Bittencourt, Procurador-Geral de Justiça Administrativo, representando o Sr. Alceu José Torres Marques, Procurador-Geral de Justiça; Exmo. Sr. Rúsvel Beltrame Rocha, Procurador-Geral Adjunto do Município de Belo Horizonte, representando o Prefeito Marcio Lacerda; Exma. Sra. Juíza Luciana Diniz Nepomuceno, representando o Desembargador José Altivo Brandão Teixeira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Exmo. Sr. Deputado Célio Moreira, também coautor do requerimento que deu origem a esta homenagem; e Exmo. Sr. Deputado Sargento Rodrigues, coautor do requerimento que deu origem a esta homenagem; meus senhores, minhas senhoras, meus colegas de profissão, que vejo aqui em grande número neste ato; apenas um breve histórico da OAB no Brasil. Com o advento do Decreto nº 19.408, de 18/11/30, foram então criadas em seguida as seccionais da OAB nos Estados brasileiros. Em Minas Gerais, a primeira reunião para instalação da nossa seccional ocorreu em fevereiro de 1932, e em 17 de maio do mesmo ano ocorreu a sessão solene de sua criação.

Durante os anos da ditadura, a Ordem teve uma atuação de grande destaque no combate à repressão política, lutando em prol da democracia, principalmente a partir de 1968, demonstrando o seu repúdio pelo assassinato a tiros do estudante secundarista Edson Luís, durante a Passeata dos Cem Mil no Rio de Janeiro e a invasão arbitrária do restaurante estudantil Calabouço. Já em 1972, a OAB faz um forte pronunciamento histórico contra o Estado de exceção durante o VI Encontro da Diretoria do Conselho Federal com os Presidentes dos Conselhos Seccionais, realizado em Curitiba. Devido à sua firme postura contra o regime militar, intensificada com a edição do AI-5, a Ordem tornou-se a principal porta-voz do restabelecimento da democracia no País, vindo a atuar decisivamente na reabertura política iniciada durante o governo de Ernesto Geisel e na defesa dos direitos humanos que eram constantemente violados pelas autoridades militares.

Na década de 80, a Ordem ainda foi alvo do resquício de autoritarismo. Às 13h40min do dia 27/8/80, a funcionária Lyda Monteiro da Silva, com mais de 40 anos de serviços prestados à Ordem, foi fatalmente vitimada por um atentado a bomba, desconhecendo-se, até hoje, o autor do ato terrorista. O atentado, que foi executado na forma de um envelope enviado como correspondência destinada ao ex-Presidente do Conselho Federal Eduardo Seabra Fagundes, ocorreu quando a Seccional de São Paulo e o Presidente nacional da OAB buscavam identificar os suspeitos do atentado sofrido pelo jurista Dalmo de Abreu Dallari.

Embora lenta, a abertura política era alvo de atentados terroristas das forças de extrema direita, pois eram comuns os alarmes de explosões de bombas que obrigavam à evacuação inteira de edifícios em horários comerciais. Iniciaram-se, então, os movimentos para que fossem realizadas eleições diretas no País, os quais contaram com o apoio integral da OAB. A Ordem reivindicava que os partidos políticos fossem autênticos e livres para propagarem seus programas.

Com o pretexto de preservação da ordem pública, em 19/10/83, o Presidente da República João Figueiredo determinou, pelo Decreto nº 88.888, o estabelecimento de medidas de emergência dentro da circunscrição do Distrito Federal. Assim, em meio à exaltação do período, na madrugada do dia 24/10/83, o Gen. Newton Cruz ordenou a invasão da sede da OAB - Seção do Distrito Federal. As instalações foram invadidas pela Polícia Federal, que apreendeu as fitas gravadas durante o encontro e interditou o prédio, provocando o repúdio do Conselho Federal.

Em 29/6/84, a sede da Seção da OAB do Distrito Federal sofreu o que muitos acreditaram ter sido uma nova ofensiva. Um incêndio criminoso, ocorrido quatro horas após o encerramento do expediente, destruiu dois andares do edifício quando todas as instalações elétricas do prédio estavam comprovadamente desligadas. Tal fato provocou a destruição de vários arquivos importantes e comprometedores mantidos no local.

A partir de 1985, a OAB intensificou os movimentos para que fosse promulgada uma nova Constituição, realizando em outubro desse ano o II Congresso Nacional de Advogados Pró-Constituinte. Sua atuação foi marcante durante a época da Assembleia Constituinte, tendo prosseguido em sua ardente luta para que fossem realizadas as primeiras eleições diretas para o cargo de Presidente da República, o que veio a ocorrer em 1989.

Após essas gloriosas vitórias em prol da redemocratização do País, a Ordem continuou atuando politicamente e também na defesa do exercício profissional dos advogados, tendo participado do “impeachment” de Fernando Collor de Mello, em 1992, e das reformas constitucionais e protestando contra o abuso no uso de medidas provisórias, bem como contra a falta de ética, tanto na política quanto nas eleições. Buscando dar eficácia às disposições da Constituição de 1988, a Ordem lutou para que fosse aprovado o novo Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei Federal nº 8.906, de 4/7/94, o qual estabelece os direitos e os deveres dos advogados, bem como os fins e a organização da OAB, tratando dos estagiários, das caixas de assistência, das eleições internas e dos processos disciplinares.

Hoje, a entidade tem sido persistente para que haja melhoria na qualidade do ensino jurídico do País, tornando cada vez mais seletivo o exame de ordem para a admissão de novos profissionais. Lembremos ainda fatos recentes de que a OAB participou: Movimento Diretas Já, criação do Observatório da Corrupção e impetração da Adin da Ficha Limpa. Recentemente, a Ordem se juntou a este modesto advogado e a outros cidadãos deste país na luta dos Estados pela defesa da revisão do contrato firmado entre entes federados e a União. Nesses contratos, destacamos a incidência de juros capitalizados, a cobrança de juros exorbitantes dos entes federados, quase inviabilizando que os referidos entes possam investir em saúde, educação e segurança pública. A OAB tem sido portanto uma trincheira na defesa do exercício da cidadania.

Todos esses acontecimentos tiveram a participação direta ou indireta da família do saudoso Prof. Raymundo Cândido, cujos passos são seguidos à risca por seu filho, meu amigo e colega Dr. Raimundo Cândido Jr. Professor, mestre, pai de família exemplar, Dr. Raimundo é um advogado aguerrido, portador de uma conduta profissional invejável. Ao nosso fraterno amigo, Dr. Luís Cláudio da Silva Chaves, os nossos sinceros agradecimentos pela designação do nosso nome para o recebimento da Medalha Professor Raymundo Cândido, mais elevada honraria patrocinada pela OAB-MG. A todos o nosso muito-obrigado.

Palavras do Deputado Sargento Rodrigues

Exmos. Srs. Deputado Dinis Pinheiro, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais; e Luís Cláudio da Silva Chaves, nosso colega advogado, Presidente da OAB-MG; Exma. Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, representando o Governador Antonio Anastasia; Exmos. Srs. Carlos André Mariani Bittencourt, Procurador-Geral de Justiça Administrativo, representando o Sr. Alceu José Torres Marques, Procurador-Geral de Justiça; e Rúsvel Beltrame Rocha, Procurador-Geral Adjunto do Município de Belo Horizonte, representando o Prefeito Marcio Lacerda; Exma. Sra. Juíza Luciana Diniz Nepomuceno, representando o Desembargador José Altivo Brandão Teixeira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Exmos. Srs. Deputados Estaduais Célio Moreira e Délio Malheiros, coautores do requerimento que deu origem a esta homenagem; srs. advogados, Juizes, Promotores, bacharéis em Direito e aqueles que nos acompanham pela TV Assembleia, boa noite. Inicialmente, Presidente Luís Cláudio, pensei em elaborar um pronunciamento, mas, como há outros dois coautores do requerimento, entendi que a nossa querida OAB, hoje sendo homenageada por seus 80 anos, já seria por demais referenciada em sua condição institucional, como Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais. Assim, nosso entendimento voltou-se, assim como o nosso olhar, para aqueles que constroem a OAB em seu dia a dia – esses bravos advogados que militam pelos quatro cantos do nosso Estado e, obviamente, por todo o território nacional. Certamente, são essas pessoas, esses bravos e valorosos advogados, bravas e valorosas advogadas, que fizeram com que essa instituição chegasse aos seus 80 anos em Minas Gerais.

Dizer, ilustre Presidente, Dr. Luís Cláudio Chaves, que o advogado é indispensável à administração da justiça, como prevê a Lei nº 8.906, de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da OAB, seria quase chover no molhado para meus ilustres colegas advogados. Mas também não basta dizer que, como se vê no inciso I do art. 44 da Lei nº 8.906, “a Ordem dos Advogados do Brasil, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”. Muitas vezes, Sr. Presidente, não conseguimos, com uma simples leitura do texto frio da lei, retratar o dia a dia do advogado, muitas vezes na porta de uma delegacia ou de uma penitenciária, tentando, às vezes com muita dificuldade, tratar com seu cliente; ou nos fóruns espalhados por nosso Estado, muitas vezes com enorme dificuldade. Conhecemos o serviço público e sabemos disso. Já no 14º ano de mandato, em 2011, ouvi uma palestra da hoje Ministra Carmem Lúcia, em que ela dizia, desta mesma tribuna, que os erros da administração pública levam décadas para serem corrigidos. E sabemos o quanto é dura a labuta do advogado na defesa dos direitos dos seus clientes.

É esse advogado, Presidente Luís Cláudio, que quero, nessa singela homenagem que o Poder Legislativo de Minas Gerais faz à OAB-MG, enaltecer. V. Exa., hoje na condição de Presidente, deve ter muito orgulho dessa instituição, porque é ela que briga pelos quatro cantos do nosso Estado, tentando fazer valer a justiça e os direitos e garantias fundamentais. E é com a insistência e a persistência de cada advogado deste Estado que conseguimos seguir as palavras do grande jurista alemão Rudolf von Ihering: “o fim do Direito é a paz, e o meio de que se serve para consegui-lo é a luta”. É essa luta, Sr. Presidente, que enaltecemos hoje. Foi a luta de cada advogado ou advogada que fez com que essa tão respeitável instituição, a OAB, chegasse aos seus 80 anos.

Nesse sentido, Sr. Presidente, demais colegas Deputados, Deputados Célio Moreira e Délio Malheiros, brilhante advogado da área de defesa do consumidor - quem sabe consigo aprender com este ilustre advogado, que aqui representa a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte de forma tão brilhante e com tantos colegas advogados -, tenho muito orgulho de ser, neste Plenário, o mais novo advogado da OAB, Seção Minas Gerais. Tive a satisfação, o orgulho, de ter sido aprovado no exame da OAB em dezembro do ano passado. Busquei a minha carteira da OAB no último dia 13 de março. Portanto, é com muito orgulho, já Deputado, maduro, pai de família, que hoje porto a minha carteira da OAB. Sei o valor que ela tem e como é disputada. Sr. Presidente, quero dizer do orgulho que tenho e que tive ao solicitar a realização desta homenagem juntamente com o Deputado Célio Moreira, que também foi premiado, porque o seu filho foi aprovado juntamente com este Deputado, na mesma data, ou seja, no dia 4/12/2011, na segunda etapa do exame da OAB. Deputados Délio Malheiros e Célio Moreira, que hoje, com muito orgulho, também tem o seu filho advogado, é com esse orgulho, com essa bravura e com essa mesma energia que quero cumprimentar os meus colegas advogados e dizer da importância que cada um tem, seja no direito constitucional, seja no direito administrativo, seja no direito tributário, na área cível e em todas as outras. Cumprimentamos as senhoras e os senhores que aqui, nesta noite, são as pessoas responsáveis por conduzir os destinos da OAB nos seus 80 anos.

Sr. Presidente, Deputado Dinis Pinheiro, Presidente Luís Cláudio Chaves, peço a Deus que continue iluminando V. Exas. nesse mister que é árduo, difícil e que, muitas vezes, encontra tantos obstáculos pela frente, mas não abrem mão da luta pelo direito de defender as suas ideias, os ideais de justiça. Que essa justiça tenha realmente a sua balança equilibrada com a presença dos nossos advogados. Parabéns às senhoras e aos senhores advogados, que certamente, Presidente Luís Cláudio, fez com que chegássemos aos 80 anos. Sinto-me orgulhoso de ter sido coautor desse requerimento. Está aqui mais um jovem advogado a defender não só a OAB, mas também os direitos e garantias individuais, disposto a ser aquele que realmente vai honrar a instituição OAB Minas Gerais e a OAB Brasil. Muito obrigado a todos. Tenham uma boa noite. Que Deus proteja a todos.

Entrega de Placa

O locutor - Neste instante, o Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Dinis Pinheiro, fará a entrega ao Sr. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente da OAB-MG, de placa alusiva a esta homenagem. A placa a ser entregue contém os seguintes dizeres: “Ao completar oito décadas de incessante defesa do exercício da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais se



orgulha de poder contribuir para o aprimoramento das instituições jurídicas nacionais. Como legítima representante dos profissionais do direito, a Ordem também luta pela justiça social, pelos direitos humanos, pela ética e pela observância dos princípios constitucionais, consolidando-se cada vez mais como uma instituição de credibilidade e respeito. A Assembleia Legislativa de Minas Gerais, reconhecendo o valor da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais para o Estado e para o País, presta justa homenagem a essa instituição pelos seus 80 anos de fundação”.

O Sr. Presidente - Solicito a presença dos companheiros Deputados Célio Moreira, Sargento Rodrigues e Délio Malheiros e da nossa estimada Secretária Maria Coeli, para me acompanharem.

- Procede-se à entrega da placa.

Palavras do Sr. Luís Cláudio da Silva Chaves

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça em todo lugar.” Martin Luther King.

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Deputado Dinis Pinheiro, em cuja pessoa saúdo todos os parlamentares desta egrégia Assembleia Legislativa; Exma. Sra. Maria Coeli, Secretária de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, representando o Governador Antonio Augusto Junho Anastasia; Exmo. Sr. Carlos André Mariani Bittencourt, Procurador de Justiça, representando o Procurador-Geral, Dr. Alceu José Torres Marques; Exmo. Sr. Rúsvel Beltrame Rocha, Procurador-Geral Adjunto do Município de Belo Horizonte, representando o Prefeito Municipal, Marcio Lacerda; minha diletta amiga e Exma. Sra. Juíza Luciana Diniz Nepomuceno, representando aqui o Desembargador José Altivo Brandão Teixeira, Presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; de forma especial, gostaria de saudar os Deputados Estaduais Célio Moreira, Délio Malheiros e Sargento Rodrigues, coautores do requerimento que deu origem a esta homenagem aos 80 anos da Ordem dos Advogados do Brasil. Não poderia também deixar de agradecer nessa ocasião a ilustre presença do nosso Conselheiro Federal José Murilo Procópio de Carvalho, aqui representando o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Ophir Cavalcante Júnior; do Dr. Aristóteles Atheniense, ex-Presidente da Ordem e Conselheiro nato; bem como dos Presidentes da OAB da Subseção do interior. Aqui temos a presença do Presidente de Uberlândia, Dr. Egmar; do Presidente de Abre-Campo, Dr. Jesus; dos nossos Conselheiros e Conselheiras Seccionais; dos Presidentes de comissão; da Defensoria Pública, tão bem representada pelo Dr. Eduardo; e das gloriosas corporações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

É uma imensa satisfação para todos nós recebê-los aqui para comemorar os 80 anos da OAB na Casa do povo mineiro. O Parlamento mineiro e a Ordem dos Advogados do Brasil têm conjuntamente prestado relevantes serviços à população de Minas Gerais. O exemplo maior é exatamente o fortalecimento da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais durante esses últimos anos, o que representa mais justiça ao sofrido povo que passa por privações financeiras em diversas localidades. Mais do que isso, naqueles locais em que infelizmente a Defensoria Pública ainda não estendeu os seus tentáculos, os advogados dativos agora são reconhecidos por meio do esforço conjunto da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, da Procuradoria do Estado, do Tribunal de Justiça e da própria Ordem dos Advogados do Brasil. Cidadania: essa é a expressão do trabalho que desempenha o dativo às pessoas carentes em todo o Estado de Minas Gerais.

O Presidente Dinis Pinheiro mencionou todo meu trabalho aqui da tribuna ao falar um pouco do que vem sendo feito pela Ordem dos Advogados do Brasil em Minas Gerais, mas gostaria de em rápidas palavras dizer que a OAB tem procurado cumprir de forma fiel os seus compromissos; de um lado, valorizando a advocacia e, de outro lado, garantindo o respeito à cidadania em nosso Estado. É importante valorizar a advocacia, mas como? Lutando pelas prerrogativas do profissional - seja do advogado público, seja do advogado privado. Isso não é privilégio, mas condição essencial para o exercício do mister de forma independente e autônoma, assegurando justiça ao jurisdicionado. De outro lado, como foi dito desta tribuna também pelos Deputados Délio Malheiros, Célio Moreira e Sargento Rodrigues, a OAB tem o compromisso de lutar pela defesa da Constituição, dos direitos humanos, da justiça social, da boa aplicação das leis e da rápida administração da justiça, sobretudo, por meio da busca do aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. E, para isso, com uma diretoria coesa, com um conselho absolutamente fiel aos propósitos da Ordem, temos caminhado firmes no propósito de fazer com que a OAB não seja uma simples entidade de classes, mas que sirva também ao cidadão mineiro.

Nesse aspecto, ressalto algumas participações da Ordem em conjunto com esta Casa, como a elaboração e preparação da Lei de Organização Judiciária, na qual encontramos total respaldo dos Deputados Estaduais. Na gestão passada, foram criadas comarcas que, se tivessem sido instaladas, a realidade da Justiça em Minas Gerais seria outra. Queremos sim cobrar, para que todas as comarcas e varas sejam efetivamente instaladas em curto espaço de tempo, porque o mineiro merece o acolhimento da justiça em todos os lugares desta grande Minas Gerais. Também não podemos esquecer o trabalho conjunto que temos feito na renegociação da dívida do Estado. Como dito aqui, essa é uma questão de natureza constitucional, porque os juros abusivos impedem que o Estado proveja os meios necessários para a satisfação básica do povo com saúde, educação, transporte. Também estamos empenhados no tratamento isonômico dos investimentos na área de saúde, como bem disse o Presidente Dinis Pinheiro. Essa é uma questão não só política, mas jurídica, tendo em vista que a Constituição da República assegura a isonomia do pacto federativo. É inconcebível que Estados e Municípios sejam contemplados com uma alíquota maior do que a própria União, que detém a maioria dos recursos arrecadados do povo brasileiro.

Na área judicial, só me resta agradecer o ótimo relacionamento que temos nas diversas instâncias, com o Presidente Cláudio Costa, do Tribunal de Justiça, com o Desembargador Altivo Brandão, da Justiça Eleitoral, com a Desembargadora Deoclécia, da Justiça do Trabalho. Temos encontrado amparo às reivindicações em todas as áreas, sobretudo demonstrando que o trabalho do advogado na justiça tem um destinatário, o povo mineiro, o povo brasileiro. Quanto mais o advogado estiver assistido nas suas reivindicações de melhor atender o jurisdicionado, melhor será a ideia de justiça do povo mineiro. E assim temos caminhado na justiça do trabalho, com o reconhecimento singular de que é hoje uma das mais céleres do País. A justiça eleitoral de Minas Gerais é um modelo para as demais justiças do País. Temos avanços sim na justiça mineira de segunda instância, que também é extremamente ágil no julgamento



dos recursos. É lógico que, às vezes, temos de fazer críticas, mas sempre construtivas, para que possamos ser um espelho para as demais justiças do nosso país.

Por fim, resta-me agradecer aos servidores da OAB. Nós, Diretores, passamos pela entidade, cada um construindo e colocando seus tijolinhos nessa obra inacabada que é a Ordem dos Advogados do Brasil, sempre em construção da cidadania. Os servidores que prestam seus relevantes serviços em cada uma das quase 800 salas de Minas Gerais e nas quase 200 subseções espalhadas pelo Estado são essenciais para atender bem não apenas aos advogados, mas também aos cidadãos que batem às portas das nossas comissões de direitos humanos, nas nossas comissões de assuntos previdenciários, de assuntos penitenciários, de direitos do consumidor e do direito de família.

Não posso deixar de agradecer também à Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais, aqui representada pelo Lúcio, que, ao lado da OAB, tem desempenhado um trabalho assistencial de grande relevância para o advogado mineiro, assistindo aos familiares e ao próprio advogado nos seus momentos de dificuldade. E, assim, vamos vencendo esse desafio permanente de valorizar o advogado em respeito à cidadania. Muito obrigado.

Palavras da Secretária Maria Coeli Simões Pires

Cumprimento o Exmo. Deputado Dinis Pinheiro, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, jovem parlamentar, uma grande liderança que tem destaque, nesta Assembleia, a bandeira da liberdade e, muitas vezes, a bandeira da indignação das Minas Gerais; Exmo. Sr. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais, na pessoa de quem cumprimento todos os advogados e as instituições ligadas à OAB; Exmo. Sr. Carlos André Mariani Bittencourt, Procurador-Geral de Justiça Administrativo, representando o Dr. Alceu José Torres Marques, Procurador-Geral de Justiça; Sr. Rúsvel Beltrame Rocha, Procurador-Geral Adjunto do Município de Belo Horizonte, representando o Dr. Marcio Lacerda, Prefeito de Belo Horizonte; Exma. Sra. Dra. Juíza Luciana Diniz Nepomuceno, representando o Desembargador José Altivo Brandão Teixeira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Exmos. Deputados Estaduais Célio Moreira, Délio Malheiros e Sargento Rodrigues, todos coautores da proposição desta sessão. Permito-me registrar a presença do Dr. José Murilo Procópio, Conselheiro Federal da OAB, e do Dr. Eduardo Generoso, representante da Defensoria Pública. Como servidora desta Casa Legislativa, não posso deixar de cumprimentar os colegas da Casa, nas pessoas do Dr. José Geraldo Prado, Secretário-Geral da Mesa; do Dr. Eduardo Moreira, Diretor-Geral da Assembleia e do Dr. Maurício Peixoto, colega da Procuradoria-Geral. Senhoras, senhores, autoridades civis e militares, tenho a grata satisfação de representar o Governador Antonio Anastasia, impedido por incontornáveis motivos de agenda de estar presente nesta reunião especial, realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, a requerimento dos Exmos. Deputados Célio Moreira, Délio Malheiros e Sargento Rodrigues, como parte das comemorações dos 80 anos da Seção Mineira da OAB.

À Assembleia Legislativa, aos parlamentares proponentes, à OAB, a cada um dos nobres causídicos que militam sob os auspícios da OAB e de sua judiciosa fiscalização e a todos que participam desse conclave, os cumprimentos do Governador e suas sinceras homenagens. Recomendou-me S. Exa. que lembrasse a todos que estamos celebrando a trajetória de uma instituição que ecoa a própria voz da liberdade. “Vocare” está na raiz do substantivo advogado.

E, aqui, gostaria de lembrar que a gênese da OAB vem das águas, do sentimento libertário, vitorioso com a independência do Brasil e embalado pelo braço forte do Instituto dos Advogados Brasileiros, que inspira depois a idealização de uma entidade de classe. Em 1930, “do sonho intenso, do raio vívido da esperança, nasce a Ordem dos Advogados do Brasil”, por força do Decreto Presidencial nº 19.408. Gestada na casa de Afonso Pena, também na fonte e nas águas irmãs do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, fundado em 1892, e prestigiada com a presença, por exemplo, do Prof. Estêvão Pinto, seu primeiro Presidente, nas duas vertentes institucionais, dois anos após a criação da OAB nacional, instalava-se, em 29/12/1932, na mesma Faculdade de Direito a Seção de Minas Gerais, secretariada pelo Prof. Alberto Deodato. Desde então, a ordem mineira construiu uma história de luta, ombreada por grandes homens e mulheres.

É com a voz do Prof. Deodato que quero homenagear todos os ex-Presidentes, Diretores e Conselheiros da OAB, reproduzindo as palavras de sua crônica. Diz Deodato: “O ipê é árvore que custa muito a florescer. Parece que elabora muito a beleza de suas flores. Os brancos cinzelam muito vagarosamente a prata das flores; os amarelos aperfeiçoam a lâmina dourada das pétalas. Só dez anos depois de nascidos, é que se despem das folhas e presenteiam a natureza com o ouro, a prata e a ametista de suas flores. Acontece com o ipê um fato que deve encorajar os mais velhos: quanto mais antiga a árvore mais flores dá”.

Fica verdadeiro em relação às profissões ou ao mister de cada um, verdadeiro é na ordem institucional. Mas a OAB, paradoxalmente, contradiz e confirma a metáfora: isso porque, desde seu nascimento, teve generosa floração e, ao mesmo tempo, continua contando na maturidade de seus próceres com a florada de suas mentes e experiências. No ano em que se comemora o octogésimo aniversário da OAB-MG, por imperativo constitucional, encontra-se o Governador Antonio Anastasia afastado de seus prestigiosos quadros - afastado funcionalmente, mas a ela ligado em espírito, porque instituição e egresso encontram-se irmanados em propósitos e desígnios de bem atender ao interesse público e ao ideal de Justiça.

A coincidência singular de termos hoje, na chefia do Executivo estadual, um advogado e professor de Direito nos remete, sem dúvida, à recordação de grandes nomes como o do advogado, professor, membro de sua primeira diretoria e ex-Governador Milton Campos, aqui lembrado. Ouçamos o depoimento de outro advogado e igualmente ex-Governador de Minas Gerais, que, sob o número 433, ilustrou os quadros institucionais, o saudoso Tancredo de Almeida Neves, em homenagem a Milton Campos na Câmara dos Deputados, em 1972: “Evocar a memória de Milton Campos é reverenciar a dignidade, a cultura e o civismo brasileiros, numa de suas expressões de raro e singular relevo.”

É da figura solar de Milton Campos que extraímos lição que não envelhece. “Diz uma oração...” - e já é a fala do Milton Campos - “... que este mundo é um vale de lágrimas.” E completa em frase ainda mais líquida: “É um oceano de amargura. Não vale a pena viver nadando eternamente e romper com o peito as ondas. É melhor que fiquemos, a princípio, no raso, construindo pacientemente



nosso batel. Depois... soltemos os remos! - e vagaremos serenamente à flor das águas, a ver as asas das gaivotas cortando o azul do céu...". E foi assim que, em Minas e no Brasil, a OAB soube construir, paciente e corajosamente, o seu batel, essa nau capitânia que singrou o oceano político encapelado dos anos 60 e dos anos 80 na linha de frente da resistência democrática em nosso país.

Nesses anos turbulentos, que duraram duas décadas, essa nau desfraldou com serenidade, mas também com desassombado destemor, a bandeira dos direitos humanos com a palavra "franca, leal e indomável" de um Sobral Pinto, aquele mineiro de Barbacena. Essa nau emparelhou-se com as bandeiras mais corajosas da Associação Brasileira de Imprensa, da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e de outras tantas bandeiras de segmentos excluídos, de mulheres e de homens ávidos de direitos.

A independência da Ordem especialmente frente aos embirros do arbítrio talvez se deva mesmo ao milagre de seu nascimento naquele ano histórico de 1930, "num contexto em que a derrocada das instituições rasgava, pela revolução vitoriosa, a Constituição e as leis, com os agravantes da ditadura e da violência", conforme lembrou o Desembargador André Faria Pereira, em depoimento dado em 1955. Esta origem, sem jaça, incorporada ao seu DNA, deu força e fôlego à OAB para liderar, nos planos estadual e nacional, campanhas cívicas para redemocratização do País, mobilização pró-constituente, movimento pelas diretas-já, cruzada pela ética na política, "impeachment" presidencial, em suma, todas as lutas em defesa do Estado Democrático de Direito, aqui tão bem relatadas pelos oradores desta noite, Sr. Presidente, Srs. Deputados e Sr. Presidente da OAB.

A Ordem, defensora da liberdade, da legalidade, da Constituição e da cidadania, caminhou sobranceira por seus 80 anos de história, encerrando na defesa dessas bandeiras sua própria e única vocação institucional. A Ordem é precisamente aquilo que deve ser a própria essência da justiça militante, que não deserta, não corteja, não transige com a fidelidade, não recusa auxílio e serve com independência a sua senhora única - a verdade.

Verdadeiro bastião de defesa das franquias democráticas e do Estado de direito, a Ordem comemora sua trajetória, que testemunha o amadurecimento da Nação, do Estado e do País, no silêncio sentido e em vigílias cívicas, na reação indignada em congressos eloquentes e na lembrança de tantos episódios de violência, como aquele aqui relatado, que vitimou a servidora Lyda Monteiro, num atentado à bomba no início daquela tarde de 27 de agosto de 1980, na sede da OAB Nacional. Hoje a mesa de Lyda Monteiro, restaurada, é lembrança viva do arbítrio no Museu da Ordem, é ícone do alerta permanente de que o arbítrio não pode rondar a liberdade.

A OAB continua empreendendo muitas lutas contra resquícios do Estado policial, exigindo o direito de acesso do advogado aos autos de inquérito criminal, inviolabilidade dos escritórios de advocacia, os direitos da mulher e sobretudo a prevalência da Constituição por meio de ações diretas de inconstitucionalidade, aqui tão lembrado pelos outros conferencistas.

Mas hoje é especialmente tempo de recordar, em Minas e no Brasil, um Raymundo Faoro e um Raymundo Cândido, um Samuel Duarte e um Gustavo de Azevedo Branco, um Seabra Fagundes e um Ariosvaldo Campos Pires, simbolizando a todos que, na Presidência da Ordem do Brasil e na Seção de Minas Gerais, ao lado de um Marcelo Lavemère e de um Jair Leonardo Lopes e de tantos nomes de antes, fizeram a história de glória da OAB. É igualmente tempo de homenagear, por meio do Professor Jair, a geração grisalha dos advogados e, na juventude do último trio presidencial, de Marcelo Leonardo, Raimundo Cândido Júnior e do atual Presidente Luís Cláudio da Silva Chaves, toda a geração dos jovens advogados, veteranos e jovens, porta-vozes da liberdade.

Sentimento que une, na singularidade e na universalidade de todos os dirigentes da OAB-MG, nesse tempo sem fronteiras do direito e da advocacia, as Presidências e Diretorias de José de Magalhães Drummond a Marcos Afonso de Souza, de Jonas Barcelos Correa a Sidney Safe Silveira, de Homero Costa a Aristóteles Atheniense, de Darcy Bessone a Túlio Marques Lopes, de Augusto Gonçalves Couto a Farid Simão. Em todos os Presidentes e Conselheiros da história da OAB, encontraremos, sob o pálio da mesma bandeira, o sentimento de verdadeiro múnus público. Esse múnus público que a advocacia encarna com pleno respaldo constitucional, é que leva a OAB para além das legítimas reivindicações classistas, ao compromisso de luta pelas mais nobres causas coletivas. É esse múnus público que mantém altiva e grave a voz da Ordem nas tribunas maiores.

A solenidade de posse do Ministro Carlos Ayres de Brito na Presidência do Supremo Tribunal Federal, era festa, mas a voz do Presidente da OAB nacional, Ophir Cavalcante, trovejou forte. Disse ele: "Ou nos reencontramos com a decência ou naufragaremos, pois nenhum país avança, nenhum país ingressa no Primeiro Mundo com as mãos sujas!" Uma fala grave como convém à OAB. E completou: "A silhueta da verdade só se assenta em vestidos transparentes".

As encruzilhadas sempre estão à nossa frente. A ira sagrada de um Clóvis Beviláqua contra o relaxamento das instituições, ainda sob a égide do segundo reinado, ou o verbo candente de Ruy Barbosa, condenando desvios éticos da Primeira República nos alvares do século XX, ensinam-nos nas escolhas e dão o tom da lição, da advertência ou do apelo. Em todas essas circunstâncias álgidas, a sociedade brasileira soube superar-se na construção de um projeto cidadão, que tem hoje a chance de triunfar na arquitetura de uma organização política transparente, de uma ordem social mais justa e de um desenvolvimento sustentável.

Não por milagre. Repito, não por milagre, mas pelo sacrifício de cada um e pela batalha de tantas bandeiras, como a da OAB, motivo de júbilo para todos os advogados. Motivo de celebração para Minas, motivo de muito gaudio. Celebremos o 80º aniversário da Ordem, voltando os olhos em direção a um passado de luta e de glória, mas projetando nossa consciência e nossos esforços para um futuro de desafios cíclicos que se avizinham e se anunciam e que precisam ser superados. O passado transformado no presente nos autoriza a sonhar com um futuro melhor, não apenas na dimensão da utopia, mas de uma construção coletiva. A OAB simboliza essa esperança e continuará sendo a voz que não cala. E se a cruzada anticorrupção hoje a mobiliza nacionalmente esta cruzada divisará novas encruzilhadas de nosso destino rumo ao Primeiro Mundo, não apenas material, mas sobretudo humano, fortemente ancorado na ética e amparado no sentimento de irmandade que deve unir os brasileiros no horizonte do amanhã. Essa voz que não cala será sempre a voz dos que amamos a liberdade. A voz que anima a OAB em Minas e no Brasil é voz da própria consciência humana; voz dos defensores e amantes da liberdade; dos lutadores por maior igualdade. E será, também, a voz da fraternidade que um dia haverá de governar a grande família humana, caminho que, cedo ou tarde, haveremos de trilhar, como herdeiros que somos de uma criação universal que tem no equilíbrio, do átomo às estrelas, a sua lei maior.



Estejamos em alerta, Sr. Presidente da Assembleia, Deputado Dinis Pinheiro, Sr. Presidente da OAB, Dr. Luís Cláudio, Srs. Deputados, autoridades presentes, caros amigos, estejamos sim em alerta pela liberdade, servindo sempre, como nos aconselha Ruy Barbosa, com altivez diante dos opulentos e com caridade perante os miseráveis. Por um Brasil mais igual e mais livre. Pela liberdade, Obrigada.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 24, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição do dia 24/4/2012.). Levanta-se a reunião.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 25/4/2012

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 568/2011, do Deputado Agostinho Patrus Filho, com a Emenda nº 1, 1.561/2011, do Deputado Gustavo Corrêa, com a Emenda nº 1, 1.667/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, na forma do Substitutivo nº 1, 2.056/2011, do Deputado José Henrique, com a Emenda nº 1, 2.169/2011, do Deputado Paulo Lamac, 2.196/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, com a Emenda nº 1, 2.601/2011, do Tribunal de Contas, na forma do Substitutivo nº 1, 2.729/2011, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1, 2.730 e 2.731/2011, do Governador do Estado, 2.782/2012, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1, e 2.856 e 2.907/2012, do Governador do Estado.

MATÉRIA VOTADA NA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 25/4/2012

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 353/2011, do Deputado Fred Costa, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 e 2; e 2.523/2011, do Deputado Zé Maia.

Foram mantidos, em turno único, os seguintes vetos do Governador do Estado: Veto Parcial à Proposição de Lei nº 20.846; e Veto Parcial à Proposição de Lei nº 20.913, exceto o veto ao “caput” e aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 46-d e aos arts. 46-F, 46-G e 46-H a que se refere o art. 6º da proposição.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA 26/4/2012

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Edmar Fernando de Alcântara para a função de Conselheiro do Conselho Estadual de Educação na Câmara de Ensino Médio. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Carlos Antônio Bregunci para a função de Conselheiro do Conselho Estadual de Educação na Câmara de Ensino Médio. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. José Januzzi de Souza Reis para a função de Conselheiro do Conselho Estadual de Educação na Câmara de Ensino Médio. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Aurélio Sávio de Mendonça Terra para a função de Conselheiro do Conselho Estadual de Educação na Câmara de Ensino Médio. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Eduardo de Oliveira Chiari Campolina para a função de Conselheiro do Conselho Estadual de Educação na Câmara de Ensino Médio. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome da Sra. Maria Cristina Freire Barbosa para a função de Conselheira do Conselho Estadual de Educação na Câmara de Ensino Superior. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome da Sra. Miracy Barbosa de Sousa Gustin para a função de Conselheira do Conselho Estadual de Educação na Câmara de Ensino Superior. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Paulo José de Araújo para a função de Conselheiro do Conselho Estadual de Educação na Câmara de Ensino Superior. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Oderli de Aguiar para a função de Conselheiro do Conselho Estadual de Educação na Câmara de Ensino Superior. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de Márcio Eli Almeida Leandro para o cargo de Diretor-Geral do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais – Iter. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Hubert Brant Moraes para o cargo de Diretor da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Ilmar Bastos para o cargo de Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome da Sra. Yeda Prates Bernis para compor o Conselho Estadual de Educação, junto à Câmara de Ensino Médio, em substituição à indicação do nome do Sr. Amilcar Viana Martins Filho. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Márcio Luiz Bunte de Carvalho para compor o Conselho Estadual de Educação junto à Câmara de Ensino Superior, em substituição à indicação de Maria Mercedes Guerra Amaral. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.915/2012, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 19.552, de 4/8/2011. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 26/4/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 2.712/2012, do Deputado Anselmo José Domingos, e 2.749/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 26/4/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Liza Prado e os Deputados Fabiano Tolentino, Romel Anízio e Tiago Ulisses, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 26/4/2012, às 13 horas, no Salão Nobre da Assembleia Legislativa, com a finalidade de debater o Projeto de Lei nº 2.781/2012, do Governador do Estado, que institui o Fundo Estadual de Café - Fecafé -, e o Programa de Opções de Comercialização do Café no Brasil e de discutir e votar proposições da Comissão.



Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.
Antônio Carlos Arantes, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2012

Nos termos regimentais, convoco as Deputadas Maria Tereza Lara e Luzia Ferreira e os Deputados Antônio Carlos Arantes, Luiz Henrique e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 26/4/2012, às 13h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.
Maria Tereza Lara, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Luiz Carlos Miranda, Juninho Araújo, Pompílio Canavez e Tadeu Martins Leite, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 26/4/2012, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, com a presença de convidados, as condições de saúde do trabalhador no Estado, em comemoração ao Dia Mundial em Memória das Vítimas de Doenças e Acidentes de Trabalho, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.
Rosângela Reis, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Sargento Rodrigues e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 26/4/2012, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir a possibilidade de as Guardas Municipais do Estado elaborarem Registros de Eventos de Defesa Social - Reds -, ocorrências e infrações de pequeno porte e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.
João Leite, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Luiz Carlos Miranda, Juninho Araújo, Pompílio Canavez e Tadeu Martins Leite, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/4/2012, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir, com a presença de convidados, os malefícios causados pelo uso abusivo de agrotóxicos aos trabalhadores rurais, bem como aos consumidores de produtos contaminados, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.
Rosângela Reis, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 43/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.506/2010, visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Nosso Lar, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 43/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Nosso Lar, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências

mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 17 veda a remuneração de seus Diretores; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Municipal de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 43/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Glaycon Franco - Rosângela Reis - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 181/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Instituto Santarritense de Esporte e Lazer – Insel –, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 181/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Santarritense de Esporte e Lazer – Insel –, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina (ver alteração de 23/01/2012), no art. 16, parágrafo único, que seus dirigentes não serão remunerados; e, no art. 79, § 1º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em favor de entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou no Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 181/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Rosângela Reis – Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.463/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Ruralistas do Alto Paranaíba – Arap –, com sede no Município de Araxá.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 5/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.463/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Ruralistas do Alto Paranaíba – Arap –, com sede no Município de Araxá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 29, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 44, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere ou entidade sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e sede no Município de Araxá.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.463/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Glaycon Franco, relator – Rosângela Reis – André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.661/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.021/2009, visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção Ambiental da Bacia do Ribeirão Ipanema - Apabri -, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 13/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.661/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção Ambiental da Bacia do Ribeirão Ipanema – Apabri –, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 24, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 33, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.661/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Glaycon Franco - Rosângela Reis - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.718/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Espaço para Todos, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 19/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.718/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Espaço para Todos, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 12 veda a remuneração de seus Conselheiros, Diretores e associados; e o art. 38 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade registrada no Conselho Nacional de Assistência Social e qualificada como organização da sociedade civil de interesse público - Oscip -, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, preferencialmente com o mesmo objetivo social da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.718/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Glaycon Franco - Rosângela Reis - André Quintão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.927/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Liga Esportiva do Município de Contagem, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.927/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Liga Esportiva do Município de Contagem, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 4º, § 1º (ver alteração estatutária datada de 24/10/2011), que as atividades de seus dirigentes, conselheiros, associados ou instituidores não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, dividendos, vantagens ou benefícios; e, no art. 49, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos, conforme estabelece o art. 61 do Código Civil.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.927/2011 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Liga Desportiva do Município de Contagem – LDMC –, com sede no Município de Contagem.”.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Rosângela Reis – Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.471/2011**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Relatório**

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Paulo Roberto Ferreira de Faria de Inclusão Social – Ipram –, com sede no Município de Pouso Alegre.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.471/2011 pretende declarar de utilidade pública o Instituto Paulo Roberto Ferreira de Faria de Inclusão Social – Ipram –, com sede no Município de Pouso Alegre, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo contribuir para o resgate da cidadania das pessoas com deficiência, promovendo sua efetiva integração social.

Com esse propósito, a instituição desenvolve trabalhos a fim de inserir o tema envolvendo a pessoa com deficiência entre as principais questões sociais brasileiras; fomenta a produção de modelos inovadores de atuação conjunta da sociedade civil organizada e do poder público pela integração social da pessoa com deficiência.

Sempre focando a pessoa com deficiência, o Ipram atua nas áreas de saúde, com prevenção, atendimento e reabilitação; educação especial; formação, aprendizagem, capacitação e qualificação profissional; atividades desportivas; adequação da acessibilidade nos meios de transporte, logradouros e edificações; apoio a estudos, pesquisas e estudos relacionados com seu tema de atuação.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo Instituto Paulo Roberto Ferreira de Faria de Inclusão Social, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.471/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.



Elismar Prado, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.508/2011

Comissão de Cultura Relatório

De autoria do Deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação da Capela Mártir Filomena - Capela Filomena -, com sede no Município de Araxá.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.508/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação da Capela Mártir Filomena - Capela Filomena -, com sede no Município de Araxá, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a preservação das tradições culturais locais.

Com esse propósito, a instituição cultiva a ampla cordialidade entre seus membros, promove eventos beneficentes, realiza encontros de folias de reis da região e de outros Estados, organiza o Natal solidário, com a distribuição de brinquedos doados pela comunidade, zela pela manutenção da capela e fomenta a cultura local.

Tendo em vista o trabalho social desenvolvido pela Associação da Capela Mártir Filomena, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.508/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.

Elismar Prado, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.527/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Religiosa e Cultural de Culto Afro-Brasileiro Manzo Ngunzo Kaiango, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/10/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.527/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Religiosa e Cultural de Culto Afro-Brasileiro Manzo Ngunzo Kaiango, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 27, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não são remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 29, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, para corrigir o nome da entidade, que, após alteração estatutária de 12/1/2009, passou a denominar-se Associação de Resistência Cultural da Comunidade Quilombola Manzo Ngunzo Kaiango.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.527/2011 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Resistência Cultural da Comunidade Quilombola Manzo Ngunzo Kaiango, com sede no Município de Belo Horizonte."

Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Glaycon Franco, relator - Rosângela Reis - André Quintão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.609/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao trecho rodoviário que especifica. A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/10/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 16/11/2011, a relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, a fim de obter informações sobre o trecho a ser denominado.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.609/2011 tem por escopo dar a denominação de Deputado Geraldo Moraes Quintão ao trecho da Rodovia MG-320 que liga o entroncamento com a Rodovia BR-381 ao Parque Estadual do Rio Doce, passando pelos Municípios de Jaguaraçu e Marliéria.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República; e as que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro deste Parlamento.

Por fim, cabe informar que, em resposta à diligência solicitada, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, por meio de nota técnica de 1º/12/2011, informou que o trecho que se pretende denominar não possui denominação oficial.

Embora não haja óbice à aprovação da proposição, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, para melhor identificar a rodovia a ser denominada.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.609/2011 com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica denominado Deputado Geraldo Moraes Quintão o trecho da Rodovia MG-320 que liga o entroncamento com a Rodovia BR-381, no Município de Antônio Dias, ao Parque Estadual de Rio Doce, no Município de Marliéria.”.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Glaycon Franco - Rosângela Reis - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.791/2012**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Antônio Lerin, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Atlética Juventude, com sede no Município de Formiga.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 9/2/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.791/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Atlética Juventude, com sede no Município de Formiga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 65, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e portadora do título de utilidade pública estadual; e, no art. 76, que as atividades de seus dirigentes, conselheiros, associados ou instituidores não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.791/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Glaycon Franco - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.820/2012

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comercial e Empresarial de São Roque de Minas, com sede no Município de São Roque de Minas.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 10/2/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.820/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comercial e Empresarial de São Roque de Minas, com sede no Município de São Roque de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 61, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade, instituição ou fundação, legalmente constituída, de fins não econômicos e objetivo cultural, acadêmico ou assistencial; e, no art. 72, que as atividades de seus dirigentes e conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, dividendos ou vantagens de qualquer espécie.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.820/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Glaycon Franco – Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.867/2012

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro de Desenvolvimento Educacional e Cultural, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 16/2/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.867/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Desenvolvimento Educacional e Cultural, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 17, que as atividades de seus Diretores não serão remuneradas; e, no art. 26, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica sem fins lucrativos, de preferência com o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.867/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Glaycon Franco – Rosângela Reis – André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.001/2012

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de São José da Varginha, com sede nesse Município.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.001/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de São José da Varginha, com sede nesse Município, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Na consecução de seu propósito, a instituição promove a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania; realiza ações de prevenção, orientação e apoio às famílias; e atua na definição da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência.

Além disso, compila e divulga informações e normas referentes ao tema; incentiva a realização de estatísticas, estudos e pesquisas; presta serviços gratuitos; empreende programas de educação, saúde, assistência social, esporte e lazer, visando à inclusão social da pessoa com deficiência; e coordena e executa os objetivos e programas da Federação das Apaes do Estado e da Federação Nacional das Apaes.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Apae de São José da Varginha em defesa das pessoas com deficiência, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.001/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.

Elismar Prado, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.018/2012

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Celinho do Sinttrocel, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Casa de Apoio e Recuperação Desafio Jovem Casa do Oleiro, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.018/2012 pretende declarar de utilidade pública a Casa de Apoio e Recuperação Desafio Jovem Casa do Oleiro, com sede no Município de Coronel Fabriciano, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo prestar apoio e orientação às pessoas com dependência química.

Na consecução de seu propósito, a instituição oferece abrigo para tratamento e acompanhamento; ajuda com transporte para deslocamentos e participação em seminários, cursos e palestras; e promove eventos em escolas voltados à prevenção e ao combate do uso de drogas.

Tendo em vista o relevante trabalho social realizado pela Casa de Apoio e Recuperação Desafio Jovem Casa do Oleiro, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.018/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.

Hely Tarquínio, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.029/2012**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Duílio de Castro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Amor & Vida, com sede no Município de Carangola.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 27/3/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado examinar preliminarmente a proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.029/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Amor & Vida, com sede no Município de Carangola.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 13 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o art. 46 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.029/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Rosângela Reis - André Quintão - Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.035/2012**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Luiz Henrique, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Agência para o Desenvolvimento da Serra Geral - Adeseg -, com sede no Município de Janaúba.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 30/3/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Assuntos Municipais e Regionalização.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.035/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Agência para o Desenvolvimento da Serra Geral - Adeseg -, com sede no Município de Janaúba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 7º dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade registrada no Conselho Nacional de Assistência Social e qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip -, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que tenha o mesmo objetivo social da instituição dissolvida; e o parágrafo único do art. 15 determina que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.035/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Glaycon Franco - Rosângela Reis - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.038/2012**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Hortifrutigranjeiros, com sede no Município de São João Batista do Glória.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 31/3/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.038/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Hortifrutigranjeiros, com sede no Município de São João Batista do Glória.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 26, que as atividades de seus diretores, conselheiros, instituidores e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, gratificações ou vantagens; e, no art. 29, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial sediada no Município de São João Batista do Glória.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.038/2012 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Hortifrutigranjeiros de São João Batista do Glória – Ahorti-Glória –, com sede no Município de São João Batista do Glória.”.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Glaycon Franco, relator – Rosângela Reis – André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.040/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Cristã - Asbec -, com sede no Município de Campo Belo.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 31/3/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.040/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Cristã - Asbec -, com sede no Município de Campo Belo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 29, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, instituidores e sócios não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 34, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Municipal de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.040/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Glaycon Franco - Rosângela Reis.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.043/2012****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Inhumas-Sanharão – Aafis –, com sede no Município de Campina Verde.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 5/4/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado examinar preliminarmente a proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.043/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Inhumas-Sanharão – Aafis –, com sede no Município de Campina Verde.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.043/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Rosângela Reis – Glaycon Franco – André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.045/2012**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Antônio Genaro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro de Apoio à Criança – CAI –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 5/4/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado examinar preliminarmente a proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.045/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Apoio à Criança – CAI –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o art. 35 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que ajusta a denominação da entidade, prevista no art. 1º do projeto, ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.045/2012 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º, o termo “Criança” pelo termo “Infância”.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Glaycon Franco - Rosângela Reis.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.046/2012****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Augusta e Respeitável Loja Simbólica Guardiões da Liberdade – ARLS Guardiões da Liberdade –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 5/4/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.046/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Augusta e Respeitável Loja Simbólica Guardiões da Liberdade – ARLS Guardiões da Liberdade –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 26, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 30, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à Grande Loja Maçônica de Minas Gerais.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.046/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Glaycon Franco - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.049/2012**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais de Ribeirão da Cota, com sede no Município de Patos de Minas.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 5/4/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.049/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais de Ribeirão da Cota, com sede no Município de Patos de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 18, § 2º, que as atividades de seus diretores, conselheiros, instituidores e sócios não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 28, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.049/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Glaycon Franco - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.053/2012**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Duílio de Castro, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Centro de Assistência Social Resgatando Vidas de Lambari – Casvil –, com sede no Município de Lambari.



A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 5/4/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.053/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Assistência Social Resgatando Vidas de Lambari – Casvil –, com sede no Município de Lambari.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 13, que as atividades de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, a qualquer forma ou título; e, no art. 46, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, juridicamente constituída e com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.053/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Glaycon Franco, relator – André Quintão – Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.059/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 212/2012, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa dar denominação a escola estadual localizada no Município de Teófilo Otoni.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 10/4/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.059/2012 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Rubem Tomich à escola estadual de ensino fundamental e médio (EJA) instalada na Unidade Penitenciária de Teófilo Otoni, situada na Estrada de São Miguel do Pita Caixa, nesse Município.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão enumeradas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadrem no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação da proposição pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.059/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Rosângela Reis - André Quintão - Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31/2012**Comissão de Proposta de Emenda à Constituição nº 31/2012****Relatório**

De autoria de vinte e sete Deputados e tendo como primeiro signatário o Deputado Dalmo Ribeiro Silva, a Proposta de Emenda à Constituição nº 31/2012 acrescenta o art. 244-A à Constituição do Estado, objetivando proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade.

Publicada no “Diário do Legislativo” no dia 10/2/2012, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 111, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende acrescentar o art. 244-A à Constituição Estadual, com o objetivo de tornar dever do Estado a execução de ações que proporcionem melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade.

A mobilidade urbana pode ser definida como um conjunto de políticas públicas de transporte, trânsito e uso e ocupação do solo e tem como objetivo proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os modos de transporte coletivo e os não motorizados, de forma segura, socialmente inclusiva e sustentável.

Já a acessibilidade compreende a facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – mostram que o Brasil é um país preponderantemente urbano, onde 84,35% da população vive em áreas urbanas. Em Minas Gerais, esse percentual é ainda maior, correspondendo a 85,29% da população. A expansão urbana brasileira se deu de forma acelerada e precária e, como consequência, as cidades atuais apresentam condições inadequadas de mobilidade urbana, que se refletem em congestionamentos, transporte público ineficiente, redução na segurança de pedestres, diminuição de áreas verdes e poluição sonora e visual. Assim, torna-se necessário planejar os ambientes urbanos, para se garantir uma melhor circulação de pessoas e bens e uma melhoria na qualidade de vida da população.

A política urbana e a política de desenvolvimento urbano são temas juridicamente tratados em nível constitucional, previstos tanto na Constituição Federal quanto na Estadual.

A Constituição da República, em seus arts. 182 e 183, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, determina que a política de desenvolvimento urbano deverá ser executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei. Dessa forma, fixadas as diretrizes pela legislação federal, o principal instrumento legal para viabilizar tal política são os planos diretores, a serem aprovados pelas respectivas câmaras municipais.

Com o intuito de regulamentar esses artigos, o Congresso Nacional editou a Lei Federal nº 10.257, de 2001, denominada Estatuto das Cidades, e a Lei Federal nº 12.587, de 2012.

A Lei Federal nº 10.257, de 2001, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. Destaque-se que, nos termos do seu art. 41, § 2º, as cidades com mais de 500 mil habitantes deverão elaborar um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Já a Lei Federal nº 12.587, de 2012, instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, que é o instrumento de desenvolvimento urbano previsto na Constituição Federal, tendo por objetivo a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e de cargas no território dos Municípios. Vale destacar que, além do disposto nos mencionados arts. 182 e 183 da Carta Federal, o art. 21, XX, do mesmo diploma confere à União a competência para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

Sob o prisma jurídico, ressalte-se que, nos termos constitucionais, a competência legislativa e executiva das políticas de mobilidade e acessibilidade são prevaletentes da União e dos Municípios. Todavia, a Constituição do Estado, no § 1º do art. 244, na sessão dedicada à Política Urbana, estabelece que as atividades e os serviços a cargo do Estado e de suas entidades da administração indireta, no âmbito urbano, serão articulados com os Municípios, visando harmonizar e racionalizar a execução das diretrizes do respectivo plano diretor, em favor do objetivo comum de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de garantir o bem-estar de seus habitantes.

Essa atuação conjunta, prevista no texto constitucional, tem o objetivo de assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de garantir o bem-estar de seus habitantes e é voltada para a atuação do Estado. Dessa forma, julgamos que os objetivos contidos no texto da proposta de emenda constitucional, que ora analisamos, podem ser inseridos dentro da ótica da atuação conjunta do Estado com os Municípios. Entendemos, porém, que não é o caso de se inserir um artigo autônomo, conforme previsto no texto da proposição em exame, e, sim, de acrescentar os princípios da “mobilidade” e “acessibilidade” ao art. 244 da Constituição do Estado, que já cuida da matéria.

Ademais, o texto da proposta de emenda à Constituição em comento traz conceituações que podem restringir a abrangência da expressão “acessibilidade e mobilidade urbana”, uma vez que a interpretação desses conceitos deve acompanhar a realidade social e não se restringir a uma definição circunstancial.

A par de todo o exposto, apresentamos, ao final deste parecer, um substitutivo que contempla as propostas mencionadas.

Importante também ressaltar que a melhoria nas condições urbanas, observada a inclusão das pessoas com deficiência, buscando a equidade no uso do espaço público é matéria de extrema relevância para o desenvolvimento urbano. Essa concepção, prevista no § 1º da proposição em análise, está sendo observada no substitutivo apresentado.



Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 31/2012, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Dá nova redação ao § 1º do art. 244 da Constituição do Estado.

Art. 1º – O § 1º do art. 244 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 244 – (...)

§ 1º – As atividades e serviços a cargo do Estado e de suas entidades de administração indireta, no âmbito urbano, serão articulados com os do Municípios, visando harmonizar e racionalizar a execução das diretrizes do respectivo plano diretor, em favor do objetivo comum de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, de garantir o bem-estar de seus habitantes e de proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade, observada a inclusão social das pessoas com deficiência e a busca pela equidade no uso do espaço público.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.

Glaycon Franco, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 57/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto em epígrafe “proíbe a prestação de serviços de vigilância por cães de guarda com fins lucrativos no âmbito do Estado”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 17/2/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 1º da proposição proíbe, no Estado, a prestação de serviços de vigilância, com fins lucrativos, por cães de guarda. O parágrafo único, por sua vez, define quem será considerado, para os efeitos da lei, infrator. Por fim, o art. 2º prescreve as penalidades pelo descumprimento da medida proposta no projeto, bem como para os casos de reincidência nas proibições previstas no art. 1º.

Em extensa justificação, o autor deixa evidente sua preocupação com a proteção e defesa dos animais vítimas de maus-tratos. Traz, ademais, subsídios jurídicos que deveriam sustentar a constitucionalidade da medida; como exemplo, cite-se o parecer emitido pela Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente de Curitiba, opinando pela inconstitucionalidade da atividade de aluguel de cães para segurança. Argumentou-se que as empresas que prestam o referido serviço de vigilância “não são passíveis de fiscalização, tampouco coibição, uma vez que em sua maioria são clandestinas. Desta forma, a questão da fiscalização é comprometida e os cães utilizados para resguardar imóveis de terceiros, ou construções, ficam sem qualquer assistência alimentar e veterinária, sem contar a solidão em que vivem tais animais”.

Em resumo, salientou-se que as empresas que prestam tal serviço são, em sua maioria, clandestinas e que a ausência de fiscalização contribui para que os animais utilizados sofram maus-tratos. À primeira vista, portanto, pode-se dizer que, se as empresas fossem efetivamente fiscalizadas, a conduta poderia ser coibida. Mas a quem compete realizar tal fiscalização?

O serviço de segurança privada está regulado na Lei Federal nº 7.102, de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. No art. 10, inciso I, a lei citada estabelece que são consideradas como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas.

Por sua vez, o art. 3º da Portaria nº 387, de 2006 – DG/DPF, do Ministério da Justiça, estabelece que o controle e a fiscalização das empresas de segurança privada cabem à Polícia Federal. Assim, a forma de constituição e funcionamento, bem como a fiscalização, das empresas particulares que exploram serviços de vigilância está regulamentada pela União.

Não se pode olvidar, ademais, que a Lei Federal nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, tipifica a conduta de prática de atos de maus-tratos contra animais – domésticos ou silvestres – como crime ambiental (art. 32). A pena prevista para quem comete o crime de maus-tratos a animais é de detenção de três meses a um ano e multa.

Neste ponto, ressaltamos que todos os ramos do ordenamento jurídico – o direito penal, o direito civil, o direito administrativo, etc. – se ocupam com uma infinidade de bens e interesses privados e coletivos. O direito penal, em razão do seu caráter fragmentário, se limita a punir as ações mais graves aos bens jurídicos mais relevantes para o convívio social. Assim, é evidente que o legislador, ao criminalizar essa conduta, entendeu que a proteção dos animais contra maus-tratos é um valor social relevante e, por isso, deve ser protegido.



É nesse contexto – de proteção e defesa dos animais – que se insere a proposição em análise. Trata-se de conferir densidade normativa ao preceito constitucional insculpido no art. 225 da Constituição da República, segundo o qual “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. É importante lembrar que a proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 24, VI, CF/88).

Adicionalmente, o inciso VIII do art. 24 da Constituição da República estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Na ausência de legislação federal que traga a disciplina geral sobre o tema, o Estado exercerá competência legislativa plena, nos termos do art. 24, § 3º, da Constituição da República.

Entretanto, a fim de corrigir imperfeição de ordem técnico-jurídica do projeto, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 57/2011, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a prestação de serviços de vigilância e guarda realizados por cães no Estado de Minas Gerais

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A prestação de serviços de vigilância e guarda realizados por cães no Estado de Minas Gerais deverá observar o seguinte:

I - o serviço de cães de vigilância e guarda somente poderá ser prestado por empresa devidamente registrada nos órgãos competentes;

II - somente poderão ser utilizados cães que estejam cadastrados no órgão competente, devidamente vacinados e vermifugados;

III - os animais receberão alimentação, assistência médica veterinária e abrigo apropriado no seu local de origem e no local da prestação do serviço;

IV - o transporte dos animais deverá ser realizado em veículo apropriado e que garanta a segurança, o bem estar e a integridade física do animal, devendo ainda estar licenciado pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses;

V - o local destinado pela empresa contratada ao abrigo dos cães deverá observar o seguinte:

a) deverão ser disponibilizadas células individualizadas, com no mínimo 4m, com teto, solário e bebedouro;

b) a limpeza das células do canil deve ser realizada diariamente, com bactericidas, sem a presença do animal;

VI - os resíduos sólidos produzidos pelos animais devem ser recolhidos, pelo menos uma vez ao dia, pela empresa contratada no local de origem, e pela pessoa física ou jurídica contratante, no local da prestação dos serviços.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, consideram-se responsáveis:

I - a empresa contratada, pelo cadastramento, alimentação, assistência médico-veterinária, vacinação, vermifugação, higiene, abrigo apropriado e transporte dos animais desde o local de origem até a entrega no local da prestação de serviços;

II - a pessoa física ou jurídica contratante, pela alimentação, assistência médico-veterinária, higiene e abrigo apropriado enquanto os animais estiverem sob sua responsabilidade.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 1.000 (mil) Ufems (Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), para cada animal em situação de infração.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis - Bruno Siqueira - Gustavo Valadares - Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 295/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 295/2011 “isenta os motoristas profissionais do pagamento de taxas na forma que menciona”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 24/2/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

O relator apresentou requerimento na reunião do dia 5/7/2011, solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Fazenda e ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais, para que se manifestassem sobre a medida contida na proposição. As respostas à diligência encontram-se anexadas ao processo.

Fundamentação

O projeto em tela pretende isentar do pagamento de taxas para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH –, nas categorias C e D, os motoristas profissionais comprovadamente desempregados.

Nos termos da justificação do autor, os altos custos para a renovação da CNH, instrumento de trabalho daqueles que exercem a atividade de motorista profissional, impõem verdadeiros sacrifícios àqueles que se encontram desempregados. Dessa forma, a medida em análise proporcionaria condições para esses trabalhadores voltarem ao mercado de trabalho.

No entanto, em que pese a nobre intenção do parlamentar, o projeto em exame apresenta vícios de ordem constitucional e legal que o impedem de tramitar nesta Casa.

Passemos, então, à análise da proposição.

A Constituição da República atribui competência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, conforme se evidencia no disposto no art. 155, II, daquele diploma.

No exercício dessa competência, o Estado de Minas Gerais editou a Lei nº 6.763, de 26/12/75, definindo as hipóteses de incidência das taxas de segurança pública bem como os casos de isenção. O lançamento e a cobrança da taxa de segurança pública decorrente de atos de autoridades policiais para habilitação de condutor se fazem nos termos do item 3 da Tabela D da referida lei.

Conforme ressaltado em nota técnica da Secretaria de Estado de Fazenda encaminhada em resposta à diligência requerida por esta Comissão, “as taxas são tributos vinculados a uma atuação estatal específica, relativa ao contribuinte (...). Em razão de referida vinculação, o montante arrecadado com a taxa tem por objetivo cobrir o custo do serviço a ele prestado ou do exercício do poder de polícia relacionado com ele ou com suas atividades. Com a criação de hipótese de isenção relativa a determinada taxa, uma atividade estatal diretamente relacionada com um contribuinte e que, portanto, por ele deveria ser custeada, passa a onerar toda a sociedade”.

Além disso, no que tange à concessão de isenções, ressaltamos que, não obstante o fato de a Constituição facultar ao parlamentar a instauração do processo legislativo em matéria de natureza tributária, deverão ser observados, ainda, os critérios constantes na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeito, a referida lei admite a concessão de benefício de natureza tributária da qual resulte perda de receita, conforme se pretende no caso em análise, desde que sejam atendidos os pressupostos constantes no art. 14 desse diploma legal.

Nesse contexto, torna-se necessário que a proposta esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes. Além disso, o proponente deverá demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou que a proposta está acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Sobre tal aspecto, a Secretaria de Estado de Fazenda ressaltou em sua nota técnica que “segundo estudo da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda – SAIF/SEF, (...) considerando os dados relativos aos anos de 2009 a 2011, a isenção proposta resultaria em um prejuízo financeiro anual ao Estado superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), sem que haja proposta de qualquer medida compensatória”.

Por fim, cumpre-nos trazer à baila as considerações da Secretaria de Estado de Fazenda sobre a proposição em vista do disposto no art. 150, II, da Constituição da República de 1988. O referido dispositivo estabelece que é vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, sendo proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida. Vejamos:

“O Projeto de Lei em exame fere o princípio da isonomia ou igualdade tributária (...), uma vez que estabelece benefício fiscal restrito a categoria profissional determinada.

A exigência de CNH prevista na legislação de trânsito é imposta a qualquer pessoa condutora de veículo automotor, independentemente de ser motorista profissional, justificado ‘ipso facto’ igual tratamento do ponto de vista tributário. É importante lembrar que inúmeros trabalhadores, embora não sejam motoristas profissionais, também dependem profissionalmente de CNH”.

Dessa maneira, entendemos que o projeto, na forma solicitada, não pode prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 295/2011.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Gustavo Valadares, relator – Luiz Henrique – Bruno Siqueira – Glaycon Franco - Rosângela Reis - André Quintão (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 410/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos Deputados Fred Costa e Liza Prado, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a utilização de areia descartada de fundição na construção e conservação das estradas estaduais e na cobertura dos aterros sanitários licenciados”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 25/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe agora a esta Comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela estabelece, no art. 1º, que, nas “obras públicas de conservação e construção das estradas estaduais e na manutenção de aterros sanitários, serão apresentados estudos para o uso de areia descartada de fundição como componente da mistura asfáltica e na cobertura diária dos aterros sanitários”. No art. 2º, dispõe que, na hipótese de impossibilidade de utilização desse material, “deverá ser apresentada justificativa técnica ou econômica”.

Argumenta o autor do projeto que a areia descartada de fundição é o maior resíduo industrial do País e que, só em nosso Estado, são geradas cerca de 400 mil toneladas por ano. Aduz, ainda, que, durante três anos, foram realizados estudos visando à utilização desse



tipo de areia como subproduto para outras finalidades, tal como ocorre em países desenvolvidos. Desses trabalhos participaram representantes da sociedade civil e dos órgãos de controle ambiental dos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul e do Instituto Militar de Engenharia. A conclusão dos estudos indicou a viabilidade técnica, econômica e ambiental da medida, e a ABNT editou a norma ABNT NBR 15.702, publicada em 6/6/2009, a qual normatiza o uso da areia descartada de fundição na mistura asfáltica e na cobertura diária de aterros de lixo doméstico.

Isso posto, passamos à análise do projeto, nos limites de nossa competência regimental.

No que se refere aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, em princípio não há óbice à tramitação do projeto de lei em comento; também não há impedimento à deflagração, por parlamentar, do processo legislativo, pois a matéria não se encontra arrolada no art. 66 da Carta Estadual entre aquelas de iniciativa reservada.

Ademais, a Constituição Federal, no que se refere a meio ambiente, estabelece, no inciso VI do art. 23, que é comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência material para protegê-lo e combater a poluição em qualquer de suas formas. E o inciso VI do art. 24 da mesma Carta preceitua que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Devemos salientar, entretanto, que o projeto de lei em comento tramitou na legislatura passada sob o número 3.557/2009. A matéria não chegou a ser examinada em reunião desta Comissão de Constituição e Justiça, mas foi baixada em diligência à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG.

Em resposta a essa diligência, a Semad apresentou o relatório técnico Geres nº 36/2009, da Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam – segundo o qual “na recobertura de aterro sanitário, a utilização deste resíduo [areia descartada de fundição] pode dificultar tanto sua operação quanto sua estabilidade”. Salientou-se que “não são todas as areias de fundição que podem ser utilizadas em asfalto ou em recobertura de aterro”: os resíduos classificados como classe I – Resíduos Perigosos – não poderão sê-lo, e o regramento técnico sobre a medida está estabelecido nas normas da ABNT nºs 15.702 e 10.004/2004.

Observamos, porém, que essa discussão é própria para a Comissão de mérito competente. Assim, limitamo-nos a reestruturar a proposição à vista dos preceitos da técnica legislativa e da necessária margem de discricionariedade da administração para o cumprimento adequado dos princípios da licitação pública. Registramos, a propósito, que o art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, foi alterado pela Lei nº 12.349, de 2010, justamente para incluir o desenvolvimento sustentável entre os objetivos do processo licitatório, ao lado da garantia da observância do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 410/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Determina a utilização preferencial de areia descartada de fundição nas obras de construção e conservação de rodovias e aterros sanitários no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nas obras públicas de construção e conservação de rodovias e aterros sanitários executadas direta ou indiretamente por órgão ou entidade da administração pública estadual, será utilizada, preferencialmente, areia descartada de fundição na composição da mistura asfáltica.

Parágrafo único – A utilização de outra espécie de areia nas obras públicas a que se refere o “caput” será admitida apenas mediante justificativa baseada em critérios técnicos ou econômicos.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a autoridade responsável às sanções administrativas, civis e penais pertinentes.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Luiz Henrique - Bruno Siqueira - Gustavo Valadares - Glaycon Franco - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 688/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.017/2009, dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de carrinhos ou cadeiras motorizadas para deficientes físicos, idosos e gestantes em centros comerciais, tais como “shopping centers”, hipermercados e supermercados e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 24/3/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos regimentais.

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.426/2011, por semelhança de conteúdo, consoante o disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno.



Fundamentação

A proposição em exame determina que os centros comerciais, como “shopping centers”, hipermercados e supermercados, localizados no Estado forneçam, gratuitamente, carrinhos ou cadeiras motorizados para portadores de deficiência física, idosos e gestantes.

O art. 2º do projeto abre o prazo de 60 dias, contados da publicação da nova lei, para que os estabelecimentos mencionados atendam a tal exigência.

O art. 3º estabelece a obrigatoriedade de afixação, em locais de grande visibilidade, de placas indicativas dos postos de retirada dos carrinhos ou cadeiras motorizadas.

A proposição prevê, ainda, multa de 500 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs –, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Nos termos da justificção que acompanha o projeto, cuida-se de propiciar condições para facilitar a locomoção de pessoas com necessidades especiais.

É importante dizer que nosso ordenamento jurídico contém uma série de disposições voltadas para o atendimento dos chamados hipossuficientes, de modo a possibilitar a efetivação do princípio da igualdade, considerado em sua dimensão substancial, o que importa dispensar um tratamento preferencial a tais pessoas com vistas a compensar eventuais desequiparações.

Assim é que o art. 227, § 1º, II, da Constituição da República estabelece expressamente que compete ao Estado, entre outras atribuições, “a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos”.

Já o § 2º do mesmo artigo determina que “a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

No plano infraconstitucional, o legislador estadual editou a Lei nº 11.666, de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso das pessoas com deficiência física aos edifícios de uso público. Esse diploma legal foi regulamentado pelo Decreto nº 43.926, que instituiu o Programa Acessibilidade Minas.

Cite-se, ainda, no plano estadual, a Lei nº 14.925, de 2003, que assegura o atendimento prioritário às pessoas com deficiência física em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres.

A propósito da mencionada Lei nº 11.666, cumpre dizer que esta estabelece, em seu art. 3º, § 4º, o seguinte:

“Art. 3º – (...)

§ 4º – Nos edifícios de que trata esta lei, será mantida, para uso gratuito do portador de deficiência e do idoso, cadeira de rodas ou outro veículo que lhes possibilite a locomoção, sendo obrigatória a indicação do local de sua retirada”.

Vê-se, pois, que o objetivo principal subjacente à medida legislativa que se pretende instituir pela proposição em exame já se encontra contemplado pela legislação em vigor. De fato, a Lei nº 11.666, ao referir-se a edifícios de uso público, lança mão de expressão de conteúdo mais elástico do que a da proposição, que alude a “shopping centers”, hipermercados e supermercados, os quais se enquadram no conceito de edifícios de uso público. Daí a conclusão de que o objetivo preconizado pelo projeto sob comento já se acha praticamente contemplado na legislação em vigor, salvo na parte relativa às gestantes e à imposição da afixação de placas indicativas dos postos de retirada dos carrinhos ou cadeiras motorizadas.

Embora a gestante não se enquadre no conceito de pessoa com deficiência física, em determinadas circunstâncias, assim como os idosos, ela pode vir a ser acometida por dificuldades de deslocamento em edifícios de uso coletivo, justificando-se o seu tratamento diferenciado.

Diante disso, para melhor adequar o projeto à técnica legislativa, entendemos necessário propor o Substitutivo nº 1, inserindo as inovações trazidas pelo projeto na Lei nº 11.666, de 9/12/94.

Ressalte-se que as considerações expostas neste parecer se aplicam também ao Projeto de Lei nº 1.426/2011, que foi anexado ao Projeto de Lei nº 688/2011.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 688/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso das pessoas com deficiência física aos edifícios de uso público.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 4º do art. 3º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

§ 4º - Nos edifícios de que trata esta lei, será mantida, para uso gratuito da pessoa com deficiência, do idoso e da gestante que apresentar dificuldades de deslocamento, cadeira de rodas ou outro veículo que lhes possibilite a locomoção, sendo obrigatória a afixação em locais de grande visibilidade, nas dependências externas e internas dos edifícios de uso público, de placas indicativas dos postos de retirada.”

Art. 2º – Os proprietários dos edifícios de uso público terão o prazo de sessenta dias para se adaptarem às obrigações estabelecidas por esta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Glaycon Franco - Rosângela Reis - André Quintão - Gustavo Valadares - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 760/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.982/2009, dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Belo Horizonte.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 25/3/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado apreciar preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal do projeto, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Na reunião de 26/4/2011, o relator solicitou fosse a proposição baixada em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – para que esse se manifestasse sobre a viabilidade da proposição.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O projeto em análise desafeta o bem público constituído pelo trecho da Rodovia MG-05 compreendido entre o trevo localizado na Avenida José Cândido da Silveira e o entroncamento da BR-381, constituído de 2,1km. Além da desafetação, a proposição autoriza a doação do trecho ao Município de Belo Horizonte, passando a integrar o perímetro urbano do Município como via urbana. Se o donatário não der ao imóvel a finalidade prevista no projeto no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado.

O art. 99 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil Brasileiro –, classifica os bens públicos em três categorias, segundo sua destinação: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Os primeiros destinam-se ao uso de toda a coletividade, independentemente de autorização do poder público, tais como as ruas, praças, avenidas, estradas e praias. Os bens de uso especial são os que possuem destinação pública específica e abrangem o conjunto de bens utilizados na execução do serviço público ou de atividade burocrática, bem como os imóveis que abrigam as repartições públicas. Tanto os bens de uso comum do povo quanto os bens de uso especial integram o patrimônio indisponível do Estado, pois, enquanto tiverem afetação pública, não poderão ser objeto de alienação.

Os bens dominicais são os que, mesmo pertencentes ao Estado, não têm afetação, razão pela qual podem ser objeto do comércio jurídico de direito privado, tais como os terrenos baldios da administração. Esses bens constituem o patrimônio disponível do poder público, em relação aos quais o Estado exerce um direito de propriedade, de forma análoga ao que ocorre no âmbito do direito privado.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização. Estradas são vias rurais não pavimentadas, e rodovias são vias rurais pavimentadas, conforme definição prevista no Anexo I da Lei Federal nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Para a configuração do bem imóvel de uso comum do povo, é irrelevante o fato de a via pública ser ou não pavimentada, pois isso não modifica a natureza jurídica do bem.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível a desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Essa ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Cabe observar que a doação desse trecho da Rodovia MG-05 para o Município de Belo Horizonte não implicará alteração na natureza jurídica do bem público, que continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que o percurso será destinado à instalação de via urbana. A modificação básica incidirá sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, o Município assumirá a responsabilidade pelas obras de manutenção e conservação da via pública.

É importante esclarecer ainda que, consultado a respeito da matéria, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, ao qual o imóvel está vinculado, manifestou-se, por meio da Nota Técnica de 7/11/2011, favoravelmente às medidas pretendidas.

Dessa forma, constata-se que inexistente vedação constitucional à doação de bem de uso comum do povo, embora não seja comum a tramitação de proposições dessa natureza. O que é inadmissível, à luz do ordenamento jurídico vigente, é a alienação de bem imóvel do Estado sem prévia aprovação do Legislativo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 760/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Glaycon Franco - Gustavo Valadares - Bruno Siqueira - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 771/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, a proposição em epígrafe dispõe sobre a transferência de domínio do Estado para o Município de Carmópolis de Minas de trecho da Rodovia MG-270.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/3/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão apreciar preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Na reunião de 26/4/2011, o relator solicitou fosse a proposição baixada em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – para que se manifestasse sobre sua viabilidade .

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O projeto em análise autoriza, em seu art. 1º, o Poder Executivo a transferir para o Município de Carmópolis de Minas o domínio de trecho da Rodovia MG-270 situado nesse Município, compreendido entre o acesso ao Povoado de Bom Jardim das Pedras e a ponte sobre o Córrego Lava-Pés. Determina no art. 2º que, após a transferência de domínio, a manutenção do referido trecho passa a ser de responsabilidade do donatário.

O art. 99 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil Brasileiro –, classifica os bens públicos em três categorias, segundo sua destinação: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Os primeiros destinam-se ao uso de toda a coletividade, independentemente de autorização do poder público. Os bens de uso especial são os que possuem destinação pública específica e abrangem o conjunto de bens utilizados na execução do serviço público ou de atividade burocrática, bem como os imóveis que abrigam as repartições públicas. Essas duas categorias integram o patrimônio indisponível do Estado, pois, enquanto tiverem afetação pública, não poderão ser objeto de alienação.

Os bens dominicais são os que pertencem ao Estado, mas não têm afetação, razão pela qual podem ser objeto do comércio jurídico de direito privado. Esses bens constituem o patrimônio disponível do poder público, em relação aos quais o Estado exerce direito de propriedade, de forma análoga ao que ocorre no âmbito do direito privado.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização. Estradas são vias rurais não pavimentadas, e rodovias são vias rurais pavimentadas, conforme definição prevista no Anexo I da Lei Federal nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Para a configuração do bem imóvel de uso comum do povo, é irrelevante o fato de a via pública ser ou não pavimentada, pois isso não modifica sua natureza jurídica.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível a desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Essa ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita ou de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

É importante destacar que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, a quem o imóvel está vinculado, por meio da Nota Técnica de 7/11/2011, manifestou-se favoravelmente às medidas pretendidas, esclarecendo que se trata de trecho com 1,6km, que possui a denominação de Avenida Nossa Senhora de Fátima.

Cabe observar que a doação desse trecho da Rodovia MG-270 para o Município de Carmópolis de Minas não implicará alteração na natureza jurídica do bem público, que continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que o percurso já é reconhecido como via urbana.

A modificação básica incidirá sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, o Município assumirá sua manutenção e conservação. Essas responsabilidades cabem somente ao ente federativo que detém o domínio do bem, o que torna desnecessário o disposto no art. 2º da proposição em apreço, que fixa tal obrigação para a administração local.

Em decorrência da inexistência de vedação constitucional à doação de bem de uso comum do povo, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de corrigir a impropriedade apontada e adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 771/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação de trecho de rodovia e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Carmópolis de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-270 compreendido entre o acesso ao Povoado de Bom Jardim das Pedras e a ponte sobre o Córrego Lava-Pés.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Carmópolis de Minas a área correspondente ao trecho de rodovia a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o caput integrará o perímetro urbano do Município de Carmópolis de Minas e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Rosângela Reis - Luiz Henrique - Glaycon Franco - Gustavo Valadares - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 832/2011

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.404/2009, institui o registro do Patrimônio Vivo do Estado de Minas Gerais.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura e, a requerimento da primeira, foi baixada em diligência à Secretaria de Estado de Cultura e ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais para que esses órgãos se manifestassem a respeito da matéria.

Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma proposta.

Vem agora a matéria a esta Comissão para, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposição em exame tem por escopo estabelecer como será efetuado o registro do Patrimônio Vivo no Estado, de forma a permitir que indivíduos e grupos representativos da cultura mineira detentores de práticas e técnicas que contribuam para a preservação da memória e da diversidade cultural de Minas Gerais possam obter reconhecimento, legitimidade e meios de difundir seu conhecimento.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto em epígrafe, além de deter-se em diversos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da matéria.

Vale a pena retomar alguns dos aspectos antecipados pela Comissão anterior.

O patrimônio cultural imaterial, constituído pelos saberes, formas de expressão, celebrações e lugares, é aquele que se transmite de geração em geração e carrega os sentimentos de identidade e pertencimento de uma dada comunidade. A Constituição indica vários mecanismos de proteção do patrimônio cultural brasileiro, como inventários, registros, tombamento, desapropriação.

O tombamento e a desapropriação não são os instrumentos mais adequados para a proteção do patrimônio imaterial - que tem natureza predominantemente intangível -, ainda que possam ser úteis para a salvaguarda de lugares ou objetos que sejam referência para a realização das celebrações, da efetivação dos saberes ou das expressões culturais comunitárias.

Desde os primórdios da formação do Estado brasileiro, diversas dessas expressões culturais foram deslegitimadas como reflexo do atraso social, muitas delas sendo consideradas caso de polícia, tais como o samba, a capoeira e manifestações da religiosidade afro-brasileira.

Esse cenário foi profundamente alterado na segunda metade do século passado e teve como coroamento o reconhecimento da importância da contribuição dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira para o patrimônio cultural do País, bem como o estabelecimento da obrigação do Estado de proteger as manifestações dos grupos populares e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, prevista na Constituição da República.

Por conseguinte, no âmbito da União, foi publicado o Decreto no 3.551, de 4/8/2000, que institui o registro e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, compreendendo os saberes, os ofícios, as festas, os rituais, as expressões artísticas e lúdicas, desde que integrados à vida dos grupos sociais de que são referências identitárias.



A Resolução no 1, de 3/8/2006, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan -, que estipula os procedimentos de operacionalização dos instrumentos de proteção instituídos pelo citado Decreto no 3.551, de 2000, define como bem cultural de natureza imaterial “as criações culturais de caráter dinâmico e processual, fundadas na tradição e manifestadas por indivíduos ou grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural e social”.

Em Minas Gerais, o Decreto nº 42.505, de 15/4/2002, instituiu as formas de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem Patrimônio Cultural de Minas Gerais, determinando que o registro de bens imateriais se dá com a respectiva inscrição em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares. O referido decreto estabelece, ainda, que outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais que não se enquadrem nas categorias abrangidas por aqueles previamente definidos.

O projeto de lei sob comento propõe a instituição, em termos similares, do registro do Patrimônio Vivo em livro próprio pelo órgão competente. Poderá ser considerada Patrimônio Vivo do Estado a pessoa natural ou o grupo de pessoas naturais, dotado ou não de personalidade jurídica, detentor de conhecimentos, práticas ou técnicas que contribuam para a preservação da memória e da diversidade artístico-culturais mineiras.

Desse modo, é possível afirmar que a proposição em epígrafe está em sintonia com o sistema de proteção ao patrimônio imaterial existente no Estado.

Do ponto de vista do mérito da proposta, é importante destacar que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco - estimula, entre os países-membros, por meio das “Diretrizes para a criação de sistemas nacionais de ‘Tesouros Humanos Vivos’”, a adoção de programas de valorização de pessoas e grupos que contribuam para manter vivas as tradições culturais coletivas, para que os conhecimentos de que sejam detentores possam ser disseminados para as novas gerações. Tais diretrizes têm inspiração em programas do Japão e da Coreia e já foram adotadas por países como Nigéria, Romênia, França, República Tcheca, Filipinas e Senegal.

Embora o Ministério da Cultura coordene diversas ações com a finalidade de reconhecer e promover grupos tradicionais e mestres da cultura popular, o Iphan, órgão federal de patrimônio a ele vinculado ainda não criou mecanismo específico de proteção que atenda às mencionadas recomendações da Unesco. O Iphan alega que o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial já prevê a elaboração de planos de salvaguarda que, na sequência do inventário e do registro de bens culturais, são suficientes para promover a valorização de mestres e executantes relacionados aos referidos bens. Alega também que a tradição etnográfica brasileira tem como foco o fenômeno cultural global e que a figura do mestre não encontra ressonância no Brasil porque a transmissão de conhecimentos tradicionais aqui tem caráter híbrido, antropofágico, e não há o culto ao mestre típico dos países orientais

A despeito desse argumento, diversos Estados da Região Nordeste estabeleceram instrumentos legais e ações de titulação e registro do Patrimônio Vivo, integrando-os aos mecanismos de proteção ao patrimônio cultural imaterial existentes, sob a alegação de que a valorização e a transmissão de saberes e ofícios tradicionais deveria ser estimulada, em razão da perda de diversas “expertises” decorrente da morte de velhos mestres ou da desarticulação de grupos de tradição em face dos apelos da indústria cultural. O primeiro Estado a implantar o sistema de titulação foi Pernambuco, em 2002. Decorridos dez anos dessa implantação, já é possível avaliar os impactos do programa naquele Estado.

Professora da Universidade Federal de Pernambuco, Maria Alcserad, que por muitos anos coordenou o Programa de Patrimônio Vivo da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, alertou para o risco de alguns dos critérios levados em consideração para a atribuição do título naquele Estado.

Segundo a professora, o reconhecimento de que tradições, saberes, modos de vida e ofícios integram o patrimônio cultural brasileiro implica discutir qual deve ser o papel do Estado com relação a esse patrimônio, que está visceralmente imbricado com os sujeitos que o materializam. Isso significa dizer que, por exemplo, ao se reconhecer a cantaria como um ofício essencial para a preservação do patrimônio, é de extrema importância criar mecanismos para viabilizar a continuidade da atuação do mestre canteiro, sem o qual a técnica não poderia sobreviver, bem como prover condições para que as novas gerações aprendam e apreciem o ofício.

No entanto, de acordo com a citada estudiosa, instituir programas de remuneração desses mestres tradicionais sem que haja contrapartidas para a disseminação de seu saber importa um grande risco de assistencialismo, o que parece ter ocorrido em grande parte das titulações conferidas em Pernambuco. Ela alerta, ainda, que critérios de carência social como atributo das candidaturas distorcem o objetivo primordial de valorizar o titular do conhecimento tradicional, seja ele oriundo das classes economicamente desfavorecidas ou não.

É preciso que se ressalte, quanto a esses aspectos, que o projeto em tela não estabelece nenhum tipo de remuneração “a priori” para as pessoas e grupos agraciados. A pessoa natural ou o grupo que obtiver o registro, na forma do projeto, terá direito ao uso do título “Patrimônio Vivo do Estado” e à atribuição de pontuação específica, conforme edital, na análise de projetos por ele apresentados nos programas estaduais de fomento e incentivo à cultura, desde que relacionados à atividade cultural que tenha justificado o registro. Além disso, à pessoa natural que obtiver o registro proposto será também concedido o título de Mestre da Cultura Mineira.

Desse modo, o projeto propõe o registro do Patrimônio Vivo como um processo formal que tem como finalidade a produção de conhecimento acerca do bem cultural protegido e de seus titulares, além de reconhecer e legitimar os atores sociais importantes para a memória e a cultura do Estado.

Tal objetivo alinha-se à finalidade atribuída ao registro pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - Iepha -, de que:

Mais do que a inscrição em Livro público ou ato de outorga de um título, o Registro significa identificação e produção de conhecimento sobre o bem cultural. Significa conhecer e registrar pelos meios mais adequados, o passado e o presente da manifestação e suas diferentes versões. Significa, ainda, tornar essas informações amplamente acessíveis ao público, de modo eficiente e completo, mediante a utilização dos recursos hoje proporcionados pelas novas tecnologias da informação.



(Disponível em: <http://www.iepha.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=31&Itemid=59>. Acesso em maio 2009)

Para tanto, foi publicada a Portaria Iepha/MG nº 29, de 30/9/2008, que disciplina a execução do Inventário de Proteção do Acervo Cultural do Estado de Minas Gerais, define critérios para a realização do Plano Estadual de Inventário, para um período de dez anos, e estipula as diretrizes de identificação de acordo com as áreas e as categorias de bens culturais que menciona. O patrimônio imaterial a ser inventariado, de acordo com o art. 4º, I, da referida portaria inclui “os saberes e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; as celebrações - rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social -; as expressões - manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas -, os lugares, os falares e tantos outros quantos houver”.

A proposição em epígrafe, por conseguinte, está em sintonia com os programas de proteção do patrimônio cultural já consolidados no Estado. Como benefício potencial, o projeto de lei estipula critérios de estímulo também integrados aos programas estaduais já existentes de fomento e incentivo à cultura, mediante a apresentação de projetos de acordo com os editais periodicamente publicados pelos órgãos competentes.

Registre-se, ainda, que a Comissão de Constituição e Justiça determinou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Cultura para que analisasse a conveniência e oportunidade da matéria. O órgão gestor das políticas de cultura no Estado, em resposta à solicitação, manifestou-se favoravelmente ao teor do projeto em tela.

Para colher sugestões para o aprimoramento da matéria, esta Comissão de Cultura realizou, em 21/11/2011, audiência pública com a presença de diversos grupos e lideranças da área cultural. Vários dos presentes manifestaram-se favoráveis à proposição. O Iepha também analisou a operacionalização da proteção proposta pelo projeto, ressaltando a existência do mecanismo normativo já existente de registro do patrimônio imaterial no Estado.

Durante a audiência pública, o Instituto de Conhecimentos Tradicionais Mestre Guiga - ICTMG - apresentou extensa análise escrita sobre o projeto em comento. Pelo cuidado com que foi elaborada, esta Comissão julga pertinente apreciar cuidadosamente as sugestões apresentadas pelo Instituto.

Segundo o ICTMG, o projeto em epígrafe deveria instituir programa específico de fomento para as culturas populares tradicionais. Isso facilitaria o acesso desses grupos aos recursos públicos, uma vez que os programas de fomento atuais exigem que os candidatos apresentem projetos com uma série de requisitos que os grupos não conseguem atender. Até mesmo a formalidade da escrita seria um entrave para a elaboração dos projetos, na visão do Instituto.

Sobre isso, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa tem reiteradamente afirmado que não é adequada a criação de programas governamentais por meio de lei formal. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224, decidiu que não é pertinente a edição de lei específica criando programa, exceto nos casos expressamente previstos pela Constituição da República, conforme disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º. A atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar e minudenciar a ação executiva que caracteriza a instituição de um programa de governo, prescrevendo a forma de atuação do Poder Executivo, sob pena de afrontar o princípio da separação dos Poderes.

Outro questionamento apresentado pelo ICTMG é que o projeto não prevê ações de salvaguarda para os mestres e grupos, quando deveria propiciar mais recursos para que os órgãos responsáveis pudessem ampliar ações já desenvolvidas, conforme previsto em normas infralegais. De acordo com aquele Instituto, já existiria um sistema de proteção instituído, com o qual o projeto estaria em dissonância.

Esse questionamento incorre em erro ao afirmar que a matéria já estaria corporificada em lei, o que não é verdade. Na realidade, o que já existe é o Decreto nº 42.505, de 15/4/2002, que institui as formas de Registros de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível, que constituem patrimônio cultural de Minas Gerais. No entanto, como já mencionado, a existência de decreto que versa sobre um tema não afasta a possibilidade de edição de ato normativo primário sobre o mesmo tema. No caso do projeto de lei em questão, busca-se instituir uma nova forma de registro, em moldes similares às das formas já instituídas pelo referido decreto.

Ainda, de acordo com a referida entidade, o projeto estipula tempo insuficiente para motivar a proteção como Patrimônio Vivo do Estado. Em lugar do lapso temporal de 20 anos, o Instituto sugere 75 anos, argumentando que este prazo é o recomendado pelo Iphan para os procedimentos de registro.

Ora, o prazo de 75 anos recomendado pelo Iphan diz respeito somente à proteção do patrimônio linguístico nacional, cujas características são muito particulares em relação aos demais conjuntos de bens que integram o patrimônio cultural de natureza imaterial brasileiro. Esse prazo não é mencionado nas publicações referentes aos demais inventários e registros já realizados pelo Iphan.

O ICTMG sugere, também, que haja delimitação, no texto do projeto, do público beneficiário dos mecanismos de proteção instituídos, de modo a restringir o âmbito da proteção a “representantes e grupos de culturas populares tradicionais, povos indígenas e afro-brasileiros”.

A despeito de reconhecermos, como anteriormente ressaltado, que as manifestações culturais associadas a camadas sociais populares ou grupos étnicos excluídos foram deslegitimadas pelo Estado brasileiro, não podemos concordar com a distinção proposta pelo ICTMG. Por ter como objeto a proteção do patrimônio cultural, a lei deve idealizá-lo de forma extensiva, e não restritiva. Se é possível, por meio do inventário e do registro, identificar e promover os responsáveis pelas diversas manifestações culturais que constituem o Patrimônio Vivo do Estado, qual a razão de se limitar os beneficiados? Não é prudente conceber os conceitos de cultura popular e de cultura erudita como mutuamente excludentes, oposição essa que está na base do elitismo que caracterizou as políticas culturais até muito recentemente no País. Além disso, os bens culturais não têm valor por si mesmos, eles devem ser valorizados e protegidos na medida em que são referência identitária para alguém, para algum grupo social. Se delimitarmos os beneficiários, estamos fazendo com que a norma não atinja novos grupos e bens que potencialmente possam vir a ser considerados relevantes para a cultura e a história de Minas Gerais. Por conseguinte, não acatamos a sugestão proposta.



O Instituto Mestre Guiga também questiona o fato de a proposição em análise não definir o órgão responsável pelo registro e sugere que a atribuição seja do Iepha. Afirmo, ainda, que o Iepha não está devidamente estruturado para receber mais esse encargo, já que há apenas um bem registrado desde a edição do Decreto nº 42.505, de 2002.

Sobre a competência para decidir sobre o registro de bens, a Lei Delegada nº 170, de 25/1/2007, em seu art. 2º, IV, atribuiu tal função ao Conselho Estadual do Patrimônio Cultural - Conep -, e o Iepha é o órgão executivo daquele colegiado. Com relação à indicação do órgão responsável, são necessários alguns esclarecimentos de ordem jurídico-constitucional. A proteção ao patrimônio histórico e cultural no Estado pode ser objeto de proposição de iniciativa parlamentar. No entanto, é papel do legislador definir apenas as diretrizes a serem seguidas pelo administrador público no exercício da atividade de registro dos bens culturais imateriais. A definição de qual órgão realizará as atividades definidas pelo legislador é matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Diante disso, o projeto em exame, ao não especificar órgão responsável, evitou incorrer em inconstitucionalidades formais por vício de iniciativa - art. 66, inciso II, alíneas “e” e “f”, da Constituição Estadual - e em lesão ao princípio da separação de Poderes.

O ICTMG também menciona a não previsão de auxílio financeiro direto aos grupos e mestres como uma das omissões do projeto, auxílio esse que estaria presente na legislação de outros Estados. Nesse ponto, o Instituto vocaliza interesse que foi registrado por outras entidades e mestres presentes na mencionada audiência pública.

Quanto ao que se refere à estipulação de auxílios pecuniários, na primeira parte desse parecer já estão analisadas as razões para a não determinação de remuneração “a priori” para as pessoas e grupos beneficiados pelo registro do patrimônio vivo em Minas Gerais. No entanto, entendemos que é possível ajustar a proposição nesse aspecto, sem contradição com os argumentos anteriormente proferidos.

A Lei Estadual nº 18.692, de 30/12/2009, do Governador do Estado, uniformiza critérios para a transferência gratuita de bens, valores e benefícios por órgãos e entidades da administração nos programas sociais que especifica. O anexo da referida lei inclui o programa “Preservação do Patrimônio Cultural” entre aqueles que poderão efetivar tais transferências, observados os critérios ali estabelecidos. Por conseguinte, diante da existência de previsão legal que possibilite a destinação de recursos para pessoas naturais e jurídicas de direito público e privado ligadas às manifestações da cultura popular com o objetivo de preservar os bens culturais de natureza material e imaterial no Estado, conforme inciso XVI do Anexo da supracitada lei, apresentamos a Emenda nº 1 ao projeto em epígrafe, de forma a promover a integração das normas aplicáveis à matéria sob análise.

A Emenda nº 2 apresentada por esta Comissão tem, por sua vez, o objetivo de tornar mais clara uma das finalidades do registro do Patrimônio Vivo - a preservação dos bens culturais de Minas Gerais. No que se refere a essa preservação, é importante ressaltar que não há dicotomia entre o patrimônio material e o imaterial, pois, qualquer que seja a natureza do bem cultural, sua relevância será definida em razão dos sentidos e significados que os grupos sociais a ele atribuem.

Acerca da habilitação de grupos para o registro do Patrimônio Vivo, o Instituto Mestre Guiga manifestou, por fim, temor de que a proposição em exame exigiria a constituição formal dos grupos, ao invés de considerar suficiente a comprovação das atividades realizadas por eles. A preocupação do ICTMG, cumpre ressaltar, não procede. A proposição menciona como habilitado ao registro o grupo constituído sob qualquer forma associativa, independentemente de instituição formal nos termos da lei civil. Isso significa que o grupo que cumprir o requisito do tempo de efetiva existência e as demais condições estipuladas no projeto está apto a ser habilitado. Para que não reste dúvida sobre esse aspecto da habilitação, apresentamos a Emenda nº 3, para aperfeiçoar a redação da alínea “a” do inciso II do art. 3º da proposição em tela.

Quanto à determinação de quem estaria apto a provocar a abertura do processo de registro do Patrimônio Vivo, entendemos que é pertinente que a proposição permita a ampliação do rol dos legitimados. Entretanto, a forma adotada no já mencionado Decreto nº 42.505, de 15/4/2002, e sugerida pelo ICTMG, que admite genericamente qualquer postulante, não nos parece a mais adequada. Entendemos por bem elencar órgãos e entidades, públicos e privados, com atuação prioritária na área de cultura como aptos a pleitear o registro tendo em vista que a efetiva vivência na área proporciona condições mais favoráveis para legitimar o pedido. No entanto, se a operacionalização do registro do Patrimônio Vivo assim o determinar, o regulamento poderá admitir novos legitimados. Esse é o teor da Emenda nº 4, que apresentamos.

No que diz respeito aos possíveis benefícios que possam ser solicitados pelos grupos ou pessoas agraciados com o registro do Patrimônio Vivo ou com o título de Mestre da Cultura Mineira nos programas de fomento e incentivo à cultura existentes no Estado, o projeto está de acordo com o que estabelecem o art. 1º da Lei Estadual de Incentivo à Cultura - Lei nº 17.615, de 4/7/2008 - e o art. 1º, incisos I e III da Lei nº 15.975, de 12/1/2006, que institui o Fundo Estadual de Cultura. Entretanto, os arts. 6º e 7º da proposição em análise fazem uma distinção que não se coaduna com os objetivos e finalidades propostos para a proteção do Patrimônio Vivo de Minas Gerais. Para corrigir tal distinção, apresentamos a Emenda nº 5.

Conclusão

Em face dos argumentos expendidos, somos pela aprovação do Projeto de Lei no 832/2011, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 5, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Inclua-se onde convier:

Art. ... - Aplica-se ao patrimônio vivo do Estado de Minas Gerais os critérios estabelecidos no inciso XVI do Anexo da Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, referentes à transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual compreendidos no âmbito de programa que tenha por objetivo a preservação do patrimônio cultural material e imaterial do Estado.

**EMENDA Nº 2**

Dê-se ao inciso II do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)

II - preservar os bens imateriais do patrimônio cultural mineiro, bem como os bens culturais materiais a eles associados.”.

EMENDA Nº 3

Dê-se à alínea “a” do inciso II do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

II - (...)

a) “tiver sido constituído no Estado há mais de vinte anos, contados da data da indicação, independentemente de sua instituição formal nos termos da lei civil.”.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º - São legitimados a pleitear a instauração, pelos órgãos competentes, do processo de registro do Patrimônio Vivo do Estado de Minas Gerais:

I - os órgãos e entidades públicas da área cultural;

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

III - os Municípios;

IV - as entidades civis com objetivo e atuação prioritariamente cultural.

Parágrafo único - O regulamento poderá ampliar o rol dos legitimados a que se refere o 'caput' deste artigo.”.

EMENDA Nº 5

Dê-se aos arts. 6º e 7º a seguinte redação:

“Art. 6º - A pessoa natural ou grupo que, nos termos desta lei, obtiver o registro do Patrimônio Vivo poderá solicitar incentivos ao órgão competente do Estado, com vistas à manutenção das atividades culturais que tenham justificado o registro.

Parágrafo único - Os programas de fomento e incentivo à cultura do Estado definirão critérios específicos para a análise de projetos culturais apresentados por pessoa natural ou grupo a que se refere o “caput”.

Art. 7º - À pessoa natural que obtiver o registro de Patrimônio Vivo do Estado de Minas Gerais será concedido o título de Mestre da Cultura Mineira.”.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.

Elismar Prado, Presidente e relator - Rômulo Veneroso - Luzia Ferreira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.188/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

A proposição em análise, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.169/2010, “obriga a inserção de mensagem informativa nos rótulos ou embalagens dos produtos cariogênicos”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 16/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete, preliminarmente, a esta Comissão o exame dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em tela pretende que, nos rótulos ou nas embalagens dos produtos cariogênicos fabricados ou comercializados no Estado, conste visivelmente a informação de que esses produtos contêm substâncias que causam cáries.

Esclarecemos que, na legislatura passada, ao analisar o Projeto de Lei nº 4.169/2010, que deu origem à proposição em estudo, esta Comissão concluiu pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição. Como não ocorreram mudanças constitucionais que propiciassem uma nova interpretação da matéria, ratificamos o entendimento adotado anteriormente e reproduzimos a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“Passamos à análise da proposição. Sob o prisma jurídico-constitucional, a Lei Federal nº 9.782, de 26/1/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS – e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, dispõe, em seu art. 2º, inciso III, que compete à União, no âmbito do SNVS, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde da população. Determina, ainda, no seu art. 7º, que compete à Anvisa proceder à implementação e à execução do disposto no mencionado inciso.

Consoante o art. 2º do Regulamento da Anvisa, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16/4/99, a agência tem por finalidade promover a proteção da saúde da população por meio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos



à vigilância sanitária, incumbindo-lhe, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e os serviços que envolvam risco à saúde pública.

No uso de sua competência, a Anvisa editou a Resolução RDC nº 360, de 23/12/2003, que aprova Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional. O art. 2º dispõe que, no rótulo, deve ser informado o valor energético e devem ser especificados os nutrientes presentes no alimento, como carboidratos, proteínas, etc. O consumidor já é, portanto, informado sobre as propriedades nutricionais dos alimentos rotulados.

Ademais, a medida preconizada no projeto em exame - fazer constar, nos rótulos ou nas embalagens dos produtos cariogênicos fabricados ou comercializados no Estado, a informação de que contêm substâncias que causam cáries - não se mostra possível, uma vez que dificulta sobremaneira o comércio interestadual. O estabelecimento de regras de tal natureza só poderia ser feito por meio de uma norma nacional, para evitar distorções na distribuição de produtos em todo o território nacional. Assim vêm decidindo os tribunais superiores.

Ressaltamos a decisão proferida nesse sentido pela excelsa Corte no julgamento da ADI 910/RJ-Rio de Janeiro, em 20/8/2003:

‘Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Obrigatoriedade de informações em embalagens de bebidas. Comércio interestadual e internacional. Existência de legislação federal. Atuação residual do Estado-membro. Impossibilidade. Ofensa ao artigo 24, V, da CF/88. Artigo 2º da Lei Estadual 2.089/93. Fixação de competência para regulamentar a matéria. Simetria ao modelo federal. Competência privativa do Governador do Estado. 1. Rótulos de bebidas. Obrigatoriedade de informações. Existência de normas federais em vigor que fixam os dados e informações que devem constar dos rótulos de bebidas fabricadas ou comercializadas no território nacional. Impossibilidade de atuação residual do Estado-membro. Afronta ao artigo 24, V, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Delegação de competência. Inobservância do artigo 84, IV, da Carta Federal. Por simetria ao modelo federal, compete apenas ao Chefe do Poder Executivo estadual a expedição de decretos e regulamentos que garantam a fiel execução das leis. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2089, de 12 de fevereiro de 1993, do Estado do Rio de Janeiro’.

Quanto à eficácia da medida pretendida e à viabilidade de sua implantação, teceremos alguns comentários.

A cárie é uma doença infecciosa causada pela associação de vários fatores, como presença de flora bacteriana, dieta alimentar cariogênica, higiene oral inadequada, hereditariedade, exposição ao flúor e outros fatores socioculturais. A patologia é altamente influenciada pela dieta, sendo fatores determinantes para seu aparecimento o tipo de alimentos consumidos, o tempo de permanência dos alimentos na cavidade oral e a frequência de ingestão de alimentos. Assim, uma ação muito eficaz no combate ao aparecimento das lesões cáries é a escovação dos dentes após a ingestão de alimentos.

Como se vê, a cárie é uma doença causada por fatores diversos e deve ser prevenida por meio da adoção de hábitos alimentares saudáveis e de higiene bucal adequadamente feita. Normalmente realizadas pelos profissionais da área odontológica, as ações de promoção da saúde oral podem ser complementadas por campanhas visando a orientar a população para a prevenção da doença.

É importante mencionar que o Ministério da Saúde criou, em 2004, a Política Nacional de Saúde Bucal, denominada Brasil Sorridente, a qual tem, entre suas propostas, ações de prevenção e promoção da saúde bucal. Podemos citar como principais linhas de ação da política mencionada a adição de flúor a estações de tratamento de água para abastecimento público e a reorganização da atenção básica à saúde, com a inclusão de profissionais de saúde bucal na estratégia de Saúde da Família, do Sistema Único de Saúde – SUS.

Assim sendo, o projeto em estudo não tem como prosperar nesta Casa Legislativa, tendo em vista que a Anvisa já tratou da matéria, por ser de sua competência e pelo fato de ser a medida pretendida ineficaz, já que fatores diversos – e não exclusivamente o consumo de produtos cariogênicos - são causadores da doença”.

Por fim, informamos que, em resposta ao pedido de diligência aprovado por esta Comissão, a Secretaria de Estado de Saúde manifestou-se favoravelmente ao projeto, tendo afirmado que a “doença cárie é multifatorial, sendo as substâncias cariogênicas apenas um destes fatores determinantes”. Sugeriu, então, a alteração da mensagem informativa para “este produto contém substâncias que podem provocar cáries”. No entanto, as informações prestadas não sanam os vícios apontados.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.188/2011.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Glaycon Franco - Bruno Siqueira - André Quintão - Gustavo Valadares - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.253/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.423/2008, “dispõe sobre a exposição comercial, proibição da venda e utilização em estabelecimentos de ensino, da substância soda cáustica, seus similares, e de todos os demais produtos classificados como nocivos à saúde”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 28/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.



Fundamentação

A proposição em exame estabelece que produtos contendo soda cáustica bem como outros produtos classificados como potencialmente nocivos à saúde sejam posicionados fora do alcance das crianças nos estabelecimentos comerciais.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do projeto, consideram-se produtos potencialmente nocivos à saúde aqueles em cuja embalagem ou rótulo conste advertência sobre a nocividade do seu uso, da sua ingestão, aplicação, inalação ou aspiração.

O art. 2º do projeto, por sua vez, proíbe a venda desses produtos a menores de 14 anos, e o art. 3º veda a sua utilização em estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio.

Registre-se, inicialmente, que proposição de idêntico teor tramitou nesta Casa Legislativa no ano de 2008, sob a forma do Projeto de Lei nº 2.423, ocasião em que a matéria recebeu desta Comissão parecer pela inconstitucionalidade. Não obstante, ao refletir novamente sobre o tema, vislumbramos outros aspectos de natureza jurídica que devem ser mencionados.

Com efeito, possui o Estado competência concorrente para tratar sobre proteção à saúde e direito do consumidor, conforme dispõe o art. 24, incisos VII e XII, da Constituição Federal.

A esse respeito vale citar a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2730/SC, na qual esse colendo Tribunal considerou constitucional lei do Estado de Santa Catarina que determinava que supermercados e hipermercados concentrassem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten. De acordo com a decisão “a forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde”.

A propósito, dispõe o art. 6º, inciso I, da Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, denominada Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que são direitos básicos do consumidor: “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

Ademais, o art. 9º do referido Código prevê que “o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos a saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade, ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto”.

Todavia, é preciso apontar que a proposição em exame apresenta problemas conceituais, na medida em que, inicialmente, indica regras precisas sobre determinado produto - a soda cáustica -, e, a seguir, generaliza as suas proibições para qualquer substância potencialmente nociva à saúde. Tal previsão, além de tornar imprecisa a abrangência da lei, causaria um problema de ordem prática, pois restariam poucos produtos de limpeza a serem colocados nas prateleiras dos estabelecimentos comerciais. Afinal, todos os produtos de limpeza, como detergente e desinfetante, por exemplo, trazem no rótulo a informação de que sua ingestão coloca em risco a saúde da pessoa.

Por seu turno, o art. 3º do projeto determina que tais produtos não podem ser utilizados nas escolas, medida que não nos parece razoável.

Conclusão

Em vista das razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.253/2011, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a exposição comercial da substância soda cáustica e de seus similares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A exposição para comercialização da substância denominada soda cáustica e de seus similares será efetuada de forma que seu posicionamento fique fora do alcance de crianças.

Art. 2º Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Glaycon Franco - Bruno Siqueira - Gustavo Valadares - Rosângela Reis - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.354/2011

Comissão de Administração Pública

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Durval Ângelo, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.931/2007, “dispõe sobre o pagamento mensal às organizações da sociedade civil conveniadas ao Estado, para prestação de serviço na área de direitos humanos”.

Publicado, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em tela pretende disciplinar o repasse de recursos às organizações da sociedade civil conveniadas com o Estado para prestação de serviço na área de direitos humanos, exigindo que este seja realizado até o terceiro dia útil de cada mês.



Conforme consta na justificção do projeto, a adoção das medidas propostas tem o objetivo de otimizar a rotina administrativa dessas entidades, que muitas vezes têm dificuldade para pagar suas despesas; notadamente, os salários dos seus funcionários, que deve ser quitado até o quinto dia útil de cada mês, segundo dispõe a legislação trabalhista.

A Comissão de Constituição e Justiça desta Assembleia Legislativa concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.354/2011 na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

O substitutivo pretende que a matéria objeto da proposição seja veiculada por meio de alteração de ato normativo já existente que versa sobre o assunto, qual seja o § 1º do art. 13 da Lei Estadual nº 14.870, de 16/12/2003. Além disso, o substitutivo propõe que a norma seja aplicada não apenas às entidades que atuam na área de direitos humanos, como também às Oscips que desenvolvem trabalhos significativos no segmento da educação, da saúde, do combate à pobreza, entre outros.

Em que pese a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça desta Assembleia Legislativa, observamos que a proposta, na forma como foi apresentada, caso aprovada, acabará por gerar efeitos indesejáveis e problemáticos para o interesse público.

Inicialmente há que se destacar que a proposição restringirá, consideravelmente, a autonomia do Poder Executivo no que tange à utilização dos convênios e termos de parceria como estratégia para a gestão pública.

Os convênios e termos de parceria são instrumentos por meio dos quais o poder público e as entidades privadas podem colaborar entre si, visando ao alcance de um objetivo ou interesse comum.

Conforme esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “os entes conveniados têm objetivos institucionais comuns e se reúnem, por meio do convênio, para alcançá-los; por exemplo, uma universidade pública - cujo objetivo é o ensino, a pesquisa e a prestação de serviços à comunidade - celebra convênio com outra entidade, pública ou privada, para realizar um estudo, um projeto, de interesse de ambas, ou para prestar serviços de competência comum a terceiros; é o que ocorre com os convênios celebrados entre Estados e entidades particulares tendo por objeto a prestação de serviços de saúde ou educação” (Parcerias na Administração Pública, 6ª edição, editora Atlas, 2008, pag. 230).

A decisão pela utilização ou não desses instrumentos de colaboração pelo poder público, assim como a definição da sua forma e do seu conteúdo, é atividade estritamente discricionária do Chefe do Poder Executivo. Vale lembrar que, nos termos do art. 90, XVI, da Constituição Estadual, compete privativamente ao Governador do Estado celebrar convênio com entidades de direito público ou privado.

Por meio de um juízo de conveniência e oportunidade, o Poder Executivo elabora os planos de trabalho e os termos de parceria com as cláusulas que estabelecem as condições que melhor atendam ao interesse público. Entre essas cláusulas encontram-se as que estabelecem as etapas ou fases de execução, o plano de aplicação dos recursos financeiros e o cronograma de desembolso (art. 116, III, IV e V, da Lei nº 8.666, de 1993).

Na medida em que a lei restringe o poder do Chefe do Executivo de, dentro do caso concreto, analisar qual é a melhor forma de definição do cronograma de desembolso dos recursos, há uma evidente restrição da sua autonomia administrativa, inviabilizando a tomada de decisões que melhor atendam ao interesse público. Essa restrição não nos parece razoável, uma vez que, em várias circunstâncias da rotina administrativa, o atendimento ao interesse público justifica que o desembolso financeiro ocorra em período posterior ao terceiro dia útil de cada mês.

Basta imaginar, por exemplo, os casos de convênios ou termos de parceria celebrados pelo Estado que são subsidiados por recursos repassados pela União. Muitas vezes tais recursos federais não chegam aos cofres estaduais até o terceiro dia útil do mês. Nessa situação, em razão da previsão contida na proposição ora analisada, o Chefe do Poder Executivo ficaria impedido de utilizar os convênios e termos de parceria para o atendimento daquela finalidade pública específica.

Além disso, estrategicamente, para que a administração pública tenha tempo hábil para a apreciação da prestação de contas antes do desembolso financeiro, realizando as glosas dos valores indevidamente aplicados no mês anterior, pode ser de extrema relevância a fixação da data do repasse dos recursos para a entidade conveniada em período posterior ao terceiro dia útil do mês, sob pena de inviabilizar essa análise prévia (fiscalização) e o próprio funcionamento da máquina administrativa.

Nesse sentido, é importante lembrar que a Lei nº 8.666, de 1993, assim estabelece em seu art. 116:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública”.

Como se sabe, o Estado possui inúmeros contratos, convênios e termos de parceria celebrados com entes públicos e privados. A programação dos pagamentos por parte do órgão público leva em conta esses vários compromissos assumidos, bem como a disponibilidade dos recursos orçamentários e a existência de tempo hábil para fiscalização da execução. Frise-se que alguns objetos de convênios e parcerias são bastante complexos e exigem um prazo considerável para a fiscalização local do cumprimento do plano de trabalho.

Tendo em vista que o projeto de lei em exame exige que os pagamentos dos convênios e termos de parceria ocorram até o terceiro dia útil de cada mês, todo esse planejamento feito pelos órgãos do Poder Executivo de disponibilidade de recursos e fiscalização da execução dos contratos, convênios e parcerias poderá ser prejudicado.

A proposição em questão também não se coaduna com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. A administração pública, em razão de sempre atuar na busca do alcance do interesse público, recebeu do ordenamento jurídico várias prerrogativas a serem utilizadas em suas relações com os particulares.

Uma das facetas do referido princípio é exatamente a prerrogativa legalmente conferida à administração pública de estabelecer unilateralmente as cláusulas dos contratos, convênios e termos de parcerias que irão ser celebrados com os particulares. Isso porque o alcance do interesse público não pode ficar à mercê dos interesses particulares, uma vez que, se a administração pública pudesse ficar submetida às cláusulas impostas pelos particulares, o alcance do interesse público poderia ser prejudicado.

Entretanto, a proposição contraria o referido princípio, ao restringir a prerrogativa legalmente assegurada ao poder público de estabelecer previamente em seus instrumentos negociais (convênios e termos de parceria) as cláusulas necessárias para o alcance e a preservação do interesse da coletividade, de forma a não ceder ao interesse particular.

Na medida em que o poder público não mais poderá definir o prazo para o desembolso financeiro, cedendo a interesses de entidades privadas, ainda que de relevante interesse social, certamente, em determinadas circunstâncias, o interesse público poderá ser prejudicado.

Há ainda que ressaltar que essa restrição da autonomia do Poder Executivo quanto à definição das datas dos repasses acabará por gerar efeito contrário ao pretendido pela proposição.

Na justificação da proposta, apresenta-se como seu objetivo trazer maior segurança para as entidades conveniadas, especialmente para que possam cumprir seus compromissos financeiros dentro dos prazos contratuais e legais, o que fortaleceria o referido setor.

Contudo, com a restrição da autonomia do Poder Executivo na definição do cronograma de desembolso financeiro, a tendência certamente será a redução da utilização dos convênios e termos de parceria para o alcance dos objetivos públicos em razão de inviabilidade do seu atendimento ou por atrapalhar todo o planejamento do órgão.

Tal regra certamente reduzirá a opção do gestor público de se valer dos instrumentos de colaboração com a iniciativa privada para o alcance dos interesses públicos e fará com que o poder público opte pela execução direta dos serviços por meio da celebração de contratos administrativos com empresas privadas, já que esse instrumento contratual não teria a mesma restrição de datas para desembolsos financeiros que ora se pretende implementar.

Com a redução do número de convênios e termos de parceria, a arrecadação das entidades privadas sem finalidade lucrativa reduzirá sobremaneira, podendo gerar até a inviabilidade da sua manutenção.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.354/2011.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente e relator - Gustavo Valadares - Romel Anízio - Duarte Bechir - Ivair Nogueira - Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.042/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a exposição de armas de fogo e munições nos estabelecimentos comerciais do Estado”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 11/6/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em comento proíbe os estabelecimentos comerciais do Estado de fazer exposição direta de armas de fogo e munições, o que abarca a exibição em vitrines, prateleiras, balcões e outros meios. O projeto estabelece que as armas e munições disponibilizadas para venda serão alocadas em local reservado dentro desses estabelecimentos, separadamente dos demais produtos, isolando-se o ambiente utilizado para essa finalidade.

Determina ainda que tais estabelecimentos deverão identificar os consumidores que adentrarem os espaços destinados à exibição de armas de fogo, sendo que o registro deverá ficar arquivado por um período mínimo de três anos. Além disso, o projeto torna obrigatória a instalação de câmeras de vídeo nos espaços reservados para a exposição desses instrumentos, mediante aviso de filmagem.

Finalmente, a proposição veda a entrada de menores de 25 anos nos espaços reservados, ressalvadas as autoridades previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 2003 (integrantes das Forças Armadas, da Polícia Federal, da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros Militar, integrantes das Guardas Municipais, agentes da Agência Brasileira de Inteligência, Auditores da Receita Federal, etc.)

Inicialmente, gostaríamos de chamar a atenção para o fato de que o projeto, ao restringir a exposição de armas de fogo e munições nos estabelecimentos comerciais, pode levar o intérprete ao raciocínio, a nosso ver equivocado, de que a matéria invade a esfera de competência privativa da União para legislar sobre material bélico, com fulcro no art. 21, VI, da Constituição da República. Entretanto, esse ponto de vista deve ser afastado, uma vez que o projeto não contém regras atinentes a registro, fabricação, porte de arma ou requisitos para a obtenção de armas de fogo e munições, assunto disciplinado na Lei Federal nº 10.826, de 2003, popularmente conhecida como Estatuto do Desarmamento. Esta lei, que instituiu o Sistema Nacional de Armas - Sinarm - no âmbito do Ministério da Justiça, contém regras específicas sobre registro, porte e classificação das armas de fogo, bem como sobre a tipificação de crimes, entre outras disposições. Além disso, a proposição não veda a comercialização desses produtos - e nem poderia fazê-lo -, sob pena de invadir a esfera legislativa privativa da União para o tratamento da matéria.



Por outro lado, o projeto não versa sobre direito penal, visto que não tipifica crimes ou contravenções nem prevê penalidades decorrentes de comportamento irregular em face desse ramo do direito público. Aliás, é cediço, no sistema federativo brasileiro, que a tipificação de delitos e contravenções só pode ser objeto de legislação federal, a teor do que dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal.

A rigor, o projeto em análise apenas restringe a exibição direta de armas de fogo nos estabelecimentos comerciais do Estado, condicionando essa exposição a local reservado, no intuito de proteger a segurança pública, que é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, nos termos do “caput” do art. 136 da Carta mineira. Nessa linha de raciocínio, parece-nos claro que a finalidade por excelência da proposição é defender o cidadão e a sociedade, pois a exibição indiscriminada de armas e munições pode despertar o interesse de jovens e adolescentes na aquisição desses produtos, transformando-os em potenciais delinquentes, principalmente em razão de sua imaturidade. Nesse ponto, é oportuno assinalar que o art. 10, VI, da mencionada Carta Política prevê, explicitamente, a competência do Estado para “manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio”.

A nosso ver, quanto menos intensa for a exibição de tais equipamentos, menos interesse desperta nas pessoas, fato que pode interferir, indiretamente, na redução da criminalidade, especialmente no atual contexto de tragédias e crimes bárbaros que vêm amedrontando o cidadão e preocupando os órgãos encarregados da segurança pública. Portanto, questões afetas à defesa da sociedade, por si só, servem de fundamento à constitucionalidade da proposição.

Ressalte-se ainda que o projeto guarda certa afinidade com outro tema que se encarta na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a saber produção e consumo, nos termos do art. 24, V, da Constituição da República. Nesse caso, cabe à União tão somente a elaboração de normas gerais, que são regras principiológicas vinculantes para os demais entes da Federação, cabendo aos Estados a elaboração de normas específicas que atendam às suas peculiaridades. Essas normas variam de acordo com as necessidades e conveniências de cada unidade federada, desde que não contrariem os parâmetros emanados da União. Assim, nada impede que o Estado de Minas Gerais, no exercício de sua autonomia constitucional, opte por restringir a exposição de armas de fogo e munições, contanto que não invada o domínio normativo federal nem contrarie o Estatuto do Desarmamento. Aqui, cabe trazer à colação decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.730-SC, que questionava a constitucionalidade da Lei nº 12.385, de 2002, de Santa Catarina, a qual determina, entre outras disposições, que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten. Nesse caso, a Suprema Corte, seguindo o voto da Ministra Carmen Lúcia, relatora da matéria, entendeu que a forma de apresentação dos produtos está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. O mesmo argumento pode ser utilizado para o exame da proposição em comento, pois esta também cuida de espaço reservado à exibição de determinados produtos, ainda que se trate de armas e munições.

Não obstante a fidelidade do projeto ao ordenamento jurídico vigente, entendemos que o art. 5º, que veda a entrada de menores de 25 anos nos espaços reservados, não tem fundamento jurídico, pois estabelece exigência desarrazoada. Isso porque o simples acesso ao local reservado à exibição dessas armas não implica, necessariamente, aquisição dos produtos. A nosso ver, qualquer pessoa maior de 18 anos poderá adentrar esses recintos, pois, sob o ponto de vista legal, trata-se de indivíduo que já adquiriu a maioridade civil e penal. Situação diferente ocorre quanto à aquisição efetiva da arma de fogo, caso em que a lei poderá impor restrições mais severas, a bem do interesse público e da segurança da sociedade. Nesse caso, a fixação de idade mínima de 25 anos para a compra do produto já consta no art. 28 da referida Lei Federal nº 10.826, modificada pela Lei nº 11.706, de 2008, com as exceções nela previstas, não podendo o Estado membro ingressar nessa seara.

Dessa forma, propomos a supressão do art. 5º do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.042/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - Gustavo Valadares - Rosângela Reis - Glaycon Franco - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.282/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto em epígrafe dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação a Distância e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 11/8/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, de Cultura e de Ciência e Tecnologia.

Incumbe a esta Comissão examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

Preliminarmente, cabe observar que o Projeto de Lei nº 2.282/2011 apresenta formato similar ao da Lei Federal nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e ao Decreto nº 5.622, de 2005, que regulamenta o art. 80 da referida lei.

Assim, reproduz, em grande parte de seus dispositivos, o conteúdo da lei e, sobretudo, do decreto que a regulamenta. Não obstante tal fato, esta Comissão, quando do exame do Projeto de Lei nº 617/2007, ressaltou que, embora medida dessa natureza não represente significativa alteração da ordem legal, assegura coerência à ordem normativa, como ocorre, por exemplo, quando a Constituição do Estado reproduz comandos da Constituição Federal nas matérias em que não poderia dispor de forma diferente. O mesmo se dá com o projeto em exame diante da mencionada regulamentação federal, que estabelece normas gerais relativas à educação a distância.

A seguir, passamos ao exame do projeto à luz do ordenamento jurídico-constitucional.

A Lei Fundamental insere o tema da educação entre as matérias de competência legislativa concorrente da União e dos Estados, conforme dispõe o seu art. 24, IX. No art. 22, XXIV, assegura ao Poder Central, privativamente, a competência para estabelecer as diretrizes da educação nacional. E, nos arts. 205 a 214, condensa a maior parte das disposições relacionadas à educação como direitos subjetivos dos cidadãos, deveres do Estado e da família, princípios do ensino pedagógico e normas voltadas para a organização do sistema nacional de educação.

Portanto, de plano, percebe-se a limitação de conteúdo da competência legislativa dos Estados membros para tratar do assunto, uma vez que deverão respeitar as normas estabelecidas pela União, ou seja, o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do Poder Central, e na Lei Federal nº 9.795, de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a política nacional de educação ambiental e dá outras providências.

Assim, de início, convém registrar que seria mais adequado, em vez de dispor sobre “sistema estadual da educação”, “estabelecer normas sobre educação a distância”, em vista da inexistência de um sistema desse tipo no nível estadual.

O art. 1º do projeto conceitua educação a distância. O art. 2º trata da organização dos cursos ministrados sob a forma de educação a distância, não encontrando correspondente na legislação federal. Como são dispositivos enunciativos, que estabelecem conceitos e termos mais gerais, não encontramos óbices a sua manutenção.

De outro lado, o art. 3º, que especifica os níveis e modalidades educacionais em que a educação a distância poderá ser ofertada, reproduz previsão contida no art. 2º do Decreto nº 5.622, de 2006, com as devidas adaptações. Deve ser retirada, contudo, a alínea “c”, tendo em vista que, nos termos do art. 11 e do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.622, de 2005, a regulação do ensino superior é de competência federal.

A estrutura física do ensino à distância (art. 4º) não está em perfeita sintonia com as determinações contidas no Decreto nº 5.622. Como os critérios se encontram disciplinados nos arts. 10 e 12 do referido decreto, não vemos necessidade de simplesmente reproduzir o conteúdo já disciplinado.

No que diz respeito à autorização de educação a distância exclusivamente para a complementação de aprendizagem e para o atendimento de situações emergenciais (art. 5º), ressaltamos que o projeto, nesse ponto, segue as diretrizes previstas no art. 30 do Decreto nº 5.622.

O art. 6º trata dos referenciais de qualidade para pautar os cursos à distância. Trata-se de matéria compreendida na competência normativa estadual, observadas as normas nacionais, nos termos do art. 11, “caput”, do Decreto 5.622, de 2005, razão pela qual pode ser mantido.

Em sequência, o art. 7º diz respeito à avaliação de desempenho do estudante. Deixa, porém, de fazer referência expressa ao fato de que a avaliação se realiza mediante o cumprimento de atividades programadas e a realização de exames presenciais, conforme previsto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto nº 5.622, de 2005. O substitutivo apresentado no final deste parecer faz a necessária complementação.

O art. 8º, “caput” e § 1º, reproduz o conteúdo do art. 5º do Decreto 5.622, de 2005. O § 2º, porém, traz inovação, estatuinto que a emissão dos certificados que especifica só poderá ser feita por instituições de ensino devidamente credenciadas e relativamente a cursos devidamente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação. Essa diferença em relação ao modelo federal não é, contudo, problemática, tendo em vista que apenas explicita obrigação que decorre do sistema.

O art. 9º impõe à sede da instituição de ensino credenciada para a oferta de educação a distância a obrigação de expedir históricos e certificados de conclusão de curso, cabendo-lhe garantir os registros das avaliações dos alunos. Entendemos que essa regra é desnecessária, por constituir obrigação básica do prestador do serviço.

Em relação ao sistema de avaliação previsto no art. 10 do projeto, esclarecemos que o § 1º do dispositivo em comento está em sintonia com o disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 5.622, de 2005.

O art. 11 do projeto está em sintonia com o art. 27 do referido decreto, indo este mais além. Já o artigo seguinte, na mesma linha, pode permanecer na íntegra. Ainda que não encontre correspondente na legislação nacional, não constitui propriamente uma inovação.

Quanto às regras sobre a publicidade dos serviços de educação a distância previstas no art. 13, consideramos que trata de matéria já disciplinada nos arts. 8º e 33 do Decreto 5.622, cujas sanções buscam resguardar a aplicação do princípio do contraditório.

As regras sobre convênios e acordos de cooperação (art. 14) podem ser mantidas em vista das prerrogativas estabelecidas pelo art. 6º do Decreto nº 5.622, de 2005, para o sistema estadual.

A seguir, o art. 15 reproduz o conteúdo do art. 3º, § 2º, do Decreto 5.622, de 2005. Para facilitar a clareza e favorecer a aplicação do texto, optamos por sua manutenção. O mesmo fizemos em relação ao art. 16, tendo em vista que, embora não reproduza exatamente o conteúdo do art. 19 do decreto já mencionado, não o contradiz.

Adicionalmente, o art. 17 do projeto foi suprimido, uma vez que a matéria foi tratada de maneira exaustiva pelo art. 8º do Decreto 5.622, de 2005.

Tendo em vista o princípio da separação de Poderes, foi suprimido dispositivo que estabelece prazo para a regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

A fim de colher subsídios para a análise da matéria, foi o projeto baixado em diligência à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, bem como ao Conselho Estadual de Educação. A primeira manifestou-se, no que diz respeito à matéria afeta à sua competência, pela inclusão da educação superior na oferta de educação a distância, abrangendo os cursos e programas sequenciais, de graduação, de especialização, de mestrado e de doutorado. Todavia, essa sugestão encontra óbices jurídicos a sua aprovação, considerando-se os termos do art. 10, “caput” § 7º, do Decreto nº 5.622, de 2005, os quais estabelecem que:

“Art.10 - Compete ao Ministério da Educação promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas a distância para educação superior.

(...)

§ 7º - As instituições de educação superior integrantes dos sistemas estaduais que pretenderem oferecer cursos superiores a distância devem ser previamente credenciadas pelo sistema federal, informando os polos de apoio presencial que integrarão sua estrutura, com a demonstração de suficiência da estrutura física, tecnológica e de recursos humanos” (dispositivo incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007).

De outro lado, a autorização para credenciamento de instituições para oferta de cursos de educação a distância está restrita às hipóteses previstas no art. 11 do Decreto 5.622, de 2005. Entre eles, não se encontra a educação superior. Confira-se:

“Art.11 - Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de:

- I - educação de jovens e adultos;
- II - educação especial; e
- III - educação profissional”.

Em resumo, com as devidas adaptações, não encontramos óbices à tramitação do Projeto de Lei nº 2.282/2011.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.282/2011 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece normas sobre educação a distância e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A educação a distância - EaD - é uma modalidade de educação que se utiliza da metodologia de ensino não presencial com vistas ao acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem, sendo caracterizada pela interação simultânea ou diferida entre os atores do processo educativo, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados e veiculados por diferentes meios de comunicação.

Art. 2º - Os cursos ministrados sob a forma de educação a distância serão organizados em regime especial, com flexibilidade de requisitos para admissão no que se refere a horário, a educação e a avaliação, sem prejuízo dos objetivos e diretrizes fixados em nível nacional, e observarão as seguintes características fundamentais:

I - flexibilidade de organização, de modo a permitir condições de tempo, espaço e interatividade condizentes com a situação dos alunos;

II - organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicos utilizados na mediação do processo de ensino e aprendizagem;

III - duração adequada ao ritmo próprio do educando e à sua disponibilidade de tempo;

IV - obrigatoriedade de atividades presenciais para avaliação de estudantes e, quando previstas na legislação pertinente a estágios obrigatórios, atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

Parágrafo único - Os cursos a distância devem ser programados com base nos respectivos cursos na modalidade presencial, inclusive quanto a sua duração.

Art. 3º - A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais, observadas as legislações específicas:

I – educação básica;

II – educação de jovens e adultos;

III – educação especial;

IV – educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:

a) técnicos de nível médio;

b) especialização de nível médio.

Parágrafo único – Os componentes curriculares dos cursos de educação profissional que pela sua especificidade requeiram aprendizagem presencial não poderão ser oferecidos a distância.

Art. 4º - As instituições credenciadas para a oferta de educação a distância poderão solicitar autorização para oferecer os ensinos fundamental e médio, de acordo com o que estabelece o § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação -, exclusivamente para a complementação de aprendizagem e para o atendimento de situações emergenciais de alunos que atendam a um dos seguintes requisitos:

I - estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;

II - sejam portadores de necessidades especiais e requeiram serviços especializados de atendimento;

III - encontrem-se no exterior;



IV - vivam em localidades que não contem com rede regular de atendimento escolar presencial;

V - compulsoriamente sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteiras; ou

VI - estejam em situação de cárcere.

Art. 5º - Os pedidos de credenciamento e renovação de credenciamento da instituição de ensino, de autorização de funcionamento de cursos ou programas e de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos autorizados, na modalidade a distância, deverão ser pautados pelos referenciais de qualidade, conforme definido pelo Ministério da Educação, bem como pelos referenciais estabelecidos pela Secretaria de Estado de Educação e pelo Conselho Estadual de Educação:

I - credenciamento é o ato administrativo que habilita a instituição de ensino a atuar com EaD por prazo determinado;

II - recredenciamento é o ato administrativo que renova o credenciamento da instituição;

III - descredenciamento é o ato administrativo que cancela o credenciamento da instituição de ensino para atuar com EaD;

IV - autorização é o ato administrativo que permite à instituição de ensino credenciada o oferecimento de determinado curso ou programa na modalidade a distância.

§ 1º - Compete ao Conselho Estadual de Educação praticar os atos administrativos para credenciar, recredenciar e descredenciar instituições de ensino para oferta na modalidade a distância, bem como autorizar a abertura dos respectivos cursos e programas.

§ 2º - Os pedidos de credenciamento, de recredenciamento e de autorização de cursos ou programas na modalidade a distância a instituições de ensino deverão atender aos referenciais de qualidade definidos pelo Ministério da Educação, pela Secretaria de Estado de Educação e pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 6º - A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, mediante:

I - cumprimento das atividades programadas; e

II - realização de exames presenciais.

§ 1º - Os exames citados no inciso II serão elaborados pela própria instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico do curso ou programa.

§ 2º - Os resultados dos exames citados no inciso II deverão prevalecer sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância.

Art. 7º - Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições de ensino credenciadas e registradas na forma da lei, terão validade nacional.

§ 1º - A emissão e o registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente.

§ 2º - A emissão de certificado ou diploma de programas de educação básica, educação especial, educação de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio, na modalidade a distância, só poderá ser feita por instituições de ensino devidamente credenciadas e relativamente a cursos devidamente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 8º - A instituição de ensino poderá aferir e reconhecer, mediante avaliação, conhecimentos e habilidades obtidos em processos formativos escolares e extraescolares, obedecidas as diretrizes curriculares nacionais e estaduais.

Parágrafo único - A certificação parcial ou total em cursos de educação de jovens e adultos habilita o aluno ao prosseguimento de estudos em caráter regular ou supletivo.

Art. 9º - A sede da instituição de ensino credenciada para oferta de educação a distância é responsável pela expedição de históricos e certificados de conclusão de curso, cabendo-lhe garantir os registros das avaliações dos alunos.

Art. 10 - Os certificados e diplomas de curso a distância emitidos por instituições de ensino estrangeiras, para que gerem efeitos no território nacional, deverão ser revalidados de acordo com as disposições legais pertinentes.

Art. 11 - A sistemática de avaliação deve estar disciplinada no Regimento Escolar e compatibilizada com o projeto pedagógico da instituição de ensino.

Art. 12 - Os convênios e os acordos de cooperação, celebrados para fins de oferta de cursos ou programas a distância, entre instituições de ensino nacionais devidamente credenciadas e suas similares estrangeiras, deverão ser comunicados ao Conselho Estadual de Educação, para análise e homologação.

Art. 13 - Os cursos e programas a distância autorizados poderão aceitar transferência e fazer o aproveitamento de estudos realizados pelos estudantes em cursos e programas presenciais, da mesma forma como as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos e programas a distância poderão ser aceitas em outros cursos e programas a distância e em cursos e programas presenciais, conforme a legislação em vigor.

Art. 14 - A matrícula em cursos e programas a distância para educação básica de jovens e adultos poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, obedecidas as normas legais sobre a matéria.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Bruno Siqueira, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Glaycon Franco - Sebastião Costa - Gustavo Valadares - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.344/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Luiz Carlos Miranda, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Raul Soares a área que especifica.



A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 25/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 27/9/2011, o relator solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, para que se manifestassem sobre os termos da proposição.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.344/2011 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Raul Soares a área habitada às margens da Rodovia MG-329, trecho compreendido entre os Kms 64,7 e 74, totalizando 9,3km.

Inicialmente, é importante esclarecer que a proposição em tela pretende, de fato, passar ao domínio da municipalidade um trecho da Rodovia MG-329 que será integrado ao perímetro urbano do Município de Raul Soares. Em decorrência disso, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que tem como finalidade dispor sobre a desafetação do referido trecho e sua doação para aquele ente federativo.

Com relação à análise jurídica, ressalte-se que o art. 99 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil Brasileiro –, classifica os bens públicos em três categorias, segundo sua destinação: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Os primeiros destinam-se ao uso de toda a coletividade, independentemente de autorização do poder público. Os bens de uso especial são os que possuem destinação pública específica e abrangem o conjunto de bens utilizados na execução do serviço público ou de atividade burocrática, bem como os imóveis que abrigam as repartições públicas. Essas duas categorias integram o patrimônio indisponível do Estado, pois, como possuem afetação pública, não podem ser objeto de alienação.

Os bens dominicais são os que, mesmo pertencentes ao Estado, não têm afetação, razão pela qual podem ser objeto do comércio jurídico de direito privado. Constituem, assim, o patrimônio disponível do poder público, em relação aos quais o Estado exerce direito de propriedade, de forma análoga ao que ocorre no âmbito do direito privado.

De acordo com essa classificação, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização. Estradas são vias rurais não pavimentadas, e rodovias são vias rurais pavimentadas, conforme definição prevista no Anexo I da Lei Federal nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Entretanto, para a configuração do bem imóvel de uso comum do povo, é irrelevante o fato de a via pública ser ou não pavimentada, pois isso não modifica sua natureza jurídica.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível a desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Essa ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Cabe observar que a doação desse trecho da rodovia MG-329 para o Município de Raul Soares não implicará alteração na natureza jurídica do bem público, que continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que o percurso será destinado à instalação de via urbana. A modificação básica incidirá sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, o Município assumirá a responsabilidade pelas obras de manutenção e conservação da via.

Por fim, cabe esclarecer ainda que a Seplag e o DER-MG se posicionaram favoravelmente à pretendida transferência de domínio, sugerindo, contudo, alteração da área prevista no art. 1º da proposição. Por meio de nota técnica datada de 7/11/2011, foi sugerida a alteração do trecho para o compreendido entre os Kms 64,7 e 72, totalizando 7,3km, uma vez que o segmento compreendido entre os Kms 72 e 74 não é habitado, ficando mantidas as condições rodoviárias.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.344/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação de trecho de rodovia e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Raul Soares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-329 compreendido entre os Kms 64,7 e 72, constituído de 7,3km.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Raul Soares a área correspondente ao trecho de rodovia a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o “caput” integrará o perímetro urbano do Município de Raul Soares e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.



Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.
Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Luiz Henrique - Glaycon Franco - Bruno Siqueira - Rosângela Reis - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.745/2011

Comissão de Administração Pública Relatório

O Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 159/2011, enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo criar as carreiras de Médico da Área de Gestão e Atenção à Saúde, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, e de Médico Perito, no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, alterar as Leis nº 15.462 e nº 15.470, ambas de 13/1/2005, nº 15.474, de 28/1/2005, e a Lei Delegada nº 174, de 26/1/2007, que dispõe sobre as autoridades sanitárias de regulação da assistência à saúde e de auditoria assistencial do SUS e institui prêmio por desempenho de metas.

O projeto foi publicado distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer concluindo pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 17, que apresentou.

Cumprida, agora, a esta Comissão o exame do mérito da proposição.

Fundamentação

A proposição em análise cuida, especialmente, da instituição de carreiras ligadas à área da saúde, no âmbito do Poder Executivo.

Propõe-se a criação da carreira de Médico da Área de Atenção à Saúde, na Secretaria de Estado da Saúde - SES -, e de Médico Perito.

Para a composição dos quadros da carreira de Médico da Área de Atenção à Saúde, o projeto prevê a transformação de 788 (setecentos e oitenta e oito) cargos da carreira de Analista de Atenção à Saúde e de 206 cargos da carreira de Especialista em Políticas e Gestão à Saúde, previstos, na Lei nº 15.462, de 2005, em 994 cargos da carreira de Médico da Área de Gestão e Atenção à Saúde. Prevê ainda o projeto a criação de 496 cargos de provimento efetivo da carreira de Médico da Área de Gestão e Atenção à Saúde.

A proposição propõe ainda a transformação dos cargos correspondentes às funções públicas da carreira de Especialista em Políticas e Gestão de Saúde e de Analista de Atenção à Saúde, no exercício da função de médico, cujos detentores tiverem sido efetivados em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, em cargos da carreira de Médico da Área de Gestão e Atenção à Saúde. Também os servidores efetivados em decorrência da Lei Complementar nº 100, de 2007, em exercício da função de médico, que estejam lotados na SES, passam a integrar a carreira de Médico da Área de Gestão e Atenção à Saúde.

A carga horária dos servidores que irão integrar a nova carreira será de vinte horas. Contém ainda o projeto normas sobre o posicionamento nas novas tabelas da carreira de Médico da Área de Gestão e Atenção à Saúde dos servidores cujos cargos serão transformados em cargos da carreira instituída.

O projeto prevê também a criação da carreira de Médico Perito, no Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 15.470, de 2005. A carga horária, as normas de desenvolvimento na nova carreira, bem como a respectiva tabela de vencimentos estão estabelecidas no projeto.

São também objeto de alteração pela proposição em análise as atividades de regulação da assistência à saúde e de auditoria assistencial do Sistema Único de Saúde - SUS. Dessa forma, a designação de servidores para tais atividades está limitada àqueles ocupantes de cargos de provimento efetivo ou função pública. Institui-se, ainda, o Prêmio por Desempenho de Metas - PDM - para esses servidores.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou 17 emendas, visando conferir maior clareza ao texto da proposição e adequá-la às disposições constitucionais e legais pertinentes.

Observe-se que a Emenda nº 17, da Comissão de Constituição e Justiça, incorporada ao parecer da Comissão, foi fruto de proposta de emenda votada e aprovada na reunião em que se apreciou o projeto de lei em análise. Tal emenda objetiva a criação da carreira de Cirurgião-Dentista, no âmbito do Poder Executivo. Manifestamo-nos de forma contrária à referida emenda, uma vez que o seu objeto não possui pertinência temática com a matéria tratada no projeto de lei em exame.

Conclui-se que o projeto pretende valorizar os servidores médicos, atendendo a uma reivindicação de determinados setores para que fosse criada uma carreira específica para esses profissionais, dada a peculiaridade de suas funções. Além disso, busca-se um tratamento isonômico para os profissionais da área que integram o Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo estadual. De tal forma, esses servidores poderão desempenhar com mais eficiência as suas funções, o que consequentemente trará benefícios para a população.

Ademais, a criação da carreira de Médico Perito irá possibilitar a melhoria do atendimento às demandas da área de perícia médica e saúde ocupacional.

Conforme a mensagem de encaminhamento do projeto, “a criação do Prêmio de Desempenho por Metas para servidores designados para funções gratificadas de auditoria assistencial do SUS e de regulação da assistência à saúde, cujo pagamento será mensal, custeado com recursos federais oriundos do Bloco de Gestão do Pacto pela Saúde e condicionado ao cumprimento das metas específicas atribuídas às autoridades sanitárias, incentiva o compromisso com resultados, propiciando a melhoria da qualidade dos serviços prestados no Sistema Estadual de Saúde”.



Buscando, todavia, a uniformização de tratamento entre os Médicos Peritos e os Médicos da Área de Gestão e Atenção à Saúde, propomos a Emenda nº 18, a qual garante que o posicionamento dos servidores na carreira de Médico Perito não acarretará redução no seu vencimento básico. O texto do projeto prevê que o posicionamento não acarretará redução na remuneração do servidor. Tal disposição está destoante daquela prevista no §1º do art. 8º do projeto, que cuida do posicionamento dos Médicos da Área de Gestão e Atenção à Saúde.

Acolhemos, também, neste parecer, a emenda encaminhada pelo Governador do Estado que tem o objetivo de reajustar os valores da remuneração dos Coordenadores Estaduais, Macrorregionais e Médicos Plantonistas. Conforme justifica o Chefe do Executivo, na mensagem que encaminhou o projeto, “tendo em vista que o prazo decorrido entre a elaboração do Projeto de lei pela Secretaria de Estado de Saúde e o seu envio à Assembleia Legislativa provocou uma defasagem nos valores inicialmente previstos para pagamento do prêmio por desempenho de metas. Observou-se no período uma valorização aos profissionais de saúde no País, mercê de uma elevada demanda por parte da sociedade”. Destaca ainda a mensagem que “os recursos a serem utilizados para o pagamento das alterações previstas nesta emenda serão custeados com recursos federais oriundos do Bloco de Gestão pela Saúde e condicionados ao cumprimento de metas específicas atribuídas às autoridades sanitárias, não havendo impacto financeiro ao Tesouro Estadual”. Tal alteração está atendida na Emenda nº 19.

Apresentamos a Emenda nº 18, com o objetivo de tornar mais claro o texto do projeto.

Já a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3, da Comissão de Constituição e Justiça, que prevê a supressão do art. 30 do projeto e dá nova redação ao art. 31, tem o objetivo de conferir mais clareza ao texto da proposição. É preciso deixar claro que a regra contida no art. 31 do projeto aplica-se somente aos servidores de que trata o inciso VI do art. 20 da Lei nº 13.317, de 1999, que exercerem as atividades de regulação da assistência à saúde e de auditoria assistencial do Sistema Único de Saúde - SUS. Tais servidores serão designados por ato do Secretário de Estado de Saúde. Já as demais autoridades sanitárias, previstas no referido art. 20, permanecerão exercendo as funções especificadas na lei.

Pelas razões aludidas, entendemos que as medidas previstas no projeto irão conferir mais eficiência aos serviços públicos de que trata. Ademais, é importante ressaltar que foi encaminhado a esta Casa ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, contendo os dados sobre o impacto financeiro decorrente das medidas previstas no projeto em análise. No ofício, assinado pela Secretária da referida Pasta, consta que o projeto está em conformidade com os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000). Tais dados serão, no momento oportuno, analisados pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Conclusão

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.745/2011 com as Emendas nºs 1, 2 e 4 a 16, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 3, da Comissão de Constituição e Justiça, na forma da Subemenda nº 1 à Emenda nº 3, a seguir apresentada, e com as Emendas nºs 18 a 20, ao final apresentadas, e pela rejeição da Emenda nº 17, da Comissão de Constituição e Justiça.

Com a aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 3, da Comissão de Constituição e Justiça, fica prejudicada a Emenda nº 3, da referida Comissão.

EMENDA Nº 18

Substitua-se, no parágrafo único do art. 28, a expressão “redução na remuneração” pela expressão “redução no seu vencimento básico”.

EMENDA Nº 19

Dê-se ao inciso I do art. 33 do projeto a seguinte redação:

“Art. 33 - (...)

I - autoridade sanitária em regulação da assistência à saúde:

- a) Coordenadores Estaduais: Prêmio fixo no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- b) Coordenadores Macrorregionais: Prêmio fixo no valor de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais); e
- c) Médico Plantonista: Prêmio fixo de R\$2.000,00 (dois mil reais) e prêmio variável no valor de até R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).”.

EMENDA Nº 20

Dê-se ao art. 19 da Lei nº 15.474, de 28 de janeiro de 2005, a que se refere o art. 43 do projeto, a seguinte redação, e acrescente-se ao art. 44 do projeto a expressão “e o art. 14 da Lei 15.474, de 28 de janeiro de 2005”:

“Art. 43 - (...)

“Art. 19 - O Prêmio de Produtividade de Vigilância Sanitária - PPVS-, e o Prêmio de Produtividade de Vigilância Epidemiológica e Ambiental - PPVEA - não se incorporam à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou pensão do servidor, não servindo de base de cálculo para outro benefício ou vantagem nem para a contribuição à seguridade social.”.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 30 do projeto, e dê-se ao art. 31 a seguinte redação:



"Art. 31 - A designação de servidor como autoridade sanitária para o exercício das atividades de regulação da assistência à saúde e de auditoria assistencial do Sistema Único de Saúde - SUS -, será feita por ato do Secretário de Estado de Saúde.

§ 1º - Somente poderá ser designado para o exercício das atividades a que se refere o "caput":

I - o ocupante de cargo de provimento efetivo ou o detentor de função pública, a que se refere o art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, lotado em órgão ou entidade integrante do Sistema Estadual de Gestão da Saúde, a que se refere a Lei nº 15.462, de 2005, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo;

II - o ocupante de cargo de provimento efetivo lotado em órgão ou entidade municipal, estadual ou federal integrante do SUS ou detentor de função pública, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.254, de 1990.

§ 2º - Ficam mantidas as designações de autoridades sanitárias feitas até a data de publicação desta lei.

§ 3º - A designação de servidor prevista no "caput" será feita conforme critérios estabelecidos em resolução conjunta da Seplag e da SES, respeitadas as seguintes condições:

I - delimitação do número de vagas para cada atividade específica, observados os limites previstos em lei;

II - garantia de prerrogativas que assegurem o pleno exercício da autoridade sanitária pelo servidor designado;

III - garantia de exercício independente e autônomo da atividade, incluindo a inamovibilidade do servidor até a emissão de parecer sobre caso em análise;

IV - atendimento dos seguintes requisitos:

a) processo de seleção interna;

b) tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público;

c) habilitação com qualificação específica;

d) habilitação em nível superior de escolaridade;

e) proibição de designação de servidor público proprietário, administrador, quotista, sócio ou dirigente de empresa ou instituição prestadora de serviço ou fornecedora de bens ao SUS;

f) proibição de designação para as áreas de vigilância sanitária e vigilância epidemiológica e ambiental de servidor público empregado de empresa ou instituição prestadora de serviço ou fornecedora de bens ao SUS;

g) proibição de que servidor designado como autoridade sanitária na área de auditoria assistencial exerça a função em empresa ou instituição prestadora de serviço ou fornecedora de bens ao SUS na qual seja empregado.

§ 4º - Fica instituída a avaliação de desempenho específica para o servidor designado para o exercício da função de autoridade sanitária em regulação da assistência à saúde e em auditoria assistencial do SUS, com periodicidade de um ano, a ser regulamentada por Resolução Conjunta da Seplag e da SES.

§ 5º - A revogação da designação de servidor de que trata o "caput" terá seus critérios estabelecidos em resolução conjunta da Seplag e da SES e condiciona-se a uma das seguintes ocorrências:

I - comprovação de conduta incompatível com o exercício da função;

II - conflito de interesses entre o servidor designado e a administração;

III - resultado da avaliação de desempenho individual do servidor inferior à nota mínima exigida para que o seu desempenho seja considerado satisfatório, nos termos da legislação vigente;

IV - pedido do servidor designado;

V - exoneração do servidor designado;

VI - fim do prazo ou revogação do ato de cessão do servidor à SES;

VII - uma avaliação de desempenho específica insatisfatória, conforme critérios estabelecidos em resolução Conjunta da Seplag e da SES."

Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente e relator -Duarte Bechir - Ivair Nogueira - Rogério Correia - Romel Anízio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.978/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 2.978/2012 "dispõe sobre a proibição de bebidas alcoólicas nos locais que especifica e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 16/3/2012, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Segurança Pública.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.978/2012 pretende proibir a exposição, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos recintos públicos de uso coletivo, bem como nas vias e logradouros públicos estaduais e municipais, alcançando ainda o porte e o transporte ostensivo de bebidas alcoólicas por indivíduos nesses locais. Para tanto, define o que deve ser entendido por recinto público estadual e municipal. Outrossim, a proposição delega ao Poder Executivo a regulamentação das sanções a que deverão se submeter os eventuais infratores dos deveres nela veiculados, fixando os valores das multas a serem impostas além das cominações administrativas e civis a que deverão se submeter. Prossegue o projeto determinando o dever do Poder Executivo de veicular campanhas educativas alertando a população sobre o seu teor e sua vigência e que as despesas daí decorrentes deverão ser previstas nas dotações orçamentárias próprias.

De plano, é impositivo ressaltar que o uso e a propaganda de bebidas alcoólicas é objeto de lei federal que veio a lume para regulamentar o disposto no art. 220, § 4º, da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte:

“Art. 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observo o disposto nesta Constituição.

(...)

§3º – Compete à lei federal:

(...)

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas e programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bom como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º – A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.”

Firmada essa premissa, é de se ressaltar que a Constituição Federal outorgou à União a competência privativa para legislar sobre a propaganda comercial de bebidas alcoólicas. Valendo-se da prerrogativa constitucional, a União publicou a Lei Federal nº 9.294, de 1996, cujo art. 1º foi vazado nos seguintes termos:

“Art. 1º – O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.”

Da transcrição do texto normativo federal percebe-se que a exposição, mesmo que promocional, de bebidas alcoólicas é forma de divulgação comercial daquele produto. Logo, a competência para legislar sobre o tema é da União Federal. Como tal competência é privativa, exclui-se a possibilidade de lei estadual versar sobre o tema, salvo se houver autorização em lei complementar federal publicada nos moldes do previsto no parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal. Uma vez que não existe a referida lei delegando aptidão ao Estado para versar sobre o tema, é de se concluir pela ausência de competência legislativa estadual para tratar da matéria.

Por outro lado, se à primeira vista a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em recintos públicos de uso coletivo e assemelhados, conforme mencionado nos arts. 1º e 2º do projeto de lei em exame, inserem-se em tema cuja competência legislativa é concorrente entre a União e os Estados membros, na forma do disposto no art. 24, V, da Constituição Federal, um exame mais acurado aponta para a conclusão de que o projeto ofende o princípio federativo, na medida em que promove invasão de competência legislativa outorgada pela Carta Magna aos Municípios.

Isso porque a autorização para a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em recintos públicos municipais, neles incluídos “os parques, as exposições, as festas, as feiras, os congressos e outros em que haja participação de órgãos oficiais” municipais é matéria que diz respeito a assunto de interesse local, na forma do disposto no art. 171, I, “c” e “g”, da Constituição Estadual. É dizer: a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nas vias, logradouros e outros recintos públicos municipais diz respeito direto à economia local, devendo ser objeto de normatização por meio das leis editadas pelas comunas.

Um exemplo assinala a relevância do tema para os diferentes Municípios mineiros: em Divinópolis, realiza-se tradicionalmente, há mais de 20 anos consecutivos, a Festa da Cerveja, que atrai investimentos de empresas produtoras de bebidas alcoólicas e turistas do Brasil inteiro, contando com atrações musicais nacionais e internacionais, gerando divisas e empregos no referido Município. Naturalmente, naquele evento, que se realiza no parque de exposições da cidade, há a venda e o consumo de bebidas alcoólicas, como sugere o próprio nome da festa.

A aprovação do projeto de lei em análise comporta a conclusão de que festas da mesma natureza que sejam promovidas por outros Municípios mineiros restarão inviabilizadas, afetando diretamente as economias locais.

Soma-se a isso o fato de o art. 3º da proposição em apreço aperfeiçoar verdadeira delegação legislativa ao Poder Executivo estadual, na medida em que lhe outorga a possibilidade de estabelecer sanções administrativas e civis e valores de multas por meio de atos administrativos infralegais. Nesse passo, o dispositivo ofende o princípio da indelegabilidade do Poder Legislativo, que se extrai do art. 2º da Constituição Federal, posto que tais sanções devem ser objeto de normatização por meio de lei, em homenagem ao disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.978/2012.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Valadares - Bruno Siqueira - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.033/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 207/2012, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itacambira o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 30/3/2012 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.



Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.033/2012 tem como finalidade conferir a necessária autorização para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Itacambira o imóvel constituído pela área de 101,60m², situado na Avenida Francisco Bicalho, nesse Município, registrado sob o nº 532, a fls. 117 do Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grão-Mogol.

De acordo com o art. 18 da Constituição mineira, a transferência de domínio de bens públicos, ainda que na forma de doação para outro ente da Federação, deve ser precedida de autorização legislativa.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal no 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, em seu art. 17, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado. Com esse propósito, o parágrafo único do art. 1º da proposição destina o bem à instalação de órgãos municipais.

Ainda na defesa do interesse coletivo, o art. 2º do projeto de lei determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que essa autorização tornar-se-á sem efeito se, findo o mesmo prazo de cinco anos, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º dispõe que o Município encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do bem conforme estabelecido nessa autorização.

Diante de tais considerações, não há óbice à tramitação da proposição em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.033/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Glaycon Franco – Rosângela Reis – Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.056/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 209/2012, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Carmópolis de Minas o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/4/2012 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a" e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.056/2012 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Carmópolis de Minas o imóvel constituído pela área de 4.500m², situado na Praça dos Passos, nº 33, Centro, nesse Município, registrado sob o nº 4.293, a fls. 204 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira.

De acordo com o art. 18 da Constituição mineira, a transferência de domínio de bens públicos, ainda que na forma de doação para outro ente da Federação, deve ser precedida de autorização legislativa.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal no 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, em seu art. 17, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado. Com esse propósito, o parágrafo único do art. 1º da proposição destina o bem ao funcionamento da Escola Municipal Américo Leite.

Na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que essa autorização tornar-se-á sem efeito se, findo o mesmo prazo de cinco anos, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º dispõe que o Município encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - documento que comprove a destinação do bem conforme estabelecido nessa autorização.

Diante de tais considerações, não há óbice à tramitação do projeto de lei em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.056/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Glaycon Franco - Rosângela Reis - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.057/2012**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

Por intermédio da Mensagem nº 210/2012, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Capim Branco o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 10/4/2012 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.057/2012 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Capim Branco o imóvel constituído pela área de 700m², situado nesse Município, registrado sob o nº 1.855, a fls. 279 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matozinhos.

O referido bem foi adquirido pelo Estado por doação feita pelo próprio Município, que, agora, o pleiteia com o intuito de destiná-lo ao funcionamento de escola municipal. A Secretaria de Estado de Educação, órgão ao qual o imóvel está vinculado, é favorável à doação em razão de não existirem projetos para sua utilização.

De acordo com o art. 18 da Constituição mineira, a transferência de domínio de bens públicos, ainda que na forma de doação para outro ente da Federação, deve ser precedida de autorização legislativa.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal no 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, em seu art. 17, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado, que, no caso da proposição em análise, está previsto no parágrafo único do art. 1º.

Na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que essa autorização tornar-se-á sem efeito se, findo o mesmo prazo de cinco anos, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º dispõe que o Município encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do bem conforme estabelecido nessa autorização.

Diante de tais considerações, não há óbice à tramitação do projeto de lei em apreço.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.057/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Glaycon Franco - Rosângela Reis - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.058/2012**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

Por intermédio da Mensagem nº 211/2012, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Barão do Monte Alto o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 10/4/2012 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.058/2012 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Barão do Monte Alto o imóvel constituído pela área de 10.000m², situado na Fazenda Reduto, no Distrito de Cachoeira Alegre, nesse Município, registrado sob o nº 3.110, a fls. 104 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palma.

De acordo com o art. 18 da Constituição mineira, a transferência de domínio de bens públicos, ainda que na forma de doação para outro ente da Federação, deve ser precedida de autorização legislativa.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal no 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, em seu art. 17, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado. Com esse propósito, o parágrafo único do art. 1º da proposição destina o bem à construção de academia de saúde e quadra poliesportiva e ao funcionamento de escola municipal.

Na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que o donatário encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel conforme estabelecido nessa autorização; e o art. 4º dispõe que essa autorização tornar-se-á sem efeito se, findo o mesmo prazo de cinco anos, o Município não houver procedido ao registro do bem.

Diante de tais considerações, não há óbice à tramitação do projeto de lei em análise.



Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.058/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Glaycon Franco – Rosângela Reis – André Quintão.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.523/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o Projeto de Lei nº 2.523/2011 dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Delfinópolis o trecho rodoviário que especifica. .

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma original e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.523/2011 tem como finalidade desafetar o bem público constituído pelo trecho da Rodovia LMG-856 com a extensão de 3.550m, compreendido entre o entroncamento no trevo de acesso ao Município de Cássia – Km 28 + 300m – e a Avenida Antenor Pereira de Moraes – Km 31 + 850m. Além da desafetação, o projeto autoriza a doação do trecho ao Município de Delfinópolis, de forma a que passe a integrar o perímetro urbano do Município como via urbana. Se o donatário não der ao bem a finalidade prevista na proposição no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, ele reverterá ao patrimônio do Estado.

Cabe destacar que a efetivação da transferência de domínio desse trecho da Rodovia LMG-856 para o Município de Delfinópolis não implicará alteração na natureza jurídica do bem público, que continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que o percurso será destinado à instalação de via urbana. A modificação básica incidirá sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal, e, conseqüentemente, será o Município de Delfinópolis que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

O projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam de alienação de bem público estadual, pois a alienação somente pode ser realizada com autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ademais, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária. Portanto, ratifica-se o entendimento desta Comissão de que a matéria pode ser transformada em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.523/2011, no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.

Romel Anízio, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Zé Maia - Ulysses Gomes - Antônio Júlio.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.511/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.511/2011, de autoria do Deputado Duarte Bechir, que declara de utilidade pública a Corporação Musical Santa Cecília, com sede no Município de Cana Verde, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.511/2011

Declara de utilidade pública a entidade Corporação Musical Santa Cecília, com sede no Município de Cana Verde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Corporação Musical Santa Cecília, com sede no Município de Cana Verde.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.838/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.838/2011, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública o Grupo Cultural e Social Kayuru, com sede no Município de Carmo do Cajuru, foi aprovado em turno único, na forma original.



Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.838/2011

Declara de utilidade pública a entidade Grupo Cultural e Social Kayuru, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Grupo Cultural e Social Kayuru, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.457/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.457/2011, de autoria do Deputado Elismar Prado, que declara de utilidade pública a Associação Sócio Cultural José Lázaro Henriques, com sede no Município de Araguari, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.457/2011

Declara de utilidade pública a Associação Sociocultural José Lázaro Henriques, com sede no Município de Araguari.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Sociocultural José Lázaro Henriques, com sede no Município de Araguari.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.723/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.723/2011, de autoria do Deputado Inácio Franco, que declara de utilidade pública a Folia de Congado e da Festa do Reinado da Cidade de Araújos – Asrei –, com sede no Município de Araújos, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.723/2011

Declara de utilidade pública a entidade Folia de Congado e da Festa do Reinado da Cidade de Araújos – Asrei-Araújos –, com sede no Município de Araújos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Folia de Congado e da Festa do Reinado da Cidade de Araújos – Asrei-Araújos –, com sede no Município de Araújos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.794/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.794/2012, de autoria da Deputada Maria Tereza Lara, que declara de utilidade pública a Organização Regional de Combate ao Câncer – Orcca –, com sede no Município de Betim, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 2.794/2012**

Declara de utilidade pública a entidade Organização Regional de Combate ao Câncer – Orcca –, com sede no Município de Betim. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Organização Regional de Combate ao Câncer – Orcca –, com sede no Município de Betim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Antônio Carlos Arantes, relator - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.822/2012**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.822/2012, de autoria do Deputado Bruno Siqueira, que declara de utilidade pública a Associação Angélica Lamóia de Carvalho, com sede no Município de Juiz de Fora, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.822/2012

Declara de utilidade pública a Associação Angélica Lamóia de Carvalho, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Angélica Lamóia de Carvalho, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Luiz Henrique, relator - Antônio Carlos Arantes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.842/2012**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.842/2012, de autoria do Deputado Paulo Guedes, que declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Barreiro III Ponte, no Município de Porteirinha, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.842/2012

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Barreiro III Ponte, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Barreiro III Ponte, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Luiz Henrique, relator - Antônio Carlos Arantes.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATO DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 23/4/2012, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Dalmo Ribeiro Silva

nomeando Isabel Cristina Balbino de Andrade para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

TERMO DE ADITAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciado: Instituto Mineiro de Radiodiagnóstico Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência médica, em regime ambulatorial, aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg.



a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Objeto deste aditamento: alteração da cláusula “Condições de Pagamento”. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009-3.3.90-10.1.



ERRATA

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 25/4/2012

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 24/4/2012, na pág. 5, no título, onde se lê:

“5ª”, leia-se:

“6ª”.